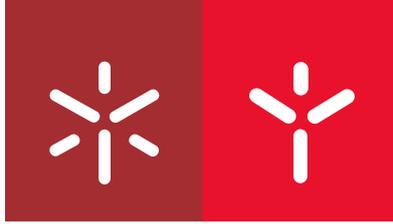


Universidade do Minho
Escola de Direito

Liliana Fernandes Gonçalves

Da indemnização do dano da privação do uso de veículo decorrente de acidente de viação

outubro de 2014



Universidade do Minho
Escola de Direito

Liliana Fernandes Gonçalves

**Da indemnização do dano da privação do
uso de veículo decorrente de acidente de
viação**

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa

Trabalho realizado sob a orientação da
Professora Doutora Eva Sónia Moreira da Silva

outubro de 2014

Nome: Liliana Fernandes Gonçalves

Endereço eletrónico: liliana.f.g@hotmail.com

Telefone: 91 9443535

Número do Bilhete de Identidade: 13436820

Título da dissertação: Da indemnização do dano da privação do uso de veículo decorrente de acidente de viação

Orientadora: Professora Doutora Eva Sónia Moreira da Silva

Ano de conclusão: 2014

Designação do Mestrado: Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa

É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO PARCIAL DESTA DISSERTAÇÃO APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO QUE A TAL SE COMPROMETE;

Universidade do Minho, 30 de outubro de 2014

Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

O primeiro agradecimento é dirigido ao meu Pai, pelo seu apoio incondicional, pelo incentivo na continuação da minha formação e, sobretudo, por ter acreditado sempre em mim.

À minha Orientadora pelo imprescindível apoio na elaboração desta tese e pelos seus preciosos comentários efectuados ao longo deste estudo.

À minha Mãe que, apesar da distância, não deixou de me apoiar.

Aos meus Avós paternos que sempre me apoiaram.

À minha melhor Amiga, que tanto me ajudou na minha tomada de decisões e que acreditou sempre em mim.

Ao meu Namorado pela alegria que me proporcionou, especialmente neste difícil período, dando-me ânimo na finalização de mais um projeto.

A toda a minha Família pela força.

Aos meus Amigos que me acompanharam ao longo de todo o percurso.

DA INDEMNIZAÇÃO DO DANO DA PRIVAÇÃO DO USO DE VEÍCULO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VIAÇÃO

A presente dissertação de Mestrado pretende demonstrar a importância prática do dano da privação do uso de veículo, tendo por base uma análise aprofundada das posições da doutrina e jurisprudência, sobretudo, nacionais.

O tema em estudo espelha um caso particular de um dos pressupostos da responsabilidade civil: o dano. Nesse sentido, o primeiro capítulo versará sobre o instituto da responsabilidade civil, nomeadamente a extracontratual, onde se analisará, com algum pormenor, os seus pressupostos.

O segundo capítulo consistirá, essencialmente, numa breve referência acerca da indemnização pelo dano da privação do uso decorrente de acidente de viação em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros.

O capítulo seguinte terá como objetivo enquadrar o tema em estudo à luz do ordenamento jurídico português, onde é nossa intenção classificar o dano em questão e fazer referência quanto à sua autonomização.

Dedicamos, ainda, um capítulo à indemnização do dano da privação do uso de veículo, onde se alude ao modo do seu cálculo.

Por fim, o último capítulo tem como propósito debater e procurar solucionar a questão da alegação e prova do dano da privação do uso de veículo, pois é aqui que nos deparamos com um aceso debate jurisprudencial. É, portanto, neste capítulo que damos resposta à questão controversa de saber se aquela privação é suscetível de, por si só, constituir o lesante na obrigação de indemnização, sem necessidade de prova de outros factos.

THE COMPENSATION OF DAMAGE BY LOSS OF THE USE OF VEHICLE DUE TO A ROAD ACCIDENT

This Master's thesis aims to demonstrate the practical importance of the damage by loss of use of vehicle, based on a thorough analysis of the positions of the doctrine and jurisprudence, mainly national.

The theme reflects a particular case study of one of the presumptions of civil responsibility: the damage. Accordingly, the first chapter will focus on the institution of civil responsibility, namely extra contractual, which will be analysed, in some detail, their assumptions.

The second chapter will consist essentially of a brief reference about the compensation for the damage by the loss of use resulting from a traffic accident in some foreign jurisdictions.

The next chapter will aim to frame the theme in the light of the Portuguese legal system, within the intention to classify the damage in question and to reference their autonomisation.

We also devote a chapter to the compensation of damage from by loss of use of vehicle, where we allude alludes to the way that it is calculated.

Finally, the last chapter aims to discuss and attempt to resolve the issue of claim and proof of damage from by loss of use of vehicle, because it is within this question that we encounter a notorious jurisprudential debate. It is, therefore, in this chapter that we give answer to the controversial question of whether that deprivation is capable of, by itself, constitute the agent in the obligation for compensation, without need for proof of other facts.

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| ABREVIATURAS | xi |
| NOTAS INTRODUTÓRIAS | 1 |
| Capítulo I – Da Responsabilidade Civil | 3 |
| Secção I - Considerações introdutórias acerca da Responsabilidade Civil | 3 |
| Secção II - As responsabilidades contratual e extracontratual (breve referência) | 9 |
| Secção III - A responsabilidade civil extracontratual..... | 10 |
| Secção IV - A responsabilidade pelo risco nos acidentes causados por veículos..... | 13 |
| Secção V - A responsabilidade civil por factos ilícitos..... | 20 |
| 1. Pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos | 20 |
| 1.1. Facto..... | 20 |
| 1.2. Ilícitude..... | 22 |
| 1.2.1. Causas de exclusão de ilícitude..... | 27 |
| 1.2.2. Exercício de um direito ou cumprimentos de um dever | 27 |
| 1.2.3. Ação direta | 28 |
| 1.2.4. Legítima defesa | 30 |
| 1.2.5. Estado de necessidade | 31 |
| 1.2.6. Consentimento do lesado..... | 32 |
| 1.3. Imputação do facto ao agente (culpa)..... | 33 |
| 1.3.1. Imputabilidade..... | 34 |
| 1.3.2. Culpa | 35 |
| 1.3.3. Prova e presunções de culpa | 37 |
| 1.3.3.1. Presunção de culpa nos danos causados por veículos de circulação terrestre | 39 |
| 1.4. Dano | 39 |
| 1.4.1. Danos patrimoniais e danos não patrimoniais | 40 |

| | |
|---|----|
| 1.4.2. Dano real e dano de cálculo..... | 43 |
| 1.4.3. Dano emergente e lucro cessante | 44 |
| 1.4.4. Danos presente vs. danos futuros e danos diretos vs. danos indirectos | 44 |
| 1.5. Nexo de causalidade entre o facto e o dano..... | 45 |
| 1.5.1. Teoria da equivalência das condições | 46 |
| 1.5.2. Teoria da última condição..... | 46 |
| 1.5.3. Teoria da condição eficiente..... | 47 |
| 1.5.4. Teoria da causalidade adequada | 47 |
| 1.5.5. O problema da causalidade virtual | 48 |
| Secção V – A obrigação de indemnização..... | 51 |
| 1. Formas de indemnização | 51 |
| 2. Titularidade do direito de indemnização..... | 52 |
| 3. Prescrição da obrigação de indemnização | 56 |
| Capítulo II – Da indemnização pelo dano da privação do uso decorrente de acidente de viação em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros (breve referência)..... | 59 |
| Capítulo III – Do dano da privação do uso decorrente de acidente de viação no ordenamento jurídico português..... | 65 |
| Secção I - Considerações introdutórias acerca do dano da privação do uso de veículo..... | 65 |
| Secção II - Classificação e autonomização do dano da privação do uso de veículo..... | 67 |
| 1. Doutrina nacional quanto ao dano da privação do uso | 67 |
| 2. Jurisprudência nacional quanto ao dano da privação do uso | 70 |
| 3. O dano da privação como um dano autónomo? | 72 |
| 4. O dano da privação do uso: dano patrimonial ou dano não patrimonial?..... | 76 |
| 4.1. O dano da privação como um dano não patrimonial | 77 |
| 4.2. O dano da privação como um dano patrimonial..... | 82 |
| 4.3. Posição adotada | 85 |
| Capítulo IV – Da indemnização do dano da privação do uso de veículo | 93 |

| | |
|--|-----|
| Secção I - Considerações introdutórias | 93 |
| Secção II - Da atribuição de um veículo de substituição – o regime previsto no art. 42.º do DL n.º 291/2007, de 21 de agosto | 95 |
| Secção III - O montante de indemnização pela privação do uso de veículo | 98 |
| Capítulo V – Alegação e prova do dano da privação do uso de veículo | 103 |
| Secção I - Doutrina e jurisprudência nacionais | 103 |
| 1. Posição adotada | 117 |
| NOTAS CONCLUSIVAS..... | 125 |
| BIBLIOGRAFIA | 131 |
| Índice de Jurisprudência | 135 |

ABREVIATURAS

| | |
|-------|--------------------------------------|
| ac. | acórdão |
| amp. | ampliada |
| art. | artigo |
| arts. | artigos |
| at. | atualizada |
| aum. | aumentada |
| CC | Código Civil |
| cfr. | confrontar |
| CPC | Código de Processo Civil |
| CRP | Constituição da República Portuguesa |
| DL | Decreto-lei |
| ed. | edição |
| i.e. | isto é |
| n.º | número |
| p. | página |
| pp. | páginas |
| rev. | revista |
| s. | seguinte |
| ss. | seguintes |
| STJ | Supremo Tribunal de Justiça |

| | |
|------|----------------------------------|
| TRC | Tribunal da Relação de Coimbra |
| TRE | Tribunal da Relação de Évora |
| TRG | Tribunal da Relação de Guimarães |
| TRL | Tribunal da Relação de Lisboa |
| TRP | Tribunal da Relação do Porto |
| vol. | volume |

NOTAS INTRODUTÓRIAS

O presente estudo tem como tema a indemnização do dano da privação do uso de veículo decorrente de acidente de viação. Assim, é nossa intenção demonstrar a importância prática do tema em questão, bem como no que concerne à sua relevância doutrinal e jurídica para o plano legal português da responsabilidade civil.

A opção pela investigação do tema desta dissertação prende-se, antes do mais, com motivos de natureza pessoal, mais concretamente porque enfrentamos uma situação de privação de um veículo automóvel¹. Daí podermos afirmar, com todo o rigor, que o dano da privação do uso do veículo assume relevância prática.

No dia a dia, estas situações de privação são mais do que aquelas que possamos imaginar. Basta pensar que diariamente circulam milhares de veículos... Logo, a probabilidade de ocorrência de acidentes será bastante elevada. Em consequência, perante uma situação de privação, o proprietário do veículo acidentado ficará privado de utilizá-lo de acordo com a sua vontade. Como tal, importa analisar as consequências derivadas desta privação, nomeadamente, saber se se está perante um verdadeiro dano e, se assim se entender, se é ou não susceptível de indemnização.

O tema em estudo espelha, portanto, um caso particular de um dos pressupostos da responsabilidade civil: o dano. Caso que, no âmbito da responsabilidade civil extracontratual tem gerado controvérsia, designadamente acerca da sua ressarcibilidade. Portanto, procuraremos tomar uma posição mais esclarecida sobre esta questão.

Neste sentido, antes de se proceder ao estudo acerca da privação do uso do automóvel, será importante situar essa figura no conjunto do direito da responsabilidade civil extracontratual, mais concretamente nos seus pressupostos.

Posto isto, foi nosso objetivo classificar e clarificar a autonomização do dano da privação do uso do automóvel, atendendo às posições escassas então defendidas pela doutrina e

¹ A situação de privação que enfrentamos serviu, de certa forma, como um incentivo a um estudo mais aprofundado desta questão, sobretudo porque não partilhamos da posição assumida na sentença. Não obstante ter sido concedida a indemnização pedionada, não concordamos com a sua fundamentação.

jurisprudência. Poderia pensar-se que estas questões seriam lineares. E assim seria, não fosse o aceso debate jurisprudencial, mormente em matéria de alegação e ónus da prova.

Aos nossos tribunais chegam cada vez mais casos de acidentes de viação, de que resultam danos no veículo, designadamente a privação do seu uso. O tema é por isso mais complexo do que à partida se possa pensar, com implicações nas vidas de muitos nós.

Capítulo I – Da Responsabilidade Civil

Neste capítulo pretende-se expor as ideias gerais acerca do instituto da responsabilidade civil, bem como proceder às suas principais distinções.

Como tal, após algumas considerações introdutórias, começaremos por distinguir, ainda que brevemente, a responsabilidade contratual da responsabilidade extracontratual. Ademais, centrar-nos-emos na responsabilidade por factos ilícitos, nomeadamente, na análise dos seus pressupostos.

Secção I - Considerações introdutórias acerca da Responsabilidade Civil

Na sociedade em que vivemos está enraizado o pensamento natural de que o gozo dos direitos é a face de uma mesma moeda que do outro lado encontra forçosamente o cumprimento dos deveres impostos pelas regras societárias e vice-versa². Na vida social os comportamentos adotados por uma pessoa causam muitas vezes prejuízos a outrem. Neste caso, coloca-se o problema de saber quem deve suportar o dano verificado³.

Quando ocorre um facto que origina um dano, a primeira preocupação é, efectivamente, saber quem é o “culpado”. Mas, na hora de apurar quem é o responsável, deparamo-nos com inúmeras dificuldades. Geralmente, poucos ou, mesmo ninguém, presenciou o ocorrido; quando alguém presencia, as versões dadas divergem entre si; a pessoa que originou o facto danoso não aceita arcar com os prejuízos. Facilmente se compreende, quando assim sucede, que surjam dificuldades em saber quem é o verdadeiro responsável.

Sendo a pessoa humana um ser auto-responsável, com a sua inerente autonomia, ela pode, em princípio, agir consoante a sua vontade. No entanto, não obstante essa liberdade, a pessoa deverá analisar e assumir as consequências dos seus atos. É certo que, não raras vezes, a pessoa há-de assumir riscos independentemente da sua vontade, arcando com os prejuízos sofridos na sua pessoa ou nos seus bens. Já os romanos diziam: *casum sentit dominus*, ou seja,

² RANGEL, Rui Manuel de Freitas, *A reparação judicial dos danos na Responsabilidade Civil (um olhar sobre a jurisprudência)*, 3.ª ed. rev. e amp., Coimbra, Almedina, 2006, p. 6.

³ PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 128.

o prejuízo é suportado por quem o sofrer. Porém, este brocardo parece contender com o princípio da justiça, na medida em que aplicá-lo a todas as situações não nos parece justo. É neste contexto que surge, então, a responsabilidade civil. A sua razão de ser e função baseiam-se na “necessidade de deslocar um dano ocorrido de quem o sofreu, o lesado, para aquele que o causou, o lesante”⁴. Ou seja, o causador do dano deverá “reparar o mal sofrido pela vítima”⁵.

A responsabilidade civil, após os contratos, consiste na figura com maior importância prática e teórica na criação de vínculos obrigacionais, seja pela singular frequência com que nos tribunais são postas questões de responsabilidade, seja pela dificuldade especial de muitos dos problemas que o instituto tem suscitado na doutrina e na jurisprudência⁶.

A responsabilidade civil visa satisfazer aquele que sofreu danos, ou seja, uma pessoa é responsável não, em primeira linha, por ter culpa ou correr riscos, mas antes por alguém ter sofrido um dano não tolerado pelo Direito⁷. Assim, na responsabilidade civil o que se tem em vista é restituir às pessoas lesadas o gozo dos seus interesses ofendidos⁸.

No que diz respeito à função da responsabilidade civil, a doutrina dominante entende que aquela desempenha, essencialmente, uma função reparadora do dano ou indemnizatória. Contudo, há quem lhe reconheça, ainda que subsidiariamente, uma função punitiva e preventiva⁹ ¹⁰. É certo, porém, que a difusão do seguro da responsabilidade diminui a força deste aspeto sancionatório¹¹.

A referida função de carácter preventivo, sancionatório ou repressivo manifesta-se através de diversos aspetos do regime da responsabilidade civil. Em primeiro lugar, a obrigação de reparar o dano recai sobre o autor do facto, independentemente de qualquer enriquecimento

⁴ HÖRSTER, Henrich Ewald, “Esboço esquemático sobre a responsabilidade civil de acordo com as regras do Código Civil” in *Estudos em Comemoração do 10.º Aniversário da Licenciatura em Direito*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 326.

⁵ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil – Introdução, pressupostos da relação jurídica*, vol. I, 5.ª ed. rev. e at., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2009, p. 97.

⁶ VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª ed. rev. e at., Coimbra, Almedina, 2011, p. 519.

⁷ CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. 2, 1.ª ed., reimpressão, Lisboa, AADFL, 1986, p. 282.

⁸ TORRES, António Maria M. Pinheiro, *Noções Fundamentais de Direito das Obrigações*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 172.

⁹ Segundo FERNANDO DE SANDY LOPES PESSOA JORGE, *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, reimpressão, Coimbra, Almedina, 1995, p. 48, a função de prevenção é no sentido de “desencorajar a prática de novos actos ilícitos produtores de danos”.

¹⁰ Segundo ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *op. cit.*, p. 277, à responsabilidade por culpa não é possível apontar uma função punitiva, uma vez que a responsabilidade civil depende da existência de dano, ou seja, o dano não é civilmente reprimido se não houver prejuízo; por outro lado, apontar-lhe uma função preventiva levanta dificuldades, já que “na prevenção falta ainda, por definição, qualquer dano”.

¹¹ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 11.ª ed. rev. e at., Coimbra, Almedina, 2008, p. 532 e 533.

que ele tenha obtido. Assim, a reparação constituirá, em princípio, uma sanção. Em segundo lugar, só tal carácter é que permite explicar que a indemnização possa variar consoante o grau de culpabilidade do agente (cfr. art. 494.º do CC), que a repartição da indemnização entre as várias pessoas responsáveis se faça na medida das respetivas culpas (cfr. art. 497.º, n.º 2, do CC) e que a graduação da reparação, quando haja culpa do lesado, se faça com base na gravidade das culpas de ambas as partes. Mais, é igualmente o carácter sancionatório que justifica, entre outras soluções, a irrelevância negativa da chamada causa virtual do dano (a qual será abordada mais adiante). No entanto, a função preventiva ou repressiva da responsabilidade não deixa de se subordinar à sua função reparadora ou reintegradora, na medida em que só excecionalmente o montante da indemnização poderá exceder o valor do dano¹².

A responsabilidade civil pode ter diferentes fundamentos, daí fazerem-se distinções. Em sentido amplo, a responsabilidade civil divide-se em responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual¹³. Por um lado, temos, então, a responsabilidade contratual, a qual advém de vínculos criados por uma vontade autónoma-privada¹⁴. E, por outro lado, temos a responsabilidade extracontratual, em que se trata de avaliar acções ilícitas, ou seja, condutas desconformes com a lei¹⁵.

Na responsabilidade contratual garante-se a uma parte indemnização do que perdeu ou deixou de ganhar pelo facto de o outro contraente não ter cumprido a obrigação. Por outro lado, na responsabilidade extracontratual reparam-se os efeitos da conduta ilícita de alguém que viola um preceito legal e causa dano a outrem¹⁶.

Não obstante a diferenciação conceitual existente entre as duas modalidades da responsabilidade civil, “a verdade é que elas não constituem, sobretudo na prática da vida,

¹² VARELA, João de Matos Antunes, *op. cit.*, pp. 542-544.

¹³ Embora haja autores que distingam responsabilidade obrigacional e responsabilidade extra-obrigacional, como é o caso de NEVES PEREIRA, dado o défice de rigor das outras denominações; FERNANDO DE SANDY LOPES PESSOA JORGE distingue ainda, dentro da responsabilidade obrigacional, em responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual, se a obrigação não cumprida provier de contrato ou de fonte diversa do contrato, respetivamente; ANTÓNIO MARIA M. PINHEIRO TORRES refere que nem todas as obrigações provêm de contrato e que a responsabilidade extraobrigacional é, toda ela, extracontratual, e não o inverso, já que a responsabilidade obrigacional será contratual ou extracontratual consoante a obrigação violada provenha ou não de contrato; MANUEL A. CARNEIRO DA FRADA entende que a expressão “obrigacional” é mais ampla do que a “contratual”.

¹⁴ HÖRSTER, Henrich Ewald, “Esboço esquemático...”, p. 327.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ GOMES, Orlando, “Tendências modernas na teoria da Responsabilidade Civil” in *Estudos em memória do Professor Doutor Paulo Cunha*, Lisboa, Universidade de Lisboa. 1989, p. 70.

compartimentos estanques”, podendo afirmar-se que, sob vários aspetos, ambas “funcionam como verdadeiros *vasos comunicantes*”¹⁷.

Por um lado, ambas as modalidades de responsabilidade civil podem nascer do mesmo facto e transitar-se facilmente da esfera de uma delas para a de outra. Por exemplo, “se, no mesmo acidente de viação, o motorista culpado provocar danos nos passageiros que transporta e nos transeuntes que atropela, responderá, por ilícito contratual, em face dos primeiros e, por ilícito extracontratual, perante os últimos”¹⁸.

Por outro lado, é possível que o mesmo ato envolva para o agente, simultaneamente, ambas as modalidades de responsabilidade civil, tal como é possível que a mesma ocorrência acarrete para o autor, quer responsabilidade civil, quer responsabilidade criminal¹⁹.

Ora, pode dar-se, então, o caso de o mesmo facto provocar um dano qualificável simultaneamente como contratual e extracontratual, como por exemplo, um transportador provocar negligentemente um acidente, ferindo a pessoa transportada mediante contrato²⁰. Aqui, estamos perante um único dano, produzido por um único facto, pese embora constitua violação de uma obrigação contratual e do direito absoluto à vida ou à integridade física²¹.

No que toca ao concurso da responsabilidade contratual com a responsabilidade extracontratual importa referir que a lei portuguesa não tomou posição²².

No entanto, a doutrina tem-se dividido em dois grupos: o sistema de cúmulo e o sistema do não cúmulo.

No sistema de cúmulo cabem três perspectivas: a de o lesado valer-se, numa única acção, das normas da responsabilidade contratual e da extracontratual, amparando-se nas que

¹⁷ VARELA, João de Matos Antunes, *op. cit.*, p. 522.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ MONTEIRO, António Pinto, *Cláusula Penal e Indemnização*, 1.ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 1999, p. 713, nota 1603: Esta situação configura uma relação contratual, pelo que os danos causados pelo mau cumprimento do contrato de transporte assumem natureza contratual, “em razão do desrespeito de certos deveres acessórios de conduta ou deveres laterais, apesar de esses mesmos danos serem susceptíveis de reparação em sede extracontratual, por resultarem da violação culposa de direitos absolutos”.

²¹ ALARCÃO, Rui de, *Direito das Obrigações*, Coimbra, 1983, p. 177.

²² Segundo RUI DE ALARCÃO *apud* MONTEIRO, António Pinto, *Cláusulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil*, 2.ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 2011, p. 430, trata-se de uma lacuna voluntária, já que, porventura, o legislador não quis “tomar partido numa questão que na época não estaria ainda suficientemente amadurecida, remetendo para a doutrina e a jurisprudência o encargo de resolverem este problema. Lacuna que deverá ser integrada, pois, no quadro valorativo do sistema jurídico”.

entenda mais favoráveis; a de conceder opção entre os procedimentos fundados apenas numa ou noutra dessas responsabilidades; e, por fim, a de admitir, em ações autónomas, ao lado da responsabilidade contratual, a responsabilidade extracontratual²³.

Ao invés, o sistema de não cúmulo consiste na aplicação do regime da responsabilidade contratual, em virtude de um princípio de consunção²⁴.

Face à omissão da lei a este respeito, importa procurar a solução que se apresente mais adequada.

Em primeiro lugar, é de afastar a possibilidade de uma dupla indemnização. Se há um só dano, resultante de um único facto, nada justifica a duplicação de ações ou concorrência de pretensões²⁵.

Em segundo lugar, não parece adequado o sistema da ação híbrida, na medida em que não se afigura justo que o lesado beneficie das normas que considere mais favoráveis da responsabilidade contratual e da extracontratual^{26 27}.

Em terceiro lugar, a teoria da opção também se revela insatisfatória, na medida em que equivale a deixar-se ao lesado a escolha de uma ação baseada no ilícito contratual ou no ilícito extracontratual^{28 29}.

Consequentemente, a solução mais adequada^{30 31} será, então, a do sistema de não cúmulo. Pois, se de um vínculo negocial resultam danos para uma das partes, o pedido de

²³ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, p. 549.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ MONTEIRO, António Pinto, *Cláusulas Limitativas...*, p. 428: “a tutela contratual *favorecerá*, em regra, o lesado, na sua pretensão ressarcitória, *maxime* tendo em conta as regras vigentes em matéria do ónus da prova da culpa (que se presume na responsabilidade contratual – art. 799.º, n.º 1), bem como o prazo (mais alargado) da prescrição (de vinte anos na responsabilidade contratual – art. 309.º) e o regime da responsabilidade do devedor por facto dos seus auxiliares (independentemente de qualquer relação de comissão – art. 800.º, n.º 1)”. Sem prejuízo da existência de outras diferenças.

²⁸ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, p. 550.

²⁹ Segundo ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *Cláusulas Limitativas...*, p. 429, não se trata de o credor obter duas indemnizações, “mas antes de obter uma única, gozando, porém, da liberdade de escolher, para esse efeito, o regime contratual ou o regime extracontratual. Nem se trata, de igual modo, de várias pretensões, mas de uma única pretensão”.

³⁰ Segundo ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *Cláusulas Limitativas...*, pp. 430-432, “a solução mais razoável, dentro do espírito que enforma a ordem jurídica portuguesa, é a que VAZ SERRA propunha, devendo permitir-se ao lesado, *em principio*, a faculdade de *optar* por uma ou outra espécie de responsabilidade (e, quiçá, de *cumular*, na mesma ação, regras de uma e outra, à sua escolha). Este entendimento baseia-se no facto de “não

indemnização deverá alicerçar-se nas regras da responsabilidade contratual³². Logo, o mesmo deverá suceder quando o facto que produz a violação do negócio jurídico simultaneamente preenche os requisitos da responsabilidade aquiliana^{33 34}.

Em suma, com esta solução acautela-se devidamente todos os interesses atendíveis do lesado, sem sacrifício injusto da posição do responsável³⁵.

De seguida, iremos distinguir, ainda que brevemente, cada uma destas responsabilidades, contratual e extracontratual, pese embora nos debruçemos mais na responsabilidade extracontratual, em especial a responsabilidade por factos ilícitos, por ser a que melhor se interliga ao tema em estudo. Isto porque, na verdade, a sistemática do CC, em princípio, faz inserir a problemática dos acidentes de viação, no âmbito da responsabilidade extracontratual^{36 37}.

poder afirmar-se uma distinção essencial ou de natureza última entre as duas formas de responsabilidade”, bem como pelo facto de se facultar ao lesado a escolha entre os regimes que melhor o protejam ser a “solução que melhor se ajusta ao princípio do favorecimento da vítima”. Como podemos ver, este autor defende a teoria da opção, mas com alguma abertura ao sistema da ação híbrida.

³¹ Segundo RUI DE ALARCÃO, *op. cit.*, p. 178, “a solução que se deve ter como consagrada é a da admissibilidade do cúmulo; isto por ser esta, a de concurso de normas, a solução natural, que como tal se deve aceitar na falta de disposição legal em contrário, desde que, no caso concreto, não conduza a soluções materialmente injustas”. Mais, “o facto de a lei fornecer aos contraentes uma protecção adequada à estrutura da relação contratual (...) não nos parece legitimar ao intérprete a conclusão de que a lei tenha querido esta protecção como exclusiva”. Porém, esta solução deverá ser entendida em termos hábeis, não se sustentando “que se verifique um concurso de acções, gozando de total autonomia. Existe uma única acção (...) que tem como objectivo unitário o ressarcimento do dano, mas que pode, isso sim, ser fundamentada em diversas normas”. Como podemos ver, este autor defende o sistema de cúmulo.

³² Segundo ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *Cláusulas Limitativas...*, p. 429, “se se considerar que o dever de protecção violado se inclui no âmbito do contrato, a parte lesada poderá obter a correspondente reparação em sede contratual. Mas isso não retira ao dano a sua natureza simultaneamente delitual, visto que resulta da violação de direitos absolutos (de personalidade, de propriedade) da contraparte. Só que, ocorrendo esse dano na execução do contrato, resultando da violação de deveres de cuidado que devem ter-se por abrangidos no seu círculo de protecção, esse dano reveste também, como dissemos, natureza contratual”.

³³ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, p. 550.

³⁴ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *op. cit.*, p. 637, entende que desde que o pedido seja realmente coberto pela disposição legal que o lesado invoca, deverá reconhecer-se-lhe a plena libertação legal que ele invoca, reconhecendo-lhe plena liberdade de agir, correndo o correspondente risco da opção que faça.

³⁵ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, p. 551.

³⁶ FERREIRA, Cardona, *Acidentes de viação em auto-estradas – casos de responsabilidade civil contractual?*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 70.

³⁷ Não obstante, JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, 1.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 236, reconhecer que no âmbito da responsabilidade obrigacional, o credor pode fazer valer certos danos mais específicos como o dano da privação de uso.

Secção II - As responsabilidades contratual e extracontratual (breve referência)

A responsabilidade contratual encontra-se inserida na matéria do não cumprimento das obrigações referentes ao contrato (arts. 790.º e ss. do CC). Por seu turno, a responsabilidade extracontratual ocupa o seu lugar entre as fontes das obrigações (arts. 483.º e ss. do CC). Esta última, terminologicamente, é equiparada à responsabilidade civil, estando-se, então, perante um conceito de responsabilidade civil em sentido estrito.

Na primeira, na responsabilidade contratual, atende-se à violação de direitos relativos, que obrigam apenas as partes entre si (art. 406.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC: *pacta sunt servanda*), ou seja, à violação de qualquer relação de crédito previamente existente à ocorrência da lesão. Por outro lado, a segunda respeita à violação das relações que não consubstanciam direitos ou deveres entre pessoas determinadas, ou seja, à violação de direitos absolutos, bem como à violação de interesses legalmente protegidos³⁸.

Os diferentes tipos de responsabilidade extracontratual (que serão mencionadas na secção que se segue) têm como fonte somente a lei. Ao invés, a responsabilidade contratual assenta na vontade das partes, na sua autonomia privada³⁹.

Feita esta breve distinção, dedicar-nos-emos, agora, ao estudo da responsabilidade civil extracontratual.

³⁸ PEREIRA, Manuel de Sousa Domingues das Neves, *Introdução ao Direito e às Obrigações*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2007, pp. 398 e 399.

³⁹ HÖRSTER, Henrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português: Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª reimpressão da edição de 1992, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 75 e 76.

Secção III - A responsabilidade civil extracontratual

No que toca à responsabilidade civil ou responsabilidade extracontratual, encontramos a regra fundamental no art. 483.º, n.º 1, do CC: “Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.”

Estamos, aqui, perante uma responsabilidade por factos ilícitos, subjetiva, baseada na culpa. Foi na culpa que assentou a ideia clássica da responsabilidade civil, “filiada no princípio da liberdade do homem – o *ser livre* implica o *responder* pelos seus actos”⁴⁰. Assim, o homem responde por ter querido o ato danoso ou por não ter usado da diligência exigível para o evitar. Nos tempos mais recentes, compreende-se que seja fundamental contemplar situações antes inexistentes ou com relevância social pouco eloquente. Na verdade, nos tempos que correm, “o desenvolvimento das possibilidades e dos modos de atuação humana multiplicou também os riscos”⁴¹.

Assim, como se pode ver, esta modalidade de responsabilidade não dá resposta aos eventos em que surgem danos independentemente de culpa mas em que não é de aceitar como justo que sejam suportados pelo lesado⁴². Como solução para estes casos surge, então, a responsabilidade pelo risco, como responsabilidade objetiva (arts. 499.º e ss. do CC). Todavia, nos termos do art. 483.º, n.º 2, do CC, “só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei”.

O fundamento da responsabilidade pelo risco encontra-se no raciocínio de que os danos decorrentes de actividades lícitas, úteis e socialmente aceites por serem indispensáveis, mas com riscos intrínsecos e nem sempre possíveis de evitar, devem ser assumidos, caso o risco se concretize, por quem exercer esta actividade, tirando dela os seus proveitos, mas não por quem ficar afetado por elas⁴³. Aqui vale a velha máxima *ubi commodum, ibi incommodum*. Cremos que a tendência, actualmente, generalizada, é no sentido de que, “se existem danos, se alguém tem

⁴⁰ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *op. cit.*, p. 97.

⁴¹ *Ibidem*.

⁴² HÖRSTER, Henrich Ewald, “Esboço esquemático...”, p. 330.

⁴³ *Idem*, p. 331.

de perder, é muito mais adequado que perca quem, de facto, deu origem ao dano, quem, da actividade danificante, tiraria qualquer tipo de proveito e, por isso, esteve na sua origem”⁴⁴.

Na responsabilidade pelo risco, o relevo da função preventiva apaga-se, uma vez que não está em causa uma resposta a uma incorrecta orientação da conduta de alguém, mas a supressão de um dano simplesmente atribuível a um risco ou a protecção de um património mediante a compensação de um sacrifício (lícito) de determinado bem que é imposto⁴⁵.

Assiste-se, nos dias de hoje, a uma forte tendência no sentido de aumentar a extensão da responsabilidade objetiva, nela introduzindo novas espécies (como por exemplo, a responsabilidade do produtor ou fabricante e a responsabilidade dos danos causados ao ambiente)⁴⁶. Neste contexto, surge uma propensão, cada vez maior, para garantir a efetiva reparação dos prejuízos causados, nomeadamente, pelo recurso a meios de seguro (como por exemplo, o seguro obrigatório em matéria de acidentes de viação⁴⁷). Consequentemente, há uma maior protecção da vítima.

Por fim, temos uma outra modalidade de responsabilidade civil, a responsabilidade por factos lícitos, a qual está regulada de forma dispersa na lei (arts. 339.º, n.º 2; 1322.º, n.º 1; 1347.º, n.º 3; 1348.º, n.º 2; 1349.º, n.º 3 e 1367.º, todos do CC). Esta responsabilidade consiste num modo de «reconstituir» um equilíbrio de interesses⁴⁸. Nestes casos, o titular de um direito é forçado a tolerar determinadas ingerências mas obtém, em contrapartida, um direito de ser indemnizado pelos danos suportados⁴⁹.

Em todos estes casos de responsabilidade, o lesante responde por atos próprios. No entanto, há casos em que se tem de responder por atos de outrem e, esta responsabilidade verifica-se tanto na responsabilidade contratual como na extracontratual (como por exemplo, na responsabilidade por atos dos representantes legais ou auxiliares e na responsabilidade do comitente – arts. 800.º e 500.º do CC, respetivamente).

⁴⁴ FERREIRA, Cardona, *op. cit.*, p. 21.

⁴⁵ FRADA, Manuel A. Carneiro da, *Direito Civil, Responsabilidade Civil – o método do caso*, reimpressão, Coimbra, Almedina, p. 65 e 66.

⁴⁶ PINTO, Carlos Alberto da Mota, *op. cit.*, p. 134.

⁴⁷ Aqui, merece referência o Fundo de Garantia Automóvel, previsto no DL n.º 291/2007, de 21 de Agosto. Segundo JORGE SINDE MONTEIRO, *Estudos sobre a Responsabilidade Civil*, Coimbra, Almedina, 1983, p. 35, os «fundos de garantia» “intervêm para garantir uma indemnização nos casos em que falham os mecanismos tradicionais baseados na responsabilidade e no respectivo seguro, ou seja, quando o responsável é desconhecido, não segurado, ou se verifique a falência da companhia seguradora” (cfr. art. 20.º do DL n.º 408/79, de 25 de Setembro).

⁴⁸ *Idem*, p. 11.

⁴⁹ HÖRSTER, Henrich Ewald, “Esboço esquemático...”, p. 331.

De seguida, iremos abordar, ainda que sucintamente, a responsabilidade pelo risco nos acidentes causados por veículos (cfr. art. 503.º e ss. do CC), uma vez que o regime do CC é aplicável quer aos casos de responsabilidade assentes na culpa, quer aos fundados no risco.

Posteriormente, dedicaremos a nossa atenção, mais exhaustivamente, à responsabilidade civil por factos ilícitos⁵⁰.

⁵⁰ Não abordaremos aqui a responsabilidade contratual, pese embora a problemática da indemnização pela privação do uso possa suscitar-se através de um incumprimento de um contrato.

Secção IV - A responsabilidade pelo risco nos acidentes causados por veículos

Na secção anterior já fizemos algumas considerações acerca da responsabilidade pelo risco, nomeadamente quanto à sua fundamentação (para onde remetemos).

Agora, iremos centrar-nos no que toca aos acidentes causados por veículos, atendendo ao disposto nos arts. 503.º a 508.º do CC, onde é possível encontrar o essencial do regime da responsabilidade pelo risco nesta matéria.

No sistema português este tipo de responsabilidade (pelo risco/objetiva) pode concorrer com a responsabilidade subjetiva. Ao lesado interessará provar a culpa do lesante para que a responsabilidade deste não se confine aos limites do art. 508.º do CC (que serão referidos mais adiante)⁵¹.

A regra geral da responsabilidade pelo risco encontra-se no n.º 1 do art. 503.º do CC.

Assim, nos termos daquele preceito: “Aquele que tiver a direcção efectiva de qualquer veículo de circulação terrestre e o utilizar no seu próprio interesse, ainda que por intermédio de comissário, responde pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo, mesmo que este não se encontre em circulação”.

A exceção a esta regra consta do art. 505.º do CC, ou seja, aquela responsabilidade “só é excluída quando o acidente for imputável ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo”.

Ora, responde pelos danos que o veículo causar quem tiver a sua direcção efectiva^{52 53}. Aqui serão de incluir os casos em que parece justo impor a responsabilidade objetiva a quem usa o veículo ou dele dispõe (como por exemplo, o proprietário, o usufrutuário, o locatário, o

⁵¹ GUICHARD, Raul, “Acerca da responsabilidade civil objectiva por danos causados por veículos de circulação terrestre”, *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 9, Porto, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, 2006, p. 208.

⁵² JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *op. cit.*, p. 567, entende que a direcção efetiva consiste no “*poder real (de facto) sobre o veículo*”. Todavia, o autor afirma que tal “não equivale à ideia grosseira de ter o volante nas mãos na altura em que o acidente ocorre”.

⁵³ RAUL GUICHARD, *op. cit.*, p. 215, refere que não será responsável, por não ter a direcção efectiva do veículo, nomeadamente: o aluno da escola de condução durante a aprendizagem; o passageiro de táxi; o dono ou usufrutuário a quem a viatura foi furtada ou roubada; alguém que cedeu, por um período muito longo, desinteressando-se do veículo, o seu carro a um amigo.

comodatário). Estamos, portanto, perante pessoas a quem especialmente incumbe tomar as providências adequadas⁵⁴ para que o veículo funcione sem causar danos a terceiros⁵⁵.

Por outro lado, exige-se, ainda, um outro requisito, o da utilização no próprio interesse, segundo o qual se pretende afastar a responsabilidade objetiva daqueles que, como o comissário, utilizam o veículo em proveito ou às ordens de outrem (o comitente)^{56 57}.

No que diz respeito aos danos indemnizáveis, há obrigação de indemnizar aqueles que tiveram como causa o acidente provocado pelo veículo. Assim, a responsabilidade objetiva estende-se aos “danos provenientes dos riscos próprios do veículo, mesmo que este não se encontre em circulação” (cfr. art. 503.º, n.º 1, *in fine*, do CC).

Portanto, estão abrangidos quer os danos provocados pelo veículo em circulação (como por exemplo, atropelamento de pessoas, colisão com outro veículo, destruição ou danificação de coisas), quer os causados pelo veículo estacionado (como por exemplo, choque ou colisão provocada por veículo parado fora de mão ou estacionado em lugar indevido⁵⁸, ou parado na sua mão mas sem estar devidamente sinalizado, acidente causado pela porta do veículo que ficou indevidamente aberta, explosão do depósito da gasolina, atropelamento ou colisão provocada por veículo que inesperadamente se destravou, etc.)⁵⁹.

⁵⁴ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *op. cit.*, p. 567, dá os seguintes exemplos: “vigiar a direcção e as luzes do carro, afinar os travões, verificar os pneus, controlar a sua pressão, etc.”

⁵⁵ *Idem.*, p. 657.

⁵⁶ *Idem.*, p. 658.

⁵⁷ RAUL GUICHARD, *op. cit.*, p. 215, refere que “não servirá para arredar liminarmente a responsabilidade do detentor se o veículo não estiver, naquele momento, a ser utilizado de modo imediato ou exclusivo no seu interesse”. O autor refere, ainda, que “o interesse na utilização do veículo tanto pode revestir natureza patrimonial ou económica, como não patrimonial ou moral”. Porém, “terá de se tratar de um interesse próprio, embora porventura não exclusivo”.

⁵⁸ MARCELINO, Américo, *Acidentes de viação e responsabilidade civil: doutrina – jurisprudência*, 12.ª ed. rev. e amp., Lisboa, Petrony, 2014, pp. 175 e 176: a propósito de carros mal estacionados, o autor afirma que pode suceder que o próprio veículo estacionado em contravenção sofra danos, quando o outro, apesar de todos os esforços, tenta passar ou sair do local. O autor entende que este “não tem o direito de avançar de qualquer modo e se proceder em termos de dolo eventual (vou passar, aconteça o que acontecer) também terá que partilhar da responsabilidade pelos danos que provocar, salvo se se tratar de um estado de necessidade”. Porém, “o carro mal estacionado é que, com a transgressão, deu início ao processo danoso, à situação de perigo típico e que o outro apenas quis (embora algo desastrosamente) libertar-se dessa injusta situação de que foi vítima. Em suma, atendendo ao caso concreto poderá haver lugar a uma distribuição das responsabilidades.”

⁵⁹ VARELA, João de Matos Antunes, *op. cit.*, p. 667.

Todavia, dentro dos riscos próprios do veículo cabem, também, os ligados ao condutor. Na verdade, o perigo de síncope, de congestão, de colapso cardíaco ou qualquer outra doença súbita de quem conduz faz igualmente parte daqueles riscos⁶⁰.

Quanto aos beneficiários da responsabilidade, neles figuram os terceiros⁶¹ e as pessoas transportadas, conforme o disposto no n.º 1 do art. 504.º do CC. Assim, estão abrangidas quer as pessoas que, apesar de estarem fora do veículo, são lesadas na sua vida, saúde ou integridade física, quer as pessoas transportadas no veículo por meio de contrato, quanto aos danos causados na sua pessoa e nas coisas com ela transportadas⁶², bem como, ainda, as pessoas transportadas gratuitamente, quanto aos danos na sua própria pessoa^{63 64}.

No n.º 4 do art. 504.º do CC estatui-se a nulidade das cláusulas que rejeitem ou limitem a responsabilidade do transportador pelos acidentes que atinjam a pessoa transportada, consagrando um princípio de ordem pública. Como tal, “visa-se a protecção da vida e da integridade física dessas pessoas e evitar que o transportador abrande o cumprimento dos seus deveres de diligência e cuidado para com elas”^{65 66}.

Como já referimos, segundo o disposto no art. 505.º do CC, só se exclui a responsabilidade “quando o acidente for imputável ao próprio lesado^{67 68 69} ou a terceiro⁷⁰, ou

⁶⁰ VARELA, João de Matos Antunes, *op. cit.*, pp. 668 e 669.

⁶¹ RAUL GUICHARD *op. cit.*, p. 221, refere que “o conceito de terceiro abrange, desde logo, os que se encontravam fora do veículo”. Também naquele conceito se enquadram “as pessoas ocupadas na actividade funcional do veículo, designadamente, o condutor (...), maquinista, cobrador ou fiscal de transportes colectivos, assistente de viagem, sempre que o acidente se relacione com os riscos que são próprios daquele”.

⁶² RAUL GUICHARD *op. cit.*, p. 222, refere que, no caso de pessoas transportadas por meio de contrato, são de excluir “as coisas não transportadas com a pessoa e ainda os danos reflexos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelas pessoas enumeradas nos n.ºs 2 e 3 do art. 495.º e no n.º 2 do art. 496.º, que só têm um direito autónomo a indemnização, desde que exista culpa do condutor”.

⁶³ VARELA, João de Matos Antunes, *op. cit.*, pp. 669 e 670.

⁶⁴ RAUL GUICHARD *op. cit.*, p. 222, refere que, na hipótese de transporte gratuito, quanto aos demais danos, “inclusive quanto às coisas transportadas com a própria pessoa, valem os termos gerais da responsabilidade por factos ilícitos culposos”.

⁶⁵ *Idem*, pp. 222 e 223.

⁶⁶ Porém, nada é dito quanto às cláusulas acerca das coisas transportadas.

⁶⁷ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, p. 678, dá os seguintes exemplos: “peão que inadvertidamente atravessa a rua fora da faixa destinada à sua passagem, ou que atravessa distraidamente a faixa, numa altura em que os sinais luminosos indicavam a passagem livre para os automobilistas”.

⁶⁸ AMÉRICO MARCELINO, *op. cit.*, p. 332, refere que aqui se enquadram os casos em que “o acto do lesado foi tal que só por si foi idóneo à deflagração do sinistro, sendo irrelevante o risco típico criado pelo veículo: o peão esbarrou no carro, como poderia ter esbarrado num candeeiro de iluminação pública ou num carro de bois”. Aqui, “o carro foi um instrumento amorfo, no processo danoso, nele intervindo sem o concurso daquela sua típica aptidão para a criação do risco e que está na base da responsabilização prevista no art. 503.º, n.º 1”.

quando resulte de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo”. Esta exclusão deve-se ao facto de o dano deixar de ser um efeito adequado do risco do veículo⁷¹.

Na realidade, a responsabilidade do detentor do veículo já é demasiado severa, não se afigurando “razoável sobrecarregá-la ainda com os casos em que, não havendo culpa dele, o acidente é imputável a quem não adoptou as medidas de prudência exigidas pelo risco da circulação ou a quem deliberadamente o provocou”⁷².

Apesar de a lei não o dizer, no caso de haver concorrência de causalidade entre o facto do lesante e o do lesado, parece que a responsabilidade não estará afastada, aplicando-se no entanto o art 570.º do CC⁷³.

Também, como já se referiu, os casos de força maior estranhos ao funcionamento do veículo excluem a responsabilidade do detentor⁷⁴. Aqui são de incluir os acontecimentos imprevisíveis, “cujo efeito danoso é inevitável com as precauções normalmente exigíveis do condutor”, como por exemplo, a viatura ser arrastada por uma enxurrada ou por vento ciclónico ou ter explodido devido a incêndio provocado por um raio^{75 76}.

Não obstante, havendo culpa do detentor ou condutor do veículo, o caso de força maior não evitará a sua responsabilidade, configurando, porém, uma circunstância atendível para efeitos de limitação equitativa da indemnização (cfr. art. 494.º do CC)⁷⁷.

⁶⁹ AMÉRICO MARCELINO, *op. cit.*, p. 177, refere que em relação à travessia inopinada de um peão, podemos defrontarmo-nos com duas possíveis distrações, a do peão que atravessa sem olhar ou a do condutor que vira sem considerar a hipótese do peão atravessar. Porém, segundo o autor, aqui, a negligência relevante será a do condutor, pois é ele “quem leva nas mãos um instrumento altamente perigoso, o automóvel”.

⁷⁰ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *op. cit.*, p. 680, dá os seguintes exemplos: “tanto pode ser o *peão* (que surge imprevisivelmente na estrada, que solta imprudentemente o animal na via pública, que atinge o condutor com uma pedrada), como o *condutor* de outro veículo (que bruscamente encandeia o que se cruza com ele ou que inesperadamente guina para fora de mão, provocando o atropelamento), como o *passageiro* (que deita imprevisivelmente a mão ao volante ou inesperadamente agride o condutor), etc.”.

⁷¹ *Idem*, p. 675.

⁷² *Idem*, p. 677.

⁷³ GUICHARD, Raul, *op. cit.*, p. 225.

⁷⁴ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *op. cit.*, p. 681, refere que não se incluem aqui os “vícios ou defeitos de construção do veículo, nem as ocorrências inerentes ao seu funcionamento, ainda que não imputáveis à *culpa* do detentor ou do condutor (como sejam a quebra da direcção, a derrapagem, o rebentamento de um pneu, a falta de luz por avaria na instalação, a projecção de uma pedra pelas rodas do veículo, a explosão ou o incêndio do depósito de gasolina, a ruptura dos travões, etc.)”.

⁷⁵ *Idem*, pp. 681 e 682.

⁷⁶ RAUL GUICHARD, *op. cit.*, p. 226, refere que, igualmente, não caberão nos casos de força maior estranhos ao funcionamento do veículo, as vicissitudes atinentes à via onde aquele circula, por exemplo, uma lombaa, um buraco, ou um animal que nela irrompe.

⁷⁷ *Ibidem*.

Nos acidentes de viação é frequente a colisão de veículos, podendo ocorrer quer pelo choque, quando se encontram em circulação, quer pelo abalroamento do veículo que se encontre parado ou reduza a velocidade por um outro em andamento.

Importa, aqui, proceder a algumas distinções.

Se da colisão entre dois veículos resultarem danos em relação aos dois ou em relação a um deles, e nenhum dos condutores tiver culpa no acidente⁷⁸, a responsabilidade é repartida na proporção⁷⁹ em que o risco de cada um dos veículos houver contribuído para os danos (cfr. art. 506.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC).

Se os danos forem causados somente por um dos veículos⁸⁰, sem culpa de nenhum dos condutores, só a pessoa por eles responsável é obrigada a indemnizar (cfr. art. 506.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC).

O preceito em análise dirige-se aos casos em que não haja culpa dos condutores. Na eventualidade de haver culpa de um dos condutores, só ele responderá. Igualmente, na hipótese de haver culpa de ambos os condutores, responderão os dois, não obstante atender-se ao disposto no art. 570.º do CC aquando da fixação da indemnização⁸¹.

Ainda, nos termos do n.º 2 do art. 506.º do CC, “em caso de dúvida, considera-se igual a medida da contribuição de cada um dos veículos para os danos, bem como a contribuição da culpa de cada um dos condutores”.

Em suma, aqui há que distinguir se os danos são produzidos por um ou por ambos os veículos. Assim, se se configurar a primeira hipótese, apenas o detentor do veículo que originou

⁷⁸ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *op. cit.*, p. 683, dá os seguintes exemplos: “ambos derraparam, ambos sofreram da mesma falta de visibilidade no cruzamento em que o choque se deu, um e outro interpretaram mal o gesto do sinalheiro”.

⁷⁹ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *op. cit.*, pp. 685 e 686, dá o seguinte exemplo: um dos veículos sofreu danos no valor de 25, e o outro no valor de 125, tendo o primeiro, veículo pesado que circulava com maior velocidade, feito maiores estragos do que os que sofreu. Se o tribunal entender que a viatura pesada contribuiu em dois terços para o cúmulo dos danos, terá o dono dela de suportar o prejuízo de 100, e o outro apenas o de 50, tudo se saldando em o primeiro pagar ao segundo a indemnização de 75.

⁸⁰ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *op. cit.*, p. 683, dá o seguinte exemplo: “veículo em marcha ou cujos travões se partiram, que embate num outro, parado, estacionado ou que à sua frente afrouxou de velocidade”.

⁸¹ GUICHARD, Raul, *op. cit.*, p. 230.

os danos será obrigado a indemnizar. E, na segunda hipótese, a responsabilidade dividir-se-á na proporção em que o risco de cada um dos veículos tenha contribuído para os danos⁸².

Em matéria de acidentes de viação pode suceder que várias pessoas sejam responsáveis⁸³.

De uma colisão de veículos podem resultar danos em terceiros, respondendo ambos os detentores dos veículos, quer haja ou não culpa do condutor⁸⁴.

Assim, sempre que haja vários responsáveis, estes respondem solidariamente perante o lesado (cfr. art. 507.º, n.º 1, do CC).

Nas relações entre os diferentes responsáveis, se houve culpa de um só dos responsáveis, o outro que pagou terá direito de regresso contra ele pela totalidade (cfr. art. 507.º, n.º 2 e 497.º, n.º 2, ambos do CC). Mas, se não houver culpa de nenhum dos responsáveis, a indemnização repartir-se-á “de harmonia com o interesse de cada um na utilização do veículo” (cfr. art. 507.º, n.º 2, 1.ª parte, do CC).

No n.º 1 do art. 508.º do CC estabeleceu-se como limite máximo para o montante da indemnização, no caso de ausência de culpa, o capital mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel⁸⁵. Claro está que este limite só vigora quando não haja culpa do responsável, não valendo no âmbito dos arts. 483.º e ss. do CC⁸⁶.

⁸² GUICHARD, Raul, *op. cit.*, p. 230.

⁸³ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *op. cit.*, p. 697, dá o seguinte exemplo: “A conduz o veículo do patrão (B) e atropela culposamente C. Pelos danos causados (morte da vítima, ferimentos, impossibilidade de trabalho, etc.) respondem simultaneamente o condutor (art. 503.º, n.º 3) e o dono do veículo (art. 503.º, n.º 1). Se o acidente não envolveu culpa do condutor, mas o veículo pertencia a duas ou mais pessoas, serão estas as responsáveis pelos danos causados, se não se verificar nenhuma das causas de exclusão da responsabilidade”.

⁸⁴ *Ibidem*.

⁸⁵ Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 12.º do DL n.º 291/2007: “o capital mínimo obrigatoriamente seguro, nos termos e para os efeitos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo anterior é de (euro) 1 200 000 por acidente para os danos corporais e de (euro) 600 000 por acidente para os danos materiais”. No n.º 2 do mesmo preceito poder ainda ler-se que “para todos os efeitos, nomeadamente os indemnizatório e de determinação do prémio do contrato, a partir de 1 de Dezembro de 2009, os montantes previstos no número anterior são, respectivamente, de (euro) 2 500 000 por acidente e de (euro) 750 000 por acidente, e a partir de 1 de Junho de 2012 são, respectivamente, (euro) 5 000 000 por acidente e (euro) 1 000 000 por acidente”.

⁸⁶ RAUL GUICHARD, *op. cit.*, p. 234, refere que no âmbito da responsabilidade por culpa, a limitação da indemnização só advém da consideração da culpa do lesado (cfr. art. 570.º do CC) ou do regime do art. 494.º do CC, que prevê a gradação da responsabilidade por motivos de equidade. Porém, no âmbito da responsabilidade pelo risco, discute-se se não se aplicará o preceituado no art. 494.º, através do consagrado no art. 499.º, ambos do CC. Todavia, não estará em causa o grau de culpa do lesante e “difícilmente haverá que atender à sua situação económica, porquanto a indemnização será satisfeita integralmente pela seguradora, visto que o limite do art. 508.º coincide com o seguro mínimo obrigatório”.

Por fim, quanto ao prazo de prescrição, será de aplicar, por via do art. 499.º do CC, o prazo de três anos previsto no âmbito da responsabilidade extracontratual (cfr. art. 498.º do CC)⁸⁷.

⁸⁷ Quanto à prescrição remete-se para o disposto no ponto 3 da Secção V do Capítulo I.

Secção V - A responsabilidade civil por factos ilícitos

O princípio geral da responsabilidade civil por factos ilícitos encontra-se consagrado no art. 483.º do CC. Assim, da análise do disposto no n.º 1 daquele preceito, já acima reproduzido, pode verificar-se que o dever de reparação resultante deste tipo de responsabilidade civil depende de vários pressupostos^{88 89}, sendo eles os seguintes: a existência de um facto; a ilicitude desse facto; que se verifique um nexo de imputação do facto ao lesante (culpa); que da violação do direito derive um dano; e, ainda, que haja um nexo de causalidade entre o facto praticado pelo agente e o dano sofrido pelo lesado⁹⁰.

Assim, entendemos que a posição preconizada por ANTUNES VARELA⁹¹, que entende serem cinco os pressupostos da responsabilidade civil⁹² (facto, ilicitude, imputação do facto ao lesante, dano e nexo de causalidade entre o facto e o dano) é a que mais se adequa à letra da lei.

Em seguida, analisaremos mais minuciosamente cada um destes pressupostos.

1. Pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos

No presente ponto serão, então, analisados os já mencionados pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos.

1.1. Facto

O primeiro pressuposto ou requisito é a existência de um facto humano voluntário, não sendo facto, desde logo, todo o evento natural onde não intervenha vontade humana minimamente determinante (como por exemplo, uma inundação natural)⁹³.

⁸⁸ Segundo FERNANDO DE SANDY LOPES PESSOA JORGE, *op. cit.*, p. 55, os pressupostos da responsabilidade civil podem reconduzir-se essencialmente a dois: o ato ilícito e o prejuízo reparável. No entanto, o autor entende que o nexo de imputação se integra no ato ilícito e que o nexo de causalidade pertence à caracterização do prejuízo reparável.

⁸⁹ Segundo ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *op. cit.*, p. 281, os pressupostos da responsabilidade civil são, simplesmente, o dano e a imputação.

⁹⁰ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, p. 557.

⁹¹ VARELA, João de Matos Antunes, *op. cit.*, p. 526.

⁹² Segundo JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *Lições...*, p. 219, “a responsabilidade civil obrigacional exige os mesmos pressupostos reclamados pela responsabilidade civil extracontratual, ou seja, o facto, a ilicitude, o nexo de imputação, o dano e o nexo de causalidade”.

Assim, o elemento básico da responsabilidade é o facto do agente, que consistirá num facto dominável ou controlável pela vontade, num comportamento ou numa forma de conduta humana⁹⁴.

A conduta não se considera dominável quando o agente tenha sido coagido por outrem. Havendo coação física, não se pode dizer que o pretense autor da ação tenha tido vontade de a produzir já que inexistente um mínimo de voluntariedade. Por seu turno, havendo coação moral, existe conduta mas inexistente vontade do resultado produzido, uma vez que ela está condicionada por terceiro. Em ambas, a autoria da conduta deverá ser atribuída ao coator (cfr. arts. 246.º, 255.º e 256.º, todos do CC)⁹⁵.

A responsabilidade baseada em factos ilícitos assenta sempre, no todo ou em parte, sobre um facto da pessoa obrigada a indemnizar⁹⁶.

Um comportamento é voluntário porque tendo o agente a possibilidade de proceder de outra forma ou, simplesmente, de nada fazer, acabou, no entanto, por optar por aquela via⁹⁷. Quando se alude a facto voluntário, não se pretende restringir os factos humanos relevantes em matéria de responsabilidade aos factos queridos. Pelo contrário, há casos em que apesar de não haver uma representação mental, nem por isso deixará de existir obrigação de indemnização. Como tal, mesmo os actos praticados por distração ou por falta de autodomínio normal não deixam de originar responsabilidade⁹⁸.

A ação em sentido amplo abrange quer a ação em sentido restrito, quer a omissão. Assim, o facto tanto pode consistir numa ação, como numa omissão. Esta última, não pode gerar física ou materialmente o dano sofrido pelo lesado, mas entende-se que é causa do dano sempre que haja o dever jurídico especial de agir⁹⁹ 100, ou seja, se não fosse tal omissão,

⁹³ PEREIRA, Manuel de Sousa Domingues das Neves, *op. cit.*, p. 400.

⁹⁴ VARELA, João de Matos Antunes, *op. cit.*, p. 527.

⁹⁵ GONZÁLEZ, José Alberto, *Responsabilidade Civil*, 3.ª ed. rev. e aum., Lisboa, Quid Juris, 2013, p. 80.

⁹⁶ Segundo JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *op. cit.*, p. 527, “na responsabilidade pelo risco, o *dano indemnizável* tanto pode provir de facto praticado pela pessoa do responsável, como de facto praticado por terceiro, de factos naturais ou até de factos do próprio lesado”.

⁹⁷ CORDEIRO, António Menezes, *op. cit.*, p. 307.

⁹⁸ VARELA, João de Matos Antunes, *op. cit.*, p. 529.

⁹⁹ ANTÓNIO MARIA M. PINHEIRO TORRES, *op. cit.*, p. 180, dá os seguintes exemplos do dever jurídico de agir: “o dever dos pais de cuidar dos filhos, dos agentes de polícia de impedir agressões”.

¹⁰⁰ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *op. cit.*, p. 528, dá os seguintes exemplos: “o professor de natação que não socorre o aluno afilto, o automobilista ou o ciclista que não acendem as luzes do veículo, apesar de a noite ter já caído”.

provavelmente, ter-se-ia impedido a consumação do dano¹⁰¹. Tal como refere o art. 486.º do CC, é necessário que haja “por força da lei ou de negócio jurídico, o dever de praticar o acto omitido”.

Por ação entende-se a exteriorização da pessoa no prosseguimento de fins¹⁰². Já na omissão estamos perante situações em que o agente não interfere na realidade exterior para evitar um evento, embora o pudesse fazer, ou seja, tal estava na dependência da sua vontade¹⁰³.

1.2. Ilícitude

O segundo pressuposto é que o facto seja uma violação ilícita. A ilicitude é uma infração à lei que decorre da violação de um dever jurídico¹⁰⁴.

A ilicitude poderá consistir na violação de direitos subjetivos absolutos (como, por exemplo, direitos de personalidade e direitos reais), bem como na violação de interesses legalmente protegidos (como, por exemplo a infração de uma lei que imponha determinadas providências sanitárias ou proíba o estacionamento de veículos em certos locais, ou a infração de uma lei aduaneira destinada a proteger a indústria do país¹⁰⁵).

Portanto, não basta que alguém pratique um facto prejudicial aos interesses de outrem, para que seja obrigado a indemnizar¹⁰⁶.

A ilicitude é uma qualificação da ação¹⁰⁷. A ilicitude nunca é um juízo sobre o dano (efeito) mas sim sobre o facto (sua causa)¹⁰⁸. Só o homem poderá agir ilicitamente, na medida em que só ele se poderá insurgir contra a ordem jurídica¹⁰⁹.

¹⁰¹ VARELA, João de Matos Antunes, *op. cit.*, p. 528.

¹⁰² ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil, Teoria Geral – acções e factos jurídicos*, vol. II, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 22.

¹⁰³ *Idem*, p. 27.

¹⁰⁴ MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito das Obrigações, Apontamentos*, 2.ª ed., reimpressão 2008, Lisboa, AAFDL, 2004, p. 104.

¹⁰⁵ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, p. 563.

¹⁰⁶ VARELA, João de Matos Antunes, *op. cit.*, p. 530.

¹⁰⁷ Segundo JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *op. cit.*, p. 30, na responsabilidade objetiva estamos perante uma responsabilidade sem ilícito e até mesmo sem ação.

¹⁰⁸ FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro, *Direito das Obrigações, Primeiro Volume*, reimpressão, Coimbra, Almedina, 2003, p. 416.

¹⁰⁹ ASCENSÃO, José de Oliveira, *op. cit.*, p. 24.

Pode dizer-se que a ilicitude encara o comportamento do autor do facto sob um ângulo objetivo, enquanto violação de valores defendidos pela ordem jurídica, ou seja, consiste num juízo de censura sobre o próprio facto¹¹⁰.

A primeira variante de ilicitude prevista no n.º 1 do art. 483.º do CC consiste, então, na violação de direitos subjetivos. Haverá ilicitude sempre que o agente lesar alguma das utilidades proporcionadas por esses direitos¹¹¹.

A outra variante de ilicitude refere-se às disposições legais destinadas a proteger interesses alheios. Trata-se de normas que, apesar de dirigidas à tutela de interesses particulares, não conferem aos titulares desses interesses um verdadeiro direito subjetivo, por não lhes concederem em exclusivo o proveito de um bem¹¹².

Porém, para que o lesado tenha direito a indemnização com base neste segundo tipo de ilicitude, três requisitos se mostram indispensáveis: a) que na lesão esteja a ser violada uma norma legal¹¹³; b) que a norma violada tutele diretamente interesses particulares¹¹⁴; c) que o dano verificado seja daqueles que a norma visa ao tutelar interesses privados^{115 116}.

Assim, em primeiro lugar, exige-se que alguém não tenha respeitado determinado comando. Não basta, no entanto, qualquer norma jurídica, exigindo-se que o fim do preceito consista especificamente na tutela de interesses particulares e não do interesse geral. Finalmente, exige-se que o dano se concretize no círculo de interesses que a norma visa proteger¹¹⁷.

A juntar às vertentes de ilicitude em análise, alguns autores entendem que há ainda que mencionar, como forma de comportamento antijurídico capaz de originar a obrigação de

¹¹⁰ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, p. 579.

¹¹¹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações – Introdução. Da constituição das obrigações*, Vol. I, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2010, p. 293.

¹¹² *Idem*, p. 297.

¹¹³ ANTÓNIO MARIA M. PINHEIRO TORRES, *op. cit.*, p. 183, dá o seguinte exemplo: “um mero regulamento de polícia”.

¹¹⁴ ANTÓNIO MARIA M. PINHEIRO TORRES, *op. cit.*, p. 183, dá o seguinte exemplo: “se uma lei proíbe determinada importação com o fim de evitar a saída de divisas ou gastos sumptuários, tão-só reflexamente se defende a indústria do país; mas já se estará em face de um interesse juridicamente protegido, se essa lei veda a mesma importação com o objectivo directo de favorecer os fabricantes nacionais”.

¹¹⁵ ANTÓNIO MARIA M. PINHEIRO TORRES, *op. cit.*, pp. 183 e 184, dá o seguinte exemplo: “sendo impostas normas para a produção de uma especialidade farmacêutica com o escopo da defesa da saúde dos consumidores e certo laboratório as viola, não pode um seu concorrente, amparado no n.º 1 do art. 483.º, reclamar qualquer indemnização pelos danos sofridos em consequência do descrédito público desse produto”.

¹¹⁶ PEREIRA, Manuel de Sousa Domingues das Neves, *op. cit.*, p. 402.

¹¹⁷ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, pp. 297 e 298.

indemnizar, se não houver uma causa de exclusão de ilicitude, o abuso do direito (cfr. art. 334.º do CC). Neste caso, estamos perante um exercício anormal do direito próprio, ou seja, o exercício do direito em termos reprovados pela lei¹¹⁸.

O CC, ao contrário de outros códigos civis europeus, não consagra entre as disposições da responsabilidade por factos ilícitos uma norma a sindicar a ilicitude dos actos contrários aos bons costumes¹¹⁹.

O art. 334.º do CC desdobra-se em três vertentes: “boa fé”, “bons costumes” e “fim social ou económico”. Em relação à “boa fé”, como exige uma relação específica, não caberá nos casos de responsabilidade delitual. Quanto ao “fim social e económico”, poderá auxiliar na resolução de algumas situações, pese embora não forneça propriamente um critério decisivo para efeitos de responsabilidade civil. Por fim, quanto ao manifesto excesso dos limites impostos pelos “bons costumes”, é possível enunciar uma regra de carácter geral, de que “a conduta do agente será ilícita quando, de uma forma ofensiva para os bons costumes se causam dolosamente danos a outrem”¹²⁰.

Na verdade, a lei não exige simultaneamente “ofensa dos bons costumes” e “dolo de lesão”, exigindo antes que haja um manifesto excesso, o qual parece corresponder ao requisito da culpa intencional¹²¹.

Na opinião de SINDE MONTEIRO, este é apenas “o mínimo de conteúdo delitual que se extrai da transformação do art. 334.º numa norma de responsabilidade civil. Isto é, estando presentes estes dois requisitos, o acto é ilícito e gera uma obrigação de indemnizar. Nessa medida, trata-se de uma regra básica de ilicitude, a colocar ao lado das previstas no art. 483.º, n.º 1”¹²².

Como tal, ao enunciar objetivamente o abuso de direito na Parte Geral do Código Civil, o legislador deixou “a tarefa do aproveitamento delitual desta figura à doutrina e aos tribunais”¹²³.

¹¹⁸ VARELA, João de Matos Antunes, *op. cit.*, p. 544.

¹¹⁹ MONTEIRO, Jorge F. Sinde, “Responsabilidade delitual. Da ilicitude”, *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, vol. III - Direito das Obrigações, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 458.

¹²⁰ *Idem*, pp. 462 e 463.

¹²¹ *Idem*, p. 463.

¹²² MONTEIRO, Jorge F. Sinde, “Responsabilidade...”, *op. cit.*, p. 463.

¹²³ *Idem*, p. 464.

Pelo contrário, HEINRICH HÖRSTER entende que o abuso de direito não se trata de uma forma de responsabilidade civil, uma vez que “fundamentalmente, está em causa o exercício de um direito próprio, não a violação de um direito de outrem”. O autor considera que tal instituto “caberá, por via de regra, na categoria dos negócios desaprovados pela ordem jurídica e, como tais, nulos”. Assim, o abuso de direito é fonte da obrigação de indemnizar apenas nos casos em que exista, ainda, a violação de direitos alheios¹²⁴.

Há abuso do direito, segundo o disposto no art. 334.º do CC, sempre que o titular o exerce com manifesto excesso dos limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.

O referido preceito parte de uma conceção objetiva. Em primeiro lugar, o excesso cometido no exercício do direito tem que ser manifesto. Ou seja, há abuso de direito quando este foi exercido, em termos objetivos, inequivocamente em ofensa da justiça ou quando se trata de uma conduta clamorosamente ofensiva da justiça ou de uma afronta ao sentimento jurídico dominante¹²⁵.

Se o preceito em questão acolhesse critérios subjetivos, estar-se-ia a proteger aqueles que não conhecem escrúpulos. Consequentemente, não é de exigir a consciência do abuso, bastando antes que, objetivamente, exceda tais limites¹²⁶.

Para se determinar os limites impostos pela boa fé e pelos bons costumes, há que atender às conceções ético-jurídicas dominantes na colectividade. Já quanto ao fim social ou económico do direito, há que fazer apelo aos juízos de valor positivamente consagrados na própria lei. Não obstante, deverá sempre atender-se aos factores subjectivos, à intenção com que o titular tenha agido. De todo o modo, para que haja abuso do direito, é necessária a existência de uma contradição entre o modo ou o fim com que o titular exerce o direito e o(s) interesse(s) a que o poder nele consubstanciado se encontra adstrito¹²⁷.

Por um lado, com a fórmula “manifesto excesso dos limites impostos pelo fim social ou económico do direito”, o art. 334.º tem, especialmente, em vista os casos de exercício reprovável daqueles direitos, os quais são marcados pela função social a que se encontram

¹²⁴ HÖRSTER, Henrich Ewald, *A Parte Geral...*, pp. 281 e 282, nota 72.

¹²⁵ *Idem*, p. 282.

¹²⁶ *Ibidem*.

¹²⁷ VARELA, João de Matos Antunes, *op. cit.*, p. 546.

adstritos. Por outro lado, a fórmula do “manifesto excesso dos limites impostos pela boa fé” abrange, por seu turno, os casos que a doutrina e a jurisprudência condenam sob a designação de *venire contra factum proprium*^{128 129}. Aqui estão em causa aquelas situações em que alguém pretende destruir uma relação jurídica ou um negócio, invocando por exemplo, determinada causa de nulidade, anulação, estabelecida no interesse do contraente, depois de fazer crer à contraparte que não lançaria mão de tal direito¹³⁰.

Consequentemente, partilhamos da opinião de que, se o exercício abusivo do direito causar algum dano a outrem, haverá lugar à obrigação de indemnizar.

Por último, importa referir que para além das duas grandes diretrizes fixadas no art. 483.º, sobre o conceito de ilicitude, o CC trata, ainda, de modo especial alguns casos de factos antijurídicos, como por exemplo: factos ofensivos do crédito ou bom nome das pessoas (art. 484.º); conselhos, recomendações ou informações geradoras de danos (485.º); e as omissões (art. 486.º). Contudo, estes casos especiais não serão aqui explanados.

¹²⁸ MACHADO, João Baptista, *Obra dispersa*, vol. I, Braga, Scientia Iuridica, 1991, p. 396, 407-410: Quer a proibição do *venire contra factum proprium*, quer a responsabilidade pré-contratual são aplicações do princípio da responsabilidade pela confiança, e ambos procuram tutelar a confiança engendrada na interação comunicativa. Porém, discute-se se certos casos devem ser tratados como casos de responsabilidade pré-contratual ou como casos a abranger no instituto do *venire contra factum proprium*. Na responsabilidade pré-contratual fundada no abandono das negociações há um âmbito de situações incompatível com a aplicação da proibição do *venire contra factum proprium*. Na verdade, esta proibição contenta-se com o facto de haver contradição entre uma conduta anterior e uma conduta posterior do mesmo agente. Porventura, se se considerasse todo o abandono das negociações como implicando responsabilidade, por haver contradição entre esta conduta e a anterior conduta de aceitação ou proposta de negociações, estar-se-ia a violar o princípio da liberdade negocial. Assim, só o abandono de negociações sem motivo justificado pode fundar uma responsabilidade pré-contratual. Nos casos abrangidos pela proibição do *venire contra factum proprium* nunca se suscita o problema de uma possível restrição à liberdade negocial, uma vez que aí se trata, em princípio, de inibir o exercício de um direito. É possível afirmar-se que, no que toca à responsabilidade por abandono injustificado das negociações, tal pressupõe sempre a violação culposa de um dever inerente à relação pré-contratual. Por conseguinte, só nos raros casos de nulidade por falta de forma em que, apesar de não haver culpa de qualquer das partes nessa falta, se entenda necessária a solução de impedir uma das partes de opor à outra a nulidade do negócio é que se terá de recorrer ao abuso do direito sob a forma da proibição do *venire contra factum proprium*. Em suma, estes dois institutos distinguem-se pelos respetivos pressupostos (de entre os quais se destaca a culpa, que apenas seria de exigir no âmbito da responsabilidade pré-contratual) e pela diversidade do tipo de sanção característico de cada um deles (por um lado, obrigação de prestar na responsabilidade pré-contratual e, por outro lado, sanção de caráter inibitório quanto ao exercício de um direito no instituto do *venire contra factum proprium*).

¹²⁹ Sobre esta figura ver ainda: CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes, *Da boa fé no Direito Civil*, 4.ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 742 e ss.

¹³⁰ VARELA, João de Matos Antunes, *op. cit.*, p. 547.

1.2.1. Causas de exclusão de ilicitude

O homem pode agir em conformidade ou em contradição com o direito. Se agir em contradição com o direito, a sua ação será desconforme ao direito. Mas, nem toda a ação desconforme é ilícita¹³¹.

A conduta potencialmente ilícita pode efetivamente acabar por revelar-se lícita. É o que sucederá sempre que os pressupostos de uma determinada causa de justificação da conduta estejam preenchidos. Assim, ainda que um comportamento apresente características para ser considerado ilícito, não o é necessariamente, pois pode suceder que haja uma razão legítima para o agente ter conduzido a sua conduta da maneira como conduziu¹³².

Existem, desde logo, duas causas gerais que afastam a ilicitude: o regular exercício de um direito e o cumprimento de um dever jurídico¹³³.

Por outro lado, podemos ter outras causas que não se consubstanciam no exercício de um direito subjetivo, e são elas a ação direta, a legítima defesa, o estado de necessidade e o consentimento do lesado.

Passemos, então, à análise individualizada de cada uma das causas justificativas do facto danoso.

1.2.2. Exercício de um direito ou cumprimentos de um dever

Em primeiro lugar, como já se disse, o facto danoso não é ilícito quando praticado no regular exercício de um direito ou no cumprimento de um dever jurídico.

Aqui, importa atender ao disciplinado no art. 335.º do CC. Segundo este preceito “havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes” (n.º 1) e “se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que deva considerar-se superior” (n.º 2).

¹³¹ ASCENSÃO, José de Oliveira, *op. cit.*, pp. 23 e 24.

¹³² GONZÁLEZ, José Alberto, *Responsabilidade...*, pp. 141 e 142.

¹³³ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, p. 567.

Além do mais, temos, o já referido, instituto do abuso de direito, consagrado no art. 334.º do CC.

Em suma, “o agente apenas se exonerará de responsabilidade se se limitar a desfrutar das utilidades que correspondem ao exercício legítimo do seu direito, não deixando de responder, verificados os demais pressupostos da responsabilidade, por outros danos que provoque com a sua atuação”¹³⁴.

De igual modo, também não haverá, em princípio, responsabilidade dos que atuam no cumprimento de um dever jurídico. Perante uma situação de colisão de deveres¹³⁵ que recaiam sobre a mesma pessoa, caberá a esta dar prevalência ao mais importante, o que fará atendendo ao valor do bem ou interesse que visa prosseguir ou proteger. No entanto, é certo que a invocação do cumprimento de um dever só relevará se a pessoa em causa não tiver contribuído culposamente para a impossibilidade de satisfação de ambos os deveres¹³⁶.

Outrossim, para que haja exclusão da licitude é, ainda, imprescindível que o dever seja efetivamente cumprido, não bastando a simples colisão¹³⁷.

1.2.3. Ação direta

Como decorre do art. 336.º do CC, a ação direta¹³⁸ consiste no “recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito”. O n.º 2 deste preceito indica, a título exemplificativo, que a “a acção directa pode consistir na apropriação, destruição ou deterioração de uma coisa, na eliminação da resistência irregularmente oposta ao exercício do direito, ou

¹³⁴ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 306.

¹³⁵ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *op. cit.*, p. 307, dá o seguinte exemplo de conflito/colisão de deveres: “o médico que apenas dispõe de um número limitado de unidades para efectuar transfusões de sangue pode, em caso de excesso de sinistrados, optar por privilegiar os doentes em maior risco, sem que actue ilicitamente”. Pelo contrário, o médico responderia pelos danos causados se as unidades de sangue não existissem no hospital por aquele “se ter esquecido de as solicitar na altura devida”.

¹³⁶ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, pp. 568 e 569.

¹³⁷ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 307.

¹³⁸ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *op. cit.*, p. 310, dá o seguinte exemplo: A apodera-se à força de um objecto que B lhe deve e se propõe destruir.

noutro acto análogo”. Na ação direta, trata-se de realizar ou assegurar um direito próprio¹³⁹ e não de terceiro.

Como é sabido, o princípio fundamental em matéria de exercício de direitos consiste na proibição da autodefesa, conforme o estabelecido no art. 1.º do CPC. A regra da administração da justiça é que ela seja efetivada por meio dos mecanismos predeterminados a esse fim pelo Estado¹⁴⁰.

Segundo o disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 336.º do CC, a licitude da ação direta depende da verificação dos seguintes requisitos: a) que se trate de realizar ou assegurar um direito próprio; b) que haja “impossibilidade de recorrer em tempo útil aos meios coercivos normais, para evitar a inutilização prática desse direito”; c) que “o agente não exceda o que for necessário para evitar o prejuízo”; d) que não se “sacrifique interesses superiores aos que o agente visa realizar ou assegurar”.

A este expediente de emergência está subentendida a posterior necessidade de o agente regularizar a situação através do recurso aos meios coercivos normais, a qual deverá ser feita logo que seja possível¹⁴¹.

Por fim, no caso de o titular do direito agir na suposição errónea de se verificarem os pressupostos que justificam a ação direta, é obrigado a indemnizar o prejuízo causado, salvo se o erro for desculpável (cfr. art. 338.º do CC). Trata-se, aqui, de uma acção directa putativa¹⁴².

HEINRICH HÖRSTER entende que esta não é uma boa solução, já que “quem recorre à acção directa assume um risco especial onde todos os cuidados são poucos e devia estar obrigado a indemnizar sempre que os pressupostos não existem, independentemente da desculpabilidade do erro”. Mais, aquela solução não contribui para a paz social, já que não distribui da melhor maneira o risco entre os intervenientes, fazendo arcar com ele a vítima de uma atuação injustificada e cujos interesses nem sequer são afetados^{143 144}.

¹³⁹ Por exemplo, se alguém vir um objecto seu ser furtado pode impedir o ladrão de fugir para o recuperar.

¹⁴⁰ FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro, *op. cit.*, p. 442.

¹⁴¹ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, p. 570.

¹⁴² *Ibidem*.

¹⁴³ HÖRSTER, Henrich Ewald, *A Parte Geral...*, p. 219.

¹⁴⁴ Sobre este instituto ver ainda, por exemplo: CARVALHO, Orlando de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 160; FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil – Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica*, vol. II, 5.ª ed. rev. e at.,

1.2.4. Legítima defesa

A legítima defesa^{145 146} pode ser definida, de um modo geral, como aquela que é efetuada pelo próprio titular de um direito, ou por terceiro, contra uma agressão atual e ilícita a esse direito, quando não for possível, em tempo útil, o recurso à autoridade pública¹⁴⁷ (cfr. art. 337.º do CC). Esta figura é, ainda, reconhecida no texto constitucional (cfr. 2.ª parte do art. 21.º da CRP).

Como tal, a legítima defesa consiste numa atitude defensiva do agente, que estando a ser vítima de uma agressão, lhe põe termo pelos seus próprios meios.

O art. 337.º do CC estabelece os seguintes requisitos da legítima defesa: a) “qualquer agressão actual e contrária à lei contra a pessoa ou património do agente ou de terceiro”; b) “que não seja possível fazê-lo pelos meios normais”; c) que “o prejuízo causado pelo acto não seja manifestamente superior ao que pode resultar da agressão”.

Quanto ao último requisito importa referir o seguinte: pode haver desproporção entre os prejuízos, desde que não seja manifesta¹⁴⁸. Isto é compreensível dada a habitual dificuldade de o agente avaliar com rigor, face às circunstâncias em que atua, os possíveis prejuízos resultantes da agressão¹⁴⁹.

Por outro lado, nos termos do n.º 2 do art. 337.º do CC, “o acto considera-se igualmente justificado, ainda que haja excesso de legítima defesa, se o excesso for devido a perturbação ou medo não culposos do agente”. Esse excesso poderá resultar, por exemplo, da utilização de

Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, p. 722 e ss; PINTO, Carlos Alberto da Mota, *op. cit.*, p. 668; SILVA, Rui Gomes da, e SILVA, Miguel Medina, *Teoria Geral do Direito Civil – Noções Elementares*, Lisboa, Âncora Editora, 2010, p. 53 e ss; VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 6.ª ed., Coimbra, Almedina, 2010, p. 292 e ss; KATCHI, António, *Dicionário da Parte Geral do Código Civil Português*, Coimbra, Almedina, 2004, pp. 5 e 6; GONZÁLEZ, José Alberto, *Código Civil Anotado*, Volume I – Parte Geral (artigos 1.º a 396.º), Lisboa, Quid Juris, 2011, pp. 444 e 445; TORRES, António Maria M. Pinheiro, *op. cit.*, pp. 187 e 188.

¹⁴⁵ Por exemplo: A atinge B em defesa da sua pessoa.

¹⁴⁶ Sobre este instituto ver ainda, por exemplo: CARVALHO, Orlando de, *op. cit.*, p. 160; FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil – Fontes...*, p. 725 e ss; PINTO, Carlos Alberto da Mota, *op. cit.*, p. 668; SILVA, Rui Gomes da, e SILVA, Miguel Medina, *op. cit.*, p. 54; VASCONCELOS, Pedro Pais de, *op. cit.*, p. 294 e ss; GONZÁLEZ, José Alberto, *Código...*, pp. 445-447; TORRES, António Maria M. Pinheiro, *op. cit.*, pp. 188-190.

¹⁴⁷ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, p. 570.

¹⁴⁸ LUIS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *op. cit.*, p. 309, dá o seguinte exemplo como um caso de desproporção manifesta: alguém abater a tiro quem injuria outrem ou que pretende realizar um pequeno furto. Mas, segundo o autor, essa defesa já seria permitida se a agressão pretendesse causar ofensas corporais graves ou correspondesse a uma tentativa de violação.

¹⁴⁹ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, p. 572.

meios mais graves do que os necessários para afastar a agressão ou o facto dos interesses do atacante se apresentarem manifestamente superiores aos do defendente¹⁵⁰.

Por fim, no caso de o titular do direito agir na suposição errónea de se verificarem os pressupostos que justificam a legítima defesa, é obrigado a indemnizar o prejuízo causado, salvo se o erro for desculpável (art. 338.º do CC). Trata-se, aqui, de uma legítima defesa putativa¹⁵¹.

1.2.5. Estado de necessidade

Conforme o art. 339.º do CC, “é lícita a acção daquele que destruir ou danificar coisa alheia com o fim de remover o perigo actual de um dano manifestamente superior, quer do agente, quer de terceiro”. Nisto consiste o chamado estado de necessidade^{152 153 154}.

Segundo o disposto naquele preceito, parece apenas admitir-se o sacrifício de coisas ou direitos patrimoniais alheios. Todavia, a ideia da ponderação de interesses torna suscetível abranger situações em que se verifique a violação de bens pessoais¹⁵⁵.

O estado de necessidade como causa justificativa do facto danoso deve reunir os seguintes requisitos: a) existência de um perigo actual; b) esse perigo deve ameaçar um direito ou bem jurídico relativo à pessoa ou ao património do agente ou de terceiro; c) a conduta do agente deve constituir meio necessário para preservar o direito ou bem jurídico em causa; d) os interesses defendidos devem ser manifestamente superiores aos sacrificados¹⁵⁶.

No estado de necessidade, salvaguarda-se um bem jurídico através da lesão de interesses de terceiro que nada contribuiu para a situação de perigo. Ao passo que, na legítima defesa, reage-se contra quem criou a situação de perigo. Neste sentido, impõe-se concluir que o

¹⁵⁰ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, p. 572.

¹⁵¹ *Ibidem*.

¹⁵² MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *op. cit.*, pp. 575 e 576, refere os seguintes exemplos: “o capitão que lança o carregamento ao mar para impedir o naufrágio do navio”; “os bombeiros que danificam uma seara para que o incêndio não se propague”.

¹⁵³ LUIS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *op. cit.*, p. 311, dá os seguintes exemplos: “o agente resolve arrombar um carro para transportar um ferido inconsciente ao hospital, ou, para evitar o atropelamento de um peão, desvia o seu carro, indo embater noutra”.

¹⁵⁴ Sobre este instituto ver ainda, por exemplo: FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil – Fontes...*, p. 728 e ss; SILVA, Rui Gomes da, e SILVA, Miguel Medina, *op. cit.*, p. 55; VASCONCELOS, Pedro Pais de, *op. cit.*, p. 295 e ss; GONZÁLEZ, José Alberto, *Código...*, pp. 449-450; TORRES, António Maria M. Pinheiro, *op. cit.*, pp. 190 e 191.

¹⁵⁵ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, p. 572.

¹⁵⁶ *Ibidem*.

estado de necessidade é subsidiário em relação à legítima defesa, na medida em que o agente só deverá sacrificar a esfera jurídica de terceiro quando não possa fazê-lo à custa da esfera jurídica do agressor¹⁵⁷.

No caso de o perigo ser provocado por culpa exclusiva do autor da destruição ou dano, aquele fica “obrigado a indemnizar o lesado pelo prejuízo sofrido” (cfr. 1.ª parte do n.º 2 do art. 339.º do CC). Se não for esse o caso, “o tribunal pode fixar uma indemnização equitativa e condenar nela não só o agente, como aqueles que tiraram proveito do acto ou contribuíram para o estado de necessidade” (cfr. 2.ª parte do n.º 2 do art. 339.º do CC).

1.2.6. Consentimento do lesado

Por fim, considera-se também causa justificativa o consentimento do lesado. Nos termos do art. 340.º do CC “o acto lesivo dos direitos de outrem é lícito, desde que este tenha consentido na lesão (n.º 1), mas o consentimento do lesado não exclui a ilicitude do acto, quando este for contrário a uma proibição legal ou aos bons costumes (n.º 2)¹⁵⁸.

Facilmente se compreende a licitude do referido no n.º 1 daquele preceito, na medida em que há autorização por parte do respetivo titular do bem lesionado. Ora, se a responsabilidade civil se destina a tutelar interesses privados, deve ser lícito, em princípio, ao interessado renunciar a essa tutela¹⁵⁹. Por sua vez, o mencionado no n.º 2 do preceito em análise prevê uma solução diversa pelo facto de estarem em jogo interesses públicos ou interesses privados indisponíveis (como por exemplo, o direito à vida)¹⁶⁰.

Através desta figura, o sujeito legitima ele mesmo a danificação de interesses seus, tolerando a ação prejudicial¹⁶¹.

¹⁵⁷ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, p. 576.

¹⁵⁸ LUIS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *op. cit.*, p. 312, dá os seguintes exemplos: “o facto de alguém consentir na sua morte por outrem, não exclui a responsabilidade do autor do acto, atento o facto de a lei criminalizar esse comportamento (art. 134.º do Código Penal)”; “considera-se irrelevante o consentimento para actos contrários aos bons costumes (ex: graves lesões causadas por práticas sado-masoquistas)”.

¹⁵⁹ FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro, *op. cit.*, p. 449.

¹⁶⁰ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, pp. 576 e 577.

¹⁶¹ FRADA, Manuel A. Carneiro da, *op. cit.*, p. 77.

Em princípio, o consentimento do ofendido deverá anteceder o ato. Depois deste, poderá, apenas, verificar-se uma renúncia aos efeitos da ilicitude da lesão¹⁶².

O n.º 3 do preceito em análise consagra uma presunção de consentimento¹⁶³, nos termos da qual se tem “por consentida a lesão, quando esta se deu no interesse do lesado e de acordo com a sua vontade presumível”. Assim, “admite-se esse consentimento, desde que, de acordo com um critério *objectivo*, seja presumível que o titular do interesse lesado, perante a situação concreta, teria permitido o acto lesivo”. Consequentemente, o primeiro critério de que se lança mão para determinar a vontade presumível coincide com o “juízo do homem médio”. Todavia, se “o agente sabe que, nessa situação, o titular do bem se teria manifestado em sentido diverso, então deve prevalecer este último critério *subjectivo*”. Este problema já não se coloca no caso de o lesado exteriorizar a sua vontade, em que se está perante um consentimento real¹⁶⁴.

1.3. Imputação do facto ao agente (culpa)

Um outro requisito para que se verifique a responsabilidade civil por factos ilícitos é o nexo de imputação do facto ilícito a certa pessoa, ou seja, a culpa.

A responsabilidade civil, em regra, pressupõe a culpa. Contudo, nos termos do n.º 2 do art. 483.º do CC, excepcionalmente, existe responsabilidade independente de culpa quando a lei o especifique.

Para se apurar se determinado comportamento é censurável, é necessário atender, por um lado, à imputabilidade do agente, e, por outro lado, à culpa.

¹⁶² COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, p. 577.

¹⁶³ MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *op. cit.*, pp. 577 e 578, refere o seguinte exemplo: “as intervenções cirúrgicas indispensáveis ao tratamento de pessoas em estado de não poderem manifestar a sua vontade”. O autor refere, ainda, o facto de não se incluírem aqui “os casos de danos resultantes da participação do lesado nalgumas actividades particularmente perigosas (ex.: provas desportivas de boxe, artes marciais, automobilismo ou futebol)”. No seu entender, em tais situações poderá apelar-se à ideia de um consentimento tácito, na medida em que “a simples participação nas mencionadas actividades envolve o consentimento do lesado”, ou seja, há uma efectiva formação e manifestação da sua vontade.

¹⁶⁴ *Idem*, p. 577.

1.3.1. Imputabilidade

Para que alguém possa ser efetivamente censurado pelo seu comportamento é sempre necessário que conhecesse ou devesse conhecer o desvalor da sua conduta e que tivesse podido escolhê-la¹⁶⁵.

Por imputável entende-se, portanto, ser aquele que no momento da ocorrência do facto se encontrava capacitado para querer e entender¹⁶⁶. Mais concretamente, para que possa ser censurado, é necessário que o agente tenha a “capacidade natural para discernir e apreciar o carácter ilícito do seu acto (elemento intelectual) e a faculdade de dirigir o seu comportamento de um modo conforme à apreciação feita (elemento volitivo)”¹⁶⁷.

Consideram-se não imputáveis as pessoas que no momento em que o facto ocorreu, se encontravam, por qualquer causa, incapacitados de entender ou querer, salvo se se colocaram culposamente nesse estado¹⁶⁸, sendo este transitório (cfr. n.º 1 do art. 488.º do CC). Assim, o agente ficará isento de responsabilidade se praticar o facto em estado de inimputabilidade. Outrossim, se a inimputabilidade for definitiva¹⁶⁹ a responsabilidade continuará excluída, ainda que tenha resultado de um facto culposo do agente.

No n.º 2 do art. 488.º do CC, estabelece-se uma presunção *iuris tantum*¹⁷⁰ de inimputabilidade para os menores de sete anos e para os interditos por anomalia psíquica.

Porém, os não imputáveis podem ter que responder por motivo de equidade, quando não seja possível obter a devida reparação das pessoas incumbidas da sua vigilância, conforme o disposto no art. 489.º, n.º 1 do CC¹⁷¹. Trata-se, pois, de uma responsabilidade subsidiária dos inimputáveis¹⁷².

¹⁶⁵ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 314.

¹⁶⁶ PEREIRA, Manuel de Sousa Domingues das Neves, *op. cit.*, p. 404.

¹⁶⁷ ALARCÃO, Rui de, *op. cit.*, p. 211.

¹⁶⁸ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *op. cit.*, p. 314, dá o seguinte exemplo: “quem inconscientemente causou danos a outrem em virtude de ter ingerido substâncias psicotrópicas, ou se ter deixado adormecer a conduzir veículos automóveis, não deixa de responder por esses danos”.

¹⁶⁹ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *op. cit.*, p. 314, nota 664, dá o seguinte exemplo: “alguém sofrer lesões cerebrais que o tornam inimputável, como resultado de um facto culposo seu”.

¹⁷⁰ Ou seja, admite-se prova em contrário.

¹⁷¹ Com o limite referido no n.º 2 do art. 489.º do CC.

¹⁷² COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, p. 581.

Para que possa haver responsabilidade da pessoa inimputável é necessária a verificação dos seguintes requisitos: a) que haja um facto ilícito; b) que esse facto tenha causado danos a alguém; c) que o facto tenha sido praticado em condições de ser considerado culposos, reprovável, se nas mesmas condições tivesse sido praticado por pessoa imputável; d) que haja entre o facto e o dano o necessário nexo de causalidade; e) que a reparação do dano não possa ser obtida dos vigilantes do inimputável; f) que a equidade justifique a responsabilidade total ou parcial do autor, em face das circunstâncias concretas do caso¹⁷³.

1.3.2. Culpa

Além da imputabilidade do agente, para que o facto lhe possa ser imputado, é necessário que tenha agido com culpa. Apesar de haver casos de responsabilidade objetiva, a regra é de que a responsabilidade pressupõe a culpa, isto é, de que não há responsabilidade sem culpa (cfr. art. 483.º, n.º 2, do CC).

A culpa traduz-se numa “reprovação ou censura da conduta desrespeitadora dos interesses tutelados pelo direito”, a qual pode resultar da “existência de uma intenção de causar um dano violando uma proibição (*dolo*) ou da omissão dos deveres de cuidado, diligência ou perícia exigíveis para evitar o dano (*negligência ou mera culpa*)”¹⁷⁴.

Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 487.º do CC, a culpa é apreciada “pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso”. Esse padrão abstrato não deixa de exigir, como se pode ver, uma análise das circunstâncias do caso. Como tal, a culpa pondera o lado subjetivo do comportamento do autor, ou seja, as circunstâncias individuais concretas que o envolveram¹⁷⁵. Serve, portanto, de paradigma “a conduta que teria uma pessoa medianamente cuidadosa, atendendo à especificidade das diversas situações”. Assim, “por homem médio, não se entende o puro cidadão comum, mas o modelo de homem que resulta do meio social, cultural e profissional daquele indivíduo concreto”¹⁷⁶. Compreende-se

¹⁷³ VARELA, João de Matos Antunes, *op. cit.*, p. 566.

¹⁷⁴ PINTO, Carlos Alberto da Mota, *op. cit.*, p. 130.

¹⁷⁵ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, p. 579.

¹⁷⁶ *Idem*, p. 584.

que a diligência exigida a um profissional qualificado na sua atividade seja diferente da que é exigida a um não profissional.

A culpa pode, portanto, assumir duas modalidades: dolo ou mera culpa (negligência). Por um lado, há dolo quando a prática da conduta é o objetivo da acção. Por outro lado, na negligência, o sujeito não prossegue aquele fim, mas poderia tê-lo evitado com uma conduta finalisticamente mais adequada¹⁷⁷.

No dolo, o agente tem a representação do resultado danoso, sendo a acção praticada com a intenção malévola de produzi-lo, ou apenas aceitando-se reflexamente essa consequência. Ao invés, na negligência, o resultado ilícito deve-se unicamente à falta de cuidado, imprevidência ou imperícia¹⁷⁸.

No dolo o agente prevê, então, o resultado ilícito e atua. Nesta modalidade de culpa, é possível distinguir três formas: dolo direto, dolo indireto ou necessário e dolo eventual. Temos dolo direto¹⁷⁹ quando o agente quer todo o resultado ilícito e danoso. Temos dolo indireto ou necessário¹⁸⁰ quando o agente pretende somente parte do resultado ilícito mas atua sabendo que além de tal parte outra ocorrerá indireta ou necessariamente. E, por fim, temos dolo eventual¹⁸¹ quando “o agente representa o resultado ilícito e danoso apenas como possível mas actua mesmo na convicção de que é mais provável que ele se concretize”¹⁸². Em relação a este último, certos autores procuram distingui-lo, particularmente em direito penal, da negligência consciente, “segundo os quais, ambas as figuras constituem a zona de passagem entre a negligência e o dolo”¹⁸³.

Por outro lado, podemos ter a modalidade da mera culpa ou negligência, a qual tem sido entendida como a violação de uma norma por inobservância de deveres de cuidado. As pessoas,

¹⁷⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira, *op. cit.*, p. 26.

¹⁷⁸ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, p. 582.

¹⁷⁹ MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *op. cit.*, p. 582, dá o seguinte exemplo: A, consciente e premeditadamente, publica algo atentatório contra o bom nome e reputação de B.

¹⁸⁰ MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *op. cit.*, p. 582, dá o seguinte exemplo: A, pretende tão-só incendiar a garagem de B, embora tenha consciência de que para isso destruirá forçosamente o automóvel de C, nela recolhido. Se A prosseguir com o seu propósito, haverá dolo directo em relação à garagem de B e dolo indirecto quanto ao automóvel de C.

¹⁸¹ MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *op. cit.*, p. 583, dá o seguinte exemplo: “A, empreiteiro, constrói um edifício, conhecendo a possibilidade, ainda que tecnicamente tão-só provável, de a obra vir a afectar a solidez de um prédio vizinho, propriedade de B”. Assim, se ocorrer o dano, haverá dolo eventual.

¹⁸² PEREIRA, Manuel de Sousa Domingues das Neves, *op. cit.*, p. 405.

¹⁸³ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, p. 583.

no decurso da sua atuação na sociedade, devem observar determinadas regras de cuidado, de prudência, de atenção ou de diligência para que não violem normas jurídicas¹⁸⁴.

É possível distinguir dois graus de negligência. Por um lado, temos a negligência consciente e, por outro lado, temos a negligência inconsciente. No primeiro caso, o agente tem conhecimento da existência dos deveres de cuidado mas, mesmo assim, não os acata, esperando que não haja danos. No segundo, o agente não tem conhecimento dos deveres de cuidado¹⁸⁵.

Neste âmbito, importa fazer a distinção entre negligência consciente e o dolo eventual. Na negligência consciente, “a pessoa só actua porque, embora represente o resultado como possível, confia em que ele não venha a verificar-se”. Pelo contrário, no dolo eventual, o agente representa o mesmo quadro fáctico, mas não confia em que o resultado não se produza¹⁸⁶.

Na verdade, esta distinção não é meramente teórica, tendo antes repercussões práticas, uma vez que algumas disposições exigem o dolo para que haja obrigação de indemnizar, como por exemplo os arts. 814.º, 815.º, 957.º, 1134.º e 1681.º, n.º 1, todos do CC. Ainda, no âmbito extracontratual a lei permite a redução equitativa da indemnização, no caso de mera culpa, como prevê, por exemplo, o art. 494.º do CC.

Também, o art. 497.º, n.º 2, do CC gradua o direito de regresso entre os responsáveis solidários “na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advieram”.

1.3.3. Prova e presunções de culpa

Nos termos do art. 487.º, n.º 1, do CC, incumbe ao lesado a prova de culpa do autor da lesão, exceto se houver presunção legal de culpabilidade. Assim, o lesado deverá demonstrar em tribunal o carácter objetivamente censurável da conduta do agente. Na verdade, esta prova é difícil de realizar, reduzindo em grande medida as possibilidades efetivas do lesado obter uma indemnização¹⁸⁷.

¹⁸⁴ CORDEIRO, António Menezes, *op. cit.*, p. 317.

¹⁸⁵ *Idem*, p. 318.

¹⁸⁶ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, p. 583, nota 1.

¹⁸⁷ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, pp. 322 e 323.

Ainda assim, de quando em quando, a lei consagra presunções de culpa do responsável, as quais acarretam uma inversão do ónus da prova (cfr. n.º 1 do art. 350.º do CC). Ou seja, o ónus da prova passa a correr por conta do lesante. Apesar das presunções serem ilidíveis mediante prova em contrário (cfr. n.º 2 do art. 350.º do CC), a verdade é que as dificuldades de prova tornam muito mais segura a obtenção de uma indemnização pelo lesado¹⁸⁸.

Um primeiro exemplo verifica-se quanto aos danos causados por incapazes, presumindo-se a existência de culpa da parte das pessoas que estavam obrigadas à sua vigilância. Estas não serão responsáveis se “mostrarem que cumpriram o seu dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido ainda que o tivessem cumprido” (cfr. art. 491.º, *in fine*, do CC). Um segundo exemplo verifica-se quanto ao proprietário ou possuidor, a respeito dos danos derivados de edifícios ou obras que ruírem, no todo ou em parte, como consequência de vício de construção ou defeito de conservação. Mais uma vez, este só deixará de ser responsável por esses danos, se provar que “não houve culpa da sua parte ou que, mesmo com a diligência devida, se não teriam evitado os danos”. (cfr. art. 492.º, n.º 1, *in fine*, do CC). Um outro exemplo refere-se a danos causados por coisas ou animais. Aqui, existe, também, uma presunção de culpa em relação à responsabilidade de quem detenha “coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar, e bem assim quem tiver assumido o encargo da vigilância de quaisquer animais”, pelos danos que a coisa ou os animais causarem. De novo se afasta a responsabilidade através da prova de “que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua” (cfr. art. 493.º, n.º 1, *in fine*, do CC). Quanto a este último exemplo, importa referir que a lei prevê os danos produzidos pelas coisas ou pelos animais e não pelo agente. Consequentemente, “se é o agente que provoca os danos com o emprego das coisas ou dos animais, então vigora o regime geral da responsabilidade civil”¹⁸⁹.

Outra hipótese refere-se aos danos decorrentes do exercício de uma atividade perigosa, por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados (como por exemplo, fabrico de explosivos, navegação aérea, transporte de matérias inflamáveis¹⁹⁰). Apenas será excluída a responsabilidade derivada de tais danos, se o agente “mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir” (cfr. art. 493.º, n.º 2, *in fine*, do CC).

¹⁸⁸ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 323.

¹⁸⁹ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, p. 587.

¹⁹⁰ *Ibidem*.

1.3.3.1. Presunção de culpa nos danos causados por veículos de circulação terrestre

O legislador fixou normas especiais relativamente aos veículos de circulação terrestre. Assim, em vez da simples culpa presumida (art. 493.º, n.º 2, do CC), cabe-lhes o regime mais severo da responsabilidade pelo risco (arts. 503.º a 508.º do CC). Tal, deve-se à enorme frequência e características da circulação rodoviária, bem como ao facto do perigo criado corresponder a uma vantagem particular do utente¹⁹¹.

Porém, levanta-se uma questão: os danos causados por veículos de circulação terrestre encontram-se totalmente excluídos da norma do n.º 2 do art. 493.º do CC? Esta interrogação coloca-se porque a responsabilidade de quem utiliza tais veículos tanto pode basear-se no risco, como na culpa. De todos os preceitos relativos aos veículos de circulação terrestre, só o art. 503.º, n.º 3, do CC, consagra uma presunção de culpa. Daí a questão de saber se quando esteja em causa a culpa do responsável (responsabilidade por factos ilícitos e não responsabilidade pelo risco), se deve aplicar a regra que impõe o ónus da prova ao lesado (art. 487.º, n.º 1, do CC) ou o regime próprio das actividades perigosas que estatui uma presunção de culpa (art. 493.º, n.º 2, do CC)¹⁹².

Esta questão suscitou larga controvérsia, à qual o STJ veio, pelo Assento n.º 1/80, definir a seguinte jurisprudência: «o disposto no artigo 493.º, n.º 2, do Código Civil não tem aplicação em matéria de acidentes de circulação terrestre»¹⁹³.

1.4. Dano

Um outro requisito essencial da responsabilidade civil por factos ilícitos é o dano. O tema em estudo espelha um caso particular deste pressuposto em questão, o qual será abordado mais detalhadamente no capítulo III.

¹⁹¹ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, p. 588.

¹⁹² *Idem*, pp. 588 e 589.

¹⁹³ *Idem*, p. 589.

Em relação a este requisito importa proceder a algumas definições, que serão de seguida explicitadas.

Mas, primeiro que tudo, importa esclarecer o que se entende por dano. Assim, poderá dizer-se que o dano consiste na “violação de direitos ou interesses alheios juridicamente protegidos”¹⁹⁴. Como tal, dano “não é qualquer prejuízo sentido ou afirmado por alguém como tal”¹⁹⁵.

Ora, dano em sentido jurídico será a “supressão ou diminuição duma situação favorável que estava protegida pelo Direito”¹⁹⁶.

É em função do dano que o instituto da responsabilidade civil realiza a sua finalidade essencialmente reparadora ou reintegrativa. Inclusivamente quando cumpre algum papel repressivo e preventivo, sempre se encontra submetido, como regra, aos limites da eliminação do dano¹⁹⁷.

1.4.1. Danos patrimoniais e danos não patrimoniais

Existem várias classificações que procuram esclarecer as espécies e a natureza do dano. Mencionaremos algumas delas.

A primeira classificação a ter em conta é a respeitante a danos patrimoniais e a danos não patrimoniais. Os primeiros, os danos patrimoniais, são aqueles que são suscetíveis de avaliação pecuniária. E, por sua vez, os segundos são aqueles que não são suscetíveis de avaliação pecuniária.

Os danos patrimoniais incidem sobre interesses de natureza material ou económica e refletem-se no património do lesado. Pelo contrário, os danos não patrimoniais reportam-se a valores de ordem espiritual, ideal ou moral¹⁹⁸.

¹⁹⁴ PEREIRA, Manuel de Sousa Domingues das Neves, *op. cit.*, p. 406.

¹⁹⁵ FRADA, Manuel A. Carneiro da, *op. cit.*, p. 89.

¹⁹⁶ CORDEIRO, António Menezes, *op. cit.*, p. 283.

¹⁹⁷ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, p. 590.

¹⁹⁸ *Idem*, p. 592.

Previamente importa fazer dois esclarecimentos. Em primeiro lugar, o dano não patrimonial não se circunscreve às situações em que tenha havido morte¹⁹⁹ (o que se poderá confirmar já de seguida), como se poderia deduzir de uma leitura menos atenta do art. 496.º do CC. E, em segundo lugar, a indemnização por danos não patrimoniais não se circunscreve às situações enquadráveis no âmbito da responsabilidade extracontratual, já que o incumprimento de uma obrigação poderá ele também originar danos deste tipo²⁰⁰.

O mesmo facto pode provocar danos das duas espécies, sendo ambos indemnizáveis, pelo disposto nos arts. 496.º e 499.º do CC. No entanto, como refere o primeiro preceito, só são atendíveis “os danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”.

Os danos não patrimoniais – tradicionalmente designados danos morais²⁰¹ – resultam da “lesão de bens estranhos ao património do lesado (a integridade física, a saúde, a tranquilidade, o bem-estar físico e psíquico, a liberdade, a honra, a reputação)”. Assim, estamos perante um dano não patrimonial quando “são causados sofrimentos físicos ou morais, perdas de consideração social, inibições ou complexos de ordem psicológica, vexames, etc., em consequência de uma lesão de direitos, *maxime* de direitos de personalidade”²⁰². É certo que a lei não enumera este tipo de danos, confiando antes ao tribunal o encargo de analisar, no quadro das diversas situações concretas, socorrendo-se de fatores objetivos²⁰³.

As dores, os desgostos, os vexames, a perda da alegria de viver, não se medem nem se pagam com dinheiro. Mas, se não é possível apagar o mal produzido, já será possível conceder ao lesado uma vantagem material de que algum modo atenua ou minore aquele mal²⁰⁴.

Consequentemente, no que diz respeito à ressarcibilidade dos danos não patrimoniais importa reter o seguinte: uma vez que, como já se disse, não são suscetíveis de avaliação pecuniária, a atribuição de uma soma pecuniária correspondente legitima-se pela ideia de compensação. Assim, pretende-se proporcionar ao lesado uma satisfação²⁰⁵. Portanto,

¹⁹⁹ Quando a lesão seja a perda da vida, regem os arts. 495.º e 496.º do CC.

²⁰⁰ MARTINEZ, Pedro Romano, *op. cit.*, p. 100.

²⁰¹ MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *op. cit.*, p. 601, nota 1, refere o facto do CC não ter adotado a designação de dano moral mas antes a de dano não patrimonial, cuja expressão é mais rigorosa, na medida em que inclui tanto os danos morais propriamente ditos, como os danos estéticos, os sofrimentos físicos, etc.

²⁰² PINTO, Carlos Alberto da Mota, *op. cit.*, p. 129.

²⁰³ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, p. 601.

²⁰⁴ ALARCÃO, Rui de, *op. cit.*, p. 232 e 233.

²⁰⁵ PINTO, Carlos Alberto da Mota, *op. cit.*, p. 129.

relativamente àqueles que afirmam que o quantitativo a fixar seria totalmente arbitrário, pela falta de um critério para o cálculo da indemnização a atribuir, responde-se da seguinte forma: se essa indemnização não elimina o dano sofrido, “pelo menos permite atribuir ao lesado determinadas utilidades que lhe permitirão alguma compensação pela lesão sofrida sendo, em qualquer caso, melhor essa compensação do que coisa nenhuma”²⁰⁶.

Não é imoral pretender reparar com uma prestação pecuniária a frustração de bens da personalidade, na medida em que tal reparação não tem como objetivo “infligir um castigo ao agente”. Pelo contrário, o que se pretende é tão-só facultar uma compensação ou um benefício de ordem material ao lesado, que lhe permitirá alcançar prazeres ou distrações que, de algum modo, atenuem a sua dor. Ao invés, “mais imoral seria nem isso proporcionar ao lesado, quando da lesão adviessem apenas danos morais, ou estes fossem de muito maior intensidade do que os patrimoniais”²⁰⁷.

É possível, pois, concluir que a indemnização por danos não patrimoniais não possui uma natureza exclusivamente ressarcitória, mas também de cariz punitivo²⁰⁸, assumindo-se como uma pena privada, instituída no interesse da vítima, por forma a reparar o agravo feito pelo comportamento do lesante²⁰⁹.

Na ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, não se trata de uma compensação perfeita. Na verdade, ninguém deve exigir do instituto da responsabilidade civil mais do que ele pode, efectivamente, oferecer²¹⁰.

Face ao exposto, não parece de todo ser condenável a concessão de uma compensação por danos não patrimoniais. Condenáveis serão unicamente os posteriores abusos²¹¹.

É no lesado que residirá, em sua consciência, a possibilidade do recebimento da indemnização por danos não patrimoniais, bem como do encaminhamento a dar ao respetivo

²⁰⁶ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 338.

²⁰⁷ JORGE, Fernando de Sandy Lopes Pessoa, *op. cit.*, p. 375.

²⁰⁸ Segundo ORLANDO GOMES, *op. cit.*, p. 77, a compensação pelos danos não patrimoniais não tem uma função expiatória, visando proporcionar uma satisfação (vantagem) ao ofendido e acalmar o sentimento de vingança inato ao homem.

²⁰⁹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 339.

²¹⁰ CORDEIRO, António Menezes, *op. cit.*, p. 287.

²¹¹ ALARCÃO, Rui de, *op. cit.*, p. 234.

montante. Tal revela-se sempre muito subjetivo, já que “com dinheiro pode-se tudo ou nada fazer, empregá-lo bem ou mal”²¹².

A impossibilidade de quantificar o valor da reparação não constitui uma barreira intransponível. Consequentemente, por forma a combater a frequente impossibilidade de estabelecer o montante concreto e exato do prejuízo temos o arbítrio do juiz²¹³.

Aqui, podemos deparar-nos com um dos impactos práticos do pressuposto da culpa em relação ao dano. É ele, a possibilidade da redução equitativa²¹⁴ da indemnização no caso da responsabilidade se fundar em mera culpa. Neste caso, o juiz ponderará o montante dos danos, tendo em conta o “grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso”²¹⁵.

1.4.2. Dano real e dano de cálculo

Distingue-se, também, o dano real do dano de cálculo. Entende-se por dano real²¹⁶ o prejuízo que o lesado sofreu em sentido naturalístico, de ordem patrimonial ou não patrimonial (como por exemplo, privação da vida, ferimentos, perda de um emprego, estragos numa coisa). Por outro lado, o dano de cálculo²¹⁷ consiste na expressão pecuniária de tal prejuízo, cabendo uma avaliação abstrata (i.e., ponderação objetiva do prejuízo sofrido, como por exemplo, o preço corrente da coisa destruída) ou uma avaliação concreta (i.e., uma ponderação subjetiva do prejuízo, em que se apura a diferença para menos produzida no património do lesado²¹⁸).

Na avaliação concreta do dano de cálculo, opera-se com a teoria da diferença, ou seja, deve confrontar-se a situação em que o património do credor da indemnização foi posto pela conduta lesiva (situação real) com a situação em que se encontraria se a mesma conduta não

²¹² LEITÃO, Hélder Martins, *Da acção de indemnização por acidentes de viação*, 4.ª ed. rev. e at., Porto, LCLA, 1998, p. 19.

²¹³ RANGEL, Rui Manuel de Freitas, *op. cit.*, p. 36.

²¹⁴ Segundo RUI MANUEL DE FREITAS RANGEL, *op. cit.*, pp. 38 e 43, a equidade “funda-se em razões de conveniência, de oportunidade e, principalmente, de justiça concreta”; “equidade não é sinónimo de arbitrariedade pura e simples, mas sim um critério para correcção do direito, em ordem a que se tenham em consideração, fundamentalmente, as circunstâncias do caso concreto”.

²¹⁵ Cfr. art. 494.º do CC.

²¹⁶ LUIS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *op. cit.*, p. 334, dá o seguinte exemplo: “se alguém embate no carro de outra pessoa, o dano em sentido real consistirá na perda ou na deterioração do automóvel”.

²¹⁷ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *op. cit.*, p. 285, dá o seguinte exemplo: dano de cálculo é, por hipótese, o valor do automóvel destruído.

²¹⁸ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, p. 595.

houvesse ocorrido (situação hipotética), referindo-se os dois valores ao momento atual em que se apura essa diferença (cfr. n.º 2 do art. 566.º do CC)²¹⁹.

1.4.3. Dano emergente e lucro cessante

Uma outra classificação é aquela que distingue danos emergentes dos lucros cessantes.

O dano emergente compreende a diminuição do património do lesado – o que existia à data do dano. Já o lucro cessante compreende o acréscimo patrimonial que em virtude do dano deixará de ocorrer²²⁰.

Assim, por exemplo, dano emergente será a destruição do automóvel de A e, por outro lado, lucro cessante será, por força da destruição, o facto de A não poder alugar o respetivo automóvel²²¹.

O dever de indemnizar, regra geral, compreende tanto os danos emergentes como os lucros cessantes, conforme dispõe o art. 564.º, n.º 1, do CC.

1.4.4. Danos presente vs. danos futuros e danos diretos vs. danos indirectos

Podemos ainda referir a seguinte distinção: danos presentes e danos futuros. Os primeiros são aqueles que se tenham já verificado no momento que se considera, designadamente à data da fixação da indemnização²²². Os segundos são os que, no momento da fixação da indemnização, se prevê virem a verificar-se²²³.

²¹⁹ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, p. 592.

²²⁰ PEREIRA, Manuel de Sousa Domingues das Neves, *op. cit.*, p. 407.

²²¹ CORDEIRO, António Menezes, *op. cit.*, p. 296.

²²² COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, p. 597.

²²³ PEREIRA, Manuel de Sousa Domingues das Neves, *op. cit.*, p. 407.

Os danos futuros são indemnizáveis desde que previsíveis (cfr. art. 564.º, n.º 2, do CC) e podem subdividir-se em certos ou eventuais, consoante a respetiva produção se apresente infalível ou apenas possível²²⁴.

Dizem-se danos diretos os que resultam imediatamente do acto ilícito. Por seu turno, dizem-se danos indiretos os restantes²²⁵. Exemplificando: A agride B, o qual é hospitalizado por um longo período e, em consequência disso, sofre prejuízos profissionais. A lesão corporal de B constitui dano direto e os reflexos daí decorrentes para a sua profissão representam dano indireto²²⁶.

A indemnização por dano patrimonial futuro deverá corresponder à “quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e/ou omissão lesiva em causa”²²⁷.

1.5. Nexo de causalidade entre o facto e o dano

Como último pressuposto da responsabilidade por factos ilícitos, mas não menos relevante, temos o nexo de causalidade entre o facto e o dano. Ou seja, é necessário que o facto constitua causa do dano.

O problema que se coloca diz respeito aos limites em que se pode assumir esse nexo de causalidade. Não há que ressarcir todos e quaisquer danos que advenham do facto ilícito, mas somente os que ele tenha na realidade ocasionado, os que possam considerar-se produzidos pelo mesmo (cfr. art. 563.º do CC)²²⁸.

E o que é, então, o nexo de causalidade?

Na verdade, o facto pode ser causa do dano em termos muito remotos. Nem sempre as situações se afiguram de simples resolução, já que, por vezes, interferem causas indiretas ou virtuais.

²²⁴ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, p. 597.

²²⁵ *Ibidem*.

²²⁶ *Idem*, p. 598.

²²⁷ RANGEL, Rui Manuel de Freitas, *op. cit.*, p. 30.

²²⁸ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, p. 605.

O nexo de causalidade entre o facto e o dano desempenha a dupla função de pressuposto da responsabilidade civil e de medida da obrigação de indemnizar²²⁹.

Ao longo do tempo, foram adotadas diversas teorias quanto ao critério para o estabelecimento do nexo de causalidade, as quais serão em seguida aludidas.

1.5.1. Teria da equivalência das condições

A teoria da equivalência das condições ou teoria da *conditio sine qua non*, considera “causa de um evento toda e qualquer condição que tenha concorrido para a sua produção, em termos tais que a sua não ocorrência implicaria que o evento deixasse de se verificar”²³⁰.

Assim, os danos sofridos pelo agredido serão considerados como efeito da agressão, desde que não se tivessem verificado sem ela, ainda que outros factores possam ter colaborado também na sua produção²³¹.

Esta teoria, aplicada ao Direito, conduziria a resultados absurdos²³², na medida em que ao afirmar-se a relevância de todas as condições para o processo causal o resultado é abdicar-se de efetuar uma seleção das condições relevantes juridicamente²³³.

1.5.2. Teoria da última condição

Segundo a teoria da última condição, ou da causa próxima, só será “causa do evento a última condição que se verificou antes de este ocorrer e que, portanto, o precede directamente”²³⁴.

²²⁹ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *op. cit.*, p. 605.

²³⁰ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 345.

²³¹ VARELA, João de Matos Antunes, *op. cit.*, p. 882.

²³² ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *op. cit.*, p. 334, dá o seguinte exemplo: António fere ligeiramente Bento; conduzido ao hospital, Bento morre num acidente ocorrido no trajecto; segundo esta teoria, António seria, então, responsável porque se não tivesse ferido Bento, este não teria sofrido o dano morte.

²³³ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 345.

²³⁴ *Ibidem*.

Esta teoria não é, porém, adequada²³⁵, na medida em que a atuação não tem que produzir diretamente o dano, podendo produzi-lo apenas indiretamente e nem sequer há obstruções a que decorra um lapso de tempo considerável entre o facto ilícito e os danos²³⁶. Na verdade, pode sobrevir como última condição uma conduta que, em termos valorativos, nada ou pouco tenha a ver com o dano²³⁷.

1.5.3. Teoria da condição eficiente

A teoria da condição eficiente pressupõe uma avaliação quantitativa da eficiência das diversas condições do processo causal, por forma a averiguar qual a que se apresenta mais relevante em termos causais²³⁸.

Esta teoria não fornece um verdadeiro critério para o estabelecimento do nexo causal. Na verdade, escolher a condição mais eficiente só é possível remetendo para o ponto de vista do julgador, o que acaba por resultar num total subjetivismo²³⁹.

1.5.4. Teoria da causalidade adequada

A teoria da causalidade adequada é a posição maioritariamente defendida na nossa doutrina. Segundo esta teoria, para que exista nexo de causalidade entre o facto e o dano é necessário que “o facto tenha sido em concreto causa do dano, em termos de *conditio sine qua non*” e “que, em abstracto, seja também adequado a produzi-lo, segundo o curso normal das coisas”²⁴⁰.

A indagação da adequação abstrata do facto a produzir o dano só poderá ser realizada *a posteriori*, através da avaliação da previsibilidade da prática daquele facto originar aquele dano

²³⁵ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *op. cit.*, p. 335, dá o seguinte exemplo: se Carlos é ilicitamente agredido e gravemente ferido e, conduzido ao hospital, vem a morrer no decurso da delicada operação, por uma pequena falha do cirurgião, este seria, contudo, o responsável e não o autor da agressão.

²³⁶ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 346.

²³⁷ CORDEIRO, António Menezes, *op. cit.*, p. 335.

²³⁸ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 346.

²³⁹ *Ibidem*.

²⁴⁰ *Idem*, p. 347.

(prognose póstuma). A doutrina concorda que essa avaliação tome por base quer as circunstâncias normais, quer as circunstâncias anormais, desde que recognoscíveis ou conhecidas pelo agente²⁴¹.

O art. 563.º do CC parte da teoria da *conditio sine qua non*, nomeadamente onde se refere “aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”. Todavia, ao dizer “provavelmente” faz supor que não está em causa apenas a imprescindibilidade da condição para o desencadeamento do processo causal, requerendo-se ainda que essa condição seja idónea a produzir um dano. Como tal, a doutrina interpreta esta expressão de forma a considerar que esta norma consagra a teoria da causalidade adequada²⁴².

Em suma, segundo esta orientação, importa determinar qual o evento que, em termos de normalidade social, é adequado a produzir o dano. Assim, por exemplo, se uma pessoa é ligeiramente ferida numa agressão e morre, posteriormente, em virtude de um acidente a caminho do local de tratamento, não pode atribuir-se tal morte ao autor da agressão, uma vez que uma pequena ofensa corporal não é causa adequada de morte. Mas, se é disparado um tiro na região cardíaca²⁴³ de alguém e ele morre, a morte deverá ser atribuída a esse disparo, já que um disparo no coração é causa adequada de morte. Desta forma, resta, pois, concluir o seguinte: a causa adequada pode ser qualquer uma, de acordo com as circunstâncias²⁴⁴.

1.5.5. O problema da causalidade virtual

No âmbito da causalidade coloca-se, ainda, um outro problema, que diz respeito à relevância da causalidade virtual. Assim, estar-se-á perante um problema destes quando “o dano resultante da causa real se tivesse igualmente verificado, na ausência desta, por via de outra causa, denominada a causa virtual”. Um exemplo clássico que reflete este problema é o caso de alguém ter envenenado um cavalo, por forma a lesar o proprietário, sendo antes disso o animal

²⁴¹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 347.

²⁴² *Ibidem*.

²⁴³ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *op. cit.*, p. 890, refere o seguinte: “Certa informação falsa poderá não causar abalo de maior numa pessoa em condições normais de saúde. Mas poderá ser fatal para uma pessoa cardíaca ou para uma pessoa que entra em convalescença de uma enfermidade grave e prolongada”.

²⁴⁴ CORDEIRO, António Menezes, *op. cit.*, p. 336.

abatido a tiro por outra pessoa, com a mesma intenção. Aqui, o disparo consistirá na causa real do dano e o envenenamento uma causa virtual que iria na mesma produzi-lo²⁴⁵.

Perante este problema, é possível conceber-se três soluções.

A primeira solução seria a da relevância positiva da causa virtual, nos termos da qual o autor da causa virtual seria igualmente responsabilizado tal como o autor da causa real. Esta solução implicaria prescindir do nexa da causalidade, uma vez que este é interrompido pela ocorrência da causa real. Assim, o autor da causa virtual seria responsabilizado por danos que não resultaram do seu comportamento. Como tal, esta solução não é aceitável²⁴⁶.

A segunda solução seria a da relevância negativa da causa virtual, segundo a qual o autor da causa virtual não seria responsabilizado, pese embora aquela causa servisse para afastar a responsabilidade do autor da causa real. Esta solução é discutível, já que é expressamente admitida na lei para certo tipo de situações (cfr. art. 491.º, 492.º, 493.º, n.º 1, 616.º, n.º 2 e 807.º, n.º 2, todos do CC), onde é admissível a desresponsabilização do agente se demonstrar que o dano seria igualmente causado por outro fenómeno (causa virtual). Porém, coloca-se a questão de saber se estas disposições são excepcionais ou se se tratam de afloramentos de um princípio geral da relevância negativa da causa virtual. Certos autores, como PEREIRA COELHO, pronunciaram-se pela excepcionalidade, por entenderem que tais disposições não correspondem ao regime normal da responsabilidade civil e pelo facto de este instituto desempenhar funções preventivas, punitivas e reparatórias. Por outro lado, a favor da aplicação genérica desta solução pronunciou-se PESSOA JORGE, com o fundamento de que a fixação da indemnização é sempre feita com base na teoria da diferença e que a função reparatória é a função primordial da responsabilidade civil²⁴⁷.

Finalmente, a terceira solução seria a da irrelevância da causa virtual, nos termos da qual a responsabilidade do autor do dano não seria em nada afetada pela existência da causa virtual. Esta solução foi a adotada pela doutrina maioritária^{248 249}. Assim, perante uma imputação

²⁴⁵ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 348.

²⁴⁶ *Idem*, pp. 348 e 349.

²⁴⁷ *Idem*, pp. 349 e 350.

²⁴⁸ FERNANDO DE SANDY LOPES PESSOA JORGE, *op. cit.*, p. 417, não partilha deste entendimento, optando pela tese da relevância positiva da causa virtual, apoiando-se na função reparatória como função primordial da responsabilidade civil.

²⁴⁹ Entre os autores que consideram como regra geral a irrelevância negativa da causa virtual temos, por exemplo: ANTUNES VARELA, *op. cit.*, p. 929 e ss., ALMEIDA COSTA, *op. cit.*, p. 767 e ss., MENEZES CORDEIRO, *op. cit.*, p. 421 e ss., RIBEIRO DE FARIA, *op. cit.*, pp. 478 e 494.

de um facto ao agente, naturalmente que este há de responder pelos danos causados, “não prevendo a lei como regra geral que essa responsabilidade seja perturbada pela causa virtual”²⁵⁰.

Efetivamente, o art. 483.º, n.º 1, do CC fala em “danos resultantes da violação”. Ora, a imputação virtual, por definição, reporta-se a um “comportamento que não se efectivou”²⁵¹.

²⁵⁰ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, pp. 349 e 350.

²⁵¹ CORDEIRO, António Menezes, *op. cit.*, p. 419.

Secção V – A obrigação de indemnização

Passaremos agora a abordar as diferentes formas de indemnização, a titularidade do direito de indemnização e, por fim, a prescrição da obrigação de indemnização.

1. Formas de indemnização

A obrigação de indemnização é regulada de modo unitário nos arts. 562.º e ss. do CC.

A indemnização consiste numa atribuição que visa repor o património do lesado no estado em que se encontraria se não tivesse havido a lesão²⁵².

Previamente, importa reter algumas considerações. Em primeiro lugar, a exigência de uma indemnização não implica uma determinação exata do montante dos danos antes da propositura de uma acção, podendo ser ou não feita essa indicação, ou sofrer alterações. Mas, também, o próprio tribunal não necessita de determinar o valor exato dos danos, podendo estabelecer equitativamente uma indemnização (cfr. art. 566.º, n.º 3, do CC). No caso de não ser possível determinar desde logo o montante dos danos, a fixação da indemnização poderá ser remetida para execução de sentença (cfr. art. 609.º, n.º 2, do CPC)²⁵³.

Nos termos do art. 562.º do CC, “quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação”. Nos termos do art. 566.º, n.º 1, do CC, “a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível²⁵⁴, não repare integralmente os danos²⁵⁵ ou seja excessivamente onerosa para o devedor²⁵⁶”.

²⁵² JORGE, Fernando de Sandy Lopes Pessoa, *op. cit.*, p. 33.

²⁵³ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 401.

²⁵⁴ ANTÓNIO MARIA M. PINHEIRO TORRES, *op. cit.*, p. 292, dá o seguinte exemplo: “não é possível restituir um membro que ficou destruído”.

²⁵⁵ ANTÓNIO MARIA M. PINHEIRO TORRES, *op. cit.*, p. 292, dá o seguinte exemplo: “a retractação pública de uma difamação poderá não reparar *todo* o mal causado”.

²⁵⁶ Segundo ANTÓNIO MARIA M. PINHEIRO TORRES, *op. cit.*, p. 292, haverá excessiva onerosidade “se o valor a despendar com a reparação natural for muito superior ao prejuízo efectivamente sofrido, como na hipótese de ter se substituir um objecto perdido por outro de valor sensivelmente mais elevado”.

Assim, da leitura daqueles preceitos, pode concluir-se pela primazia da reconstituição natural sobre a indemnização em dinheiro, ou seja, pela reparação do objeto destruído ou pela entrega de outro idêntico^{257 258}. Todavia, haverá fixação da indemnização em dinheiro nos casos mencionados no n.º 1 do art. 566.º do CC.

A reparação natural, apesar de ser a mais perfeita e a que melhor assegura os fins e objetivos da ressarcibilidade dos danos, é a mais difícil de atingir²⁵⁹.

A forma da determinação da indemnização em dinheiro é estabelecida no n.º 2 do art. 566.º do CC, nos termos do qual aquela “tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos”. Ou seja, estamos perante a denominada teoria da diferença, segundo a qual se faz uma “avaliação do dano em sentido patrimonial, mediante a apreciação concreta das alterações verificadas no património do lesado”. Como tal, efetua-se uma comparação entre a situação patrimonial atual efetiva do lesado e a sua situação patrimonial atual hipotética se não existissem danos²⁶⁰.

No entanto, na verdade, a teoria da diferença tem uma aplicação limitada. O cálculo patrimonial que estabelece só é possível quando estejam em causa danos patrimoniais presentes, não abrangendo, então, os danos não patrimoniais e os danos futuros. Mais, esta teoria não se aplica, também, sempre que o tribunal possa fixar a indemnização em montante inferior aos danos causados (cfr. arts. 494.º e 570.º do CC)²⁶¹.

2. Titularidade do direito de indemnização

De um modo geral, pode dizer-se que o titular do direito de indemnização é somente o lesado, ou seja, o titular dos direitos ou interesses que a lei visava proteger.

²⁵⁷ ANTÓNIO MARIA M. PINHEIRO TORRES, *op. cit.*, p. 291, dá os seguintes exemplos: “substitui-se o automóvel inutilizado por outro de igual marca e modelo; ou conserta-se o automóvel danificado”.

²⁵⁸ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 402.

²⁵⁹ RANGEL, Rui Manuel de Freitas, *op. cit.*, p. 26.

²⁶⁰ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 403.

²⁶¹ *Idem*, pp. 403 e 404.

No entanto, é possível depararmo-nos com alguns casos em que terceiros poderão igualmente ser titulares do direito de indemnização, como por exemplo no caso do dano de morte e dos danos não patrimoniais (cfr. art. 496.º, n.ºs 2 e 3, do CC).

Ou seja, no caso de morte podem ser atendidos os danos sofridos pela própria vítima e os danos sofridos pelos referidos familiares *iure proprio* (cfr. parte final do n.º 3 do art. 496.º do CC). Na verdade, existem situações de lesões graves que se refletem nos familiares da vítima de forma tanto ou mais acentuada quanto as situações de morte, as quais geram estados de inquietude, de angústia e de desespero ou que provocam grave perturbação no seu modo de vida^{262 263}.

A questão que se coloca é a de saber se os danos não patrimoniais sofridos por esses familiares devem ser ressarcidos²⁶⁴.

O entendimento doutrinal tradicional nesta matéria é o de que “só tem direito a indemnização por danos não patrimoniais o titular do direito violado ou do interesse imediatamente lesado com a violação da disposição legal, afirmando-se que os danos de natureza não patrimonial a ressarcir são apenas os sofridos pelo próprio ofendido, por serem direitos de carácter estritamente pessoal”. Como tal, não estão incluídos na indemnização os danos sofridos direta ou reflexamente por terceiros, salvo no caso de morte²⁶⁵.

Porém, houve autores que se pronunciaram no sentido da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais sofridos pelos parentes da vítima que não faleceu²⁶⁶.

²⁶² PINTO DE ALMEIDA, *Responsabilidade Civil Extracontratual: Indemnização dos danos reflexos; Indemnização do dano da privação do uso*, disponível em http://www.trp.pt/ficheiros/estudos/pintoalmeida_respcivilextracontratual.pdf, 2010, p. 12.

²⁶³ ALMEIDA, Pinto de, *op. cit.*, p. 12, dá os seguintes exemplos: “acidentes de que resultam lesões corporais gravíssimas em menores, em que é patente o enorme desgosto e sofrimento dos pais desses menores. E não é apenas essa dor sofrida pelos pais: basta pensar nas situações de absoluta dependência funcional em que podem ficar as vítimas e na mudança radical que isso pode implicar na vida dos pais, pela necessidade de assistência permanente ao filho lesado”; “lesões graves sofridas por um dos cônjuges, que por vezes se reflectem no relacionamento sexual, seja em casos de impotência ou de perda de apetência sexual. É patente também aqui que essas lesões sofridas por um dos cônjuges vão afectar também o outro cônjuge, pelo que exigem em termos de socorro, assistência e acompanhamento (como no caso anterior), mas também porque pode ficar irremediavelmente comprometida a plena comunhão de vida que o casamento pressupõe.”

²⁶⁴ Sobre esta questão ver ainda, por exemplo: MARCELINO, Américo, *op. cit.*, p. 377 e ss.; ARCANJO, Jorge, “Notas sobre a responsabilidade civil e acidentes de viação”, *Revista do CEJ*, n.º 3, 2.º semestre, Coimbra, Almedina, 2005, p. 64 e ss..

²⁶⁵ ALMEIDA, Pinto de, *op. cit.*, p. 13.

²⁶⁶ PINTO DE ALMEIDA, *op. cit.*, pp. 14 a19, no seu estudo acerca dos danos reflexos, menciona diversos exemplos referidos pelos seguintes autores: Vaz Serra, Ribeiro de Faria, Américo Marcelino, Sousa Dinis, Abrantes Galdes, Duarte Pinheiro e Armando Braga.

Por outro lado, a jurisprudência, em geral, encontra-se muito dividida, propendendo predominantemente para não admitir a ressarcibilidade do dano reflexo sofrido por familiares do lesado decorrente de lesões graves de que este passou a estar afetado²⁶⁷. No entanto, temos decisões em sentido contrário quando está em causa o dano sofrido pelo cônjuge do sinistrado afetado de disfunção sexual grave^{268 269}.

As decisões que negam a ressarcibilidade apoiam-se essencialmente nas razões da orientação tradicional da doutrina.

Ao invés, os acórdãos que se pronunciam no sentido da ressarcibilidade fundamentam de forma diversa. A título de exemplo temos o ac. do STJ de 25 de novembro de 1998, que perante as "intensas e atrozés dores morais dos pais", entendeu que "com os danos corporais sofridos pelo menor, foi violado não só o direito absoluto deste à integridade física, mas também, e directamente, o, também absoluto, direito (que também é dever) dos pais ao são e harmonioso desenvolvimento físico do seu filho menor, direito que a lei lhes garante e reconhece através da atribuição/imposição do poder paternal e do reconhecimento da paternidade e da maternidade como valores fundamentais de matriz constitucional". Assim, "enquanto titular do poder paternal, o progenitor tem não só o dever de garantir a segurança e a saúde do filho como, também, o direito de o ver crescer e desenvolver-se com saúde, por força do art. 68.º da Constituição"²⁷⁰.

As demais decisões no sentido da ressarcibilidade apoiaram-se numa interpretação mais aberta e não restritiva n.º 1 do art. 496.º do CC, preceito que impõe, como única condição para haver ressarcibilidade, que os danos, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, preconizando também a interpretação extensiva do n.º 2 do mesmo preceito²⁷¹.

²⁶⁷ ALMEIDA, Pinto de, *op. cit.*, p. 19.

²⁶⁸ PINTO DE ALMEIDA, *op. cit.*, p. 20, refere as seguintes decisões: ac. do STJ de 8 de março de 2005, 26 de maio de 2009 e de 8 de Setembro de 2009, ac. do TRP de 26 de junho de 2003 e ac. do TRC de 25 de maio de 2004. Em sentido contrário: ac. do STJ de 26 de fevereiro de 2004 e de 17 de setembro de 2009.

²⁶⁹ PINTO DE ALMEIDA, *op. cit.*, pp. 19 e 20, refere, no entanto, decisões a favor do direito de indemnização, fora das situações de disfunção sexual, nomeadamente as seguintes: ac. do STJ de 25 de novembro de 1998 e de 1 de março de 2007, ac. do TRP de 23 de março de 2006 e sentença do Tribunal Marítimo de Lisboa de 16 de novembro de 1998. Em sentido contrário: ac. do STJ de 21 de março de 2000, de 30 de abril de 2003, de 26 de fevereiro de 2004, de 31 de outubro de 2006 e de 17 de setembro de 2009 (já citado), e ac. do TRL de 5 de maio de 1999.

²⁷⁰ *Idem*, p. 21.

²⁷¹ *Ibidem*.

Nos casos em o dano decorre do facto de um dos cônjuges ter ficado afetado de disfunção sexual tem-se entendido que fica dessa forma afetado o direito à sexualidade, direito que emana da própria pessoa e que encontra acolhimento na protecção constitucional da pessoa humana, da sua personalidade e dignidade (cfr. art. 67.º da CRP e art. 70.º do CC). Por outro lado, os cônjuges estão vinculados por deveres legais de coabitação (que inclui o débito conjugal), de assistência e de cooperação, podendo as lesões que afetam gravemente um dos cônjuges comprometer seriamente a comunhão plena de vida, que constitui elemento definidor do casamento (art. 1577.º). Nestes casos a imputação das consequências ocorre de forma directa e não meramente reflexa²⁷².

No citado ac. do STJ de 17 de setembro de 2009, a tese que fez vencimento seguiu a orientação clássica, não reconhecendo o direito a indemnização, afirmando que somente nos casos excepcionais previstos nos arts. 495.º e 496.º, n.º 2, do CC se admite o ressarcimento dos danos indirectos provocados a terceiro. Assim, não são indemnizáveis os danos “vulgarmente chamados reflexos ou indirectos” que, fora dos casos previstos naquelas normas, sejam causados a terceiros²⁷³.

Esta tese pode considerar-se maioritária no que respeita aos danos sofridos pelos filhos, mas não o é quanto aos danos sofridos pela mulher do lesado, na medida em que resultam lesões e sequelas várias que comprometem gravemente os direitos de coabitação (no qual se inclui o débito conjugal), cooperação e assistência²⁷⁴.

A doutrina actual é no sentido da abertura à admissibilidade da reparação deste tipo de danos sofridos pelas pessoas próximas do lesado direto, propendendo neste sentido também parte da jurisprudência (maioritária nos casos de danos sofridos pelos cônjuges)²⁷⁵.

Voltando aos titulares do direito de indemnização, existem, ainda, outros no caso de morte da vítima. Nos termos do n.º 1 do art. 495.º do CC, “no caso de lesão de que proveio a morte, é o responsável obrigado a indemnizar as despesas feitas para salvar o lesado e todas as demais, sem exceptuar as do funeral”.

²⁷² ALMEIDA, Pinto de, *op. cit.*, p. 22.

²⁷³ *Idem*, p. 23.

²⁷⁴ *Idem*, pp. 23 e 24.

²⁷⁵ *Idem*, p. 29.

Para além disso, no caso de morte ou de lesão corporal, “têm direito a indemnização aqueles que socorreram o lesado, bem como os estabelecimentos hospitalares, médicos ou outras pessoas ou entidades que tenham contribuído para o tratamento ou assistência da vítima” (cfr. n.º 2 do art. 495.º do CC).

Por último, a lei atribui igualmente direito de indemnização aos “que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural” (cfr. n.º 2 do art. 495.º do CC).

3. Prescrição da obrigação de indemnização

A lei, no art. 498.º do CC, ocupa-se também da prescrição. O n.º 1 daquele preceito, determina dois prazos prescricionais para o direito de indemnização: um de três anos “a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, embora com desconhecimento da pessoa do responsável e da extensão integral dos danos”; outro, o prazo ordinário de vinte anos (cfr. art. 309.º do CC), “a contar do facto danoso”.

Ainda, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 498.º do CC, “prescreve igualmente no prazo de três anos, a contar do cumprimento, o direito de regresso entre os responsáveis”.

A sistemática do CC, em princípio, faz inserir a problemática dos acidentes de viação no âmbito da responsabilidade extracontratual, o que facilmente se compreende, uma vez que, normalmente, naqueles surgem danos alheios a qualquer prévia relação contratual²⁷⁶. Todavia, como já referimos, o regime do CC é aplicável tanto aos casos de responsabilidade assente na culpa como aos fundados no risco²⁷⁷.

A favor da adoção de um prazo curto de prescrição estão razões relacionadas com as dificuldades de prova com vista à delimitação dos danos indemnizáveis, nomeadamente se se tiver que lançar mão da prova testemunhal²⁷⁸.

²⁷⁶ FERREIRA, Cardona, *op. cit.*, p. 21.

²⁷⁷ VARELA, João de Matos Antunes, *op. cit.*, p. 625, nota 2.

²⁷⁸ FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro, *op. cit.*, p. 530.

Julgou-se pertinente, para o apuramento da verdade material, que não decorra largo tempo entre o evento danoso e a audiência de discussão e julgamento, sobretudo quando, como frequentemente, a prova é confiada a testemunhas oculares²⁷⁹.

Fixou-se, então, o prazo da prescrição em três anos a partir da data em que o lesado, conhecendo a verificação dos pressupostos que condicionam a responsabilidade, soube ter direito à indemnização pelos danos que sofreu. E, resolveu-se, ainda, uma questão bastante controvertida na doutrina e na jurisprudência, que era a de saber se o início da contagem do prazo estava ou não dependente do conhecimento da extensão integral dos danos²⁸⁰.

Todavia, esta solução não impede que, mesmo depois de decorrido o prazo de três anos e enquanto a prescrição ordinária se não tiver consumado, o lesado requeira a indemnização correspondente a qualquer novo dano de que só tenha tido conhecimento dentro dos três anos anteriores²⁸¹.

Mais, o prazo prescricional especial fixado no art. 498.º do CC vale apenas para a responsabilidade extracontratual. Pois, além de não existir nenhuma disposição que o considere aplicável à responsabilidade contratual, também “não faria sentido que uma das obrigações simples emergentes da relação obrigacional prescrevesse no curto prazo de três anos e as restantes, derivadas da mesma relação, prescrevessem só ao cabo de vinte anos”²⁸².

Se o facto ilícito constituir crime para o qual a lei penal estabeleça um prazo mais longo, será este o aplicável (cfr. n.º 3 do art. 498.º do CC).

Finalmente, importa também referir, que “a prescrição do direito de indemnização não importa prescrição da acção de reivindicação nem da acção de restituição por enriquecimento sem causa, se houver lugar a uma ou a outra” (cfr. n.º 4 do art. 498.º do CC).

²⁷⁹ LEITÃO, Hélder Martins, *op. cit.*, p. 24.

²⁸⁰ VARELA, João de Matos Antunes, *op. cit.*, p. 626.

²⁸¹ *Idem*, p. 627.

²⁸² *Idem*, p. 628.

Capítulo II – Da indemnização pelo dano da privação do uso decorrente de acidente de viação em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros (breve referência)

Para um primeiro contacto com o tema em estudo e na busca de respostas, mostra-se importante conhecer os argumentos esgrimidos noutros ordenamentos jurídicos. Mais se justifica atendendo à era de globalização em que vivemos.

Assim, neste capítulo, pretendemos, então, abordar o dano da privação do uso, mais especificamente aquele que deriva de acidente de viação, nalguns ordenamentos jurídicos estrangeiros.

Para simplificar e sintetizar, restringiremos a nossa abordagem aos seguintes ordenamentos: Alemanha, Reino Unido, Itália, Espanha, França e Brasil.

Na Alemanha, os tribunais foram os protagonistas na afirmação da autonomia da privação do uso como dano patrimonial ressarcível.

Na década de 60, os tribunais viram-se confrontados, essencialmente, com pretensões assentes na privação do uso de veículos decorrente de acidentes de viação. O entendimento era no sentido da compensação autónoma daquele dano estar enraizada na perda irrecuperável das utilidades do bem durante um determinado período, afetando uma atividade lucrativa ou a mera satisfação de outras necessidades, sem exclusão do mero consumo ou lazer²⁸³.

Segundo a jurisprudência alemã, a ressarcibilidade da privação do uso a título de danos patrimoniais atribui ao interessado um quantitativo correspondente ao valor de uso comercial ou corrente de que tenha ficado privado. Os tribunais alemães, em algumas das suas sentenças, fundamentam que o património abrange também os direitos de utilização que ao seu titular cabem sobre coisas próprias e alheias. Mais, entendem que o facto de o proprietário utilizar algo para o seu próprio prazer é irrelevante, na medida em que a razão da aquisição desse bem não exerce qualquer influência sobre o seu valor. Por isso, a medida do dano será dada pelo valor que tem no comércio a sua utilização durante o período em causa²⁸⁴.

²⁸³ GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas da Responsabilidade Civil – Indemnização do Dano da Privação do Uso*, 3.ª ed. rev. e at., Coimbra, Almedina, 2007, p. 30.

²⁸⁴ GOMES, Júlio, “O dano da privação do uso”, *Revista de Direito e Economia*, ano XII, Coimbra, 1986, p. 177, nota 9.

Como tal, considerou-se que o património, na sua globalidade, garante ao titular uma certa margem de liberdade que lhe confere a possibilidade de dispor da coisa como bem entender, devendo ser valorada a sua indisponibilidade independentemente da prova da concreta utilização²⁸⁵. Tal como o lesado pode dispor como entender do montante necessário para a reparação do veículo, o mesmo se passa com o montante que seria ajustado a dispor de um veículo substitutivo a título de locação²⁸⁶. A deterioração de uma coisa determina a obrigação de reparar o prejuízo sofrido pelo seu titular, mesmo que este não faça tenções de usá-la²⁸⁷.

Mais, entre a destruição total de uma coisa e a privação temporária do seu uso, a diferença é tão-só quantitativa, “assumindo-se que toda a lesão da propriedade é lesão da substância ou do conteúdo do direito, devendo proteger-se os bens do património”²⁸⁸. Mais, recusar-se o ressarcimento determinaria um benefício injustificado para o lesante”²⁸⁹.

Como corolário desta argumentação, defende-se uma conceção da função do património em que devam proteger-se os bens mesmo que destinados ao consumo, e não somente os que visam a produção de riqueza²⁹⁰.

Num excerto referido por JÚLIO GOMES, «a possibilidade de utilizar a todo o tempo e imediatamente um veículo que está na garagem ou à porta de casa é considerada hoje geralmente como uma vantagem patrimonial, independentemente de se e com que frequência se faz uso do veículo»^{291 292}.

Além disso, esta solução tem sido também justificada através da necessidade de proteção do lesado economicamente mais desfavorecido e que não tenha optado pela contratação de um veículo de substituição. Se assim não fosse, o lesante ou a seguradora ficariam beneficiados, estimulando-se comportamentos reticentes no que concerne à exigência de veículo de substituição²⁹³.

²⁸⁵ GOMES, Júlio, “O dano ...”, p. 179.

²⁸⁶ Neste sentido, ZEUNER, *apud* GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas...*, p. 49.

²⁸⁷ Neste sentido, JAHR, *apud* GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas...*, p. 50.

²⁸⁸ GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas...*, p. 31.

²⁸⁹ *Ibidem*.

²⁹⁰ *Idem*, p. 50.

²⁹¹ GOMES, Júlio, “O dano ...”, p. 179.

²⁹² Ideia por nós partilhada, que será aprofundada no próximo capítulo, para onde se remete.

²⁹³ GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas...*, p. 49.

Posteriormente, surgiram teses mais moderadas, as quais condicionaram a indemnização a outros requisitos. Estas exigiam tratar-se de um veículo de utilização normal, cuja privação causasse dano sensível. Porém, a doutrina dominante foi no sentido de que “no custo dos danos devem ter-se em conta *todas* as perdas de utilidades que para o lesado decorram do facto lesivo incluindo as associadas com a privação temporária de uma coisa”²⁹⁴.

JÚLIO GOMES salienta dois traços caraterísticos da evolução jurisprudencial alemã.

Em primeiro lugar sublinhe-se a extensão ao campo contratual da responsabilidade nascida no domínio extracontratual. Assim, por exemplo, num caso de mora de um vendedor de automóveis na entrega da documentação de um veículo, o tribunal apelou à circunstância de que “a disponibilidade do mesmo constitui, segundo a visão geral do comércio, uma vantagem patrimonial, para afirmar a natureza de dano autónomo e ressarcível da perda da possibilidade da sua utilização nesse período”²⁹⁵.

Em segundo lugar, quanto às flutuações e incertezas em matéria de fixação do montante dos danos, começou por atribuir-se ao lesado a totalidade do que ele gastaria com a locação de um veículo substitutivo. Posteriormente, passou a deduzir-se uma quantia representativa do lucro da empresa locadora ou o IVA. E por fim, atualmente, verifica-se uma tendência para calcular este valor «de baixo para cima», atribuindo-se, na prática, cerca de 25 a 35% dos custos (fictícios) do aluguer²⁹⁶.

No Reino Unido, “a simples privação do uso de um bem tem sido suficiente para justificar a atribuição de uma indemnização”²⁹⁷.

Em Inglaterra o dano da privação do uso constitui uma realidade muito controversa. Por um lado, uns defendem que as referências à privação do uso apenas servem para mascarar a realidade de que o proprietário não sofreu qualquer dano real (tal como defende BURROWS). Ao

²⁹⁴ GOMES, Júlio, “O dano ...”, p. 212.

²⁹⁵ *Idem*, p. 184.

²⁹⁶ *Idem*, p. 185.

²⁹⁷ Neste sentido, JÚLIO GOMES, *apud* GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas...*, p. 31, nota 21.

invés, outros defendem que este dano é um genuíno dano patrimonial (tal como defende OGUS)²⁹⁸

299.

Esta hesitação explica que alguns dos juizes tenham preferido falar na restituição do valor da locação dos equipamentos, em vez de indemnização (tal como defende o magistrado DENNING L. J.)³⁰⁰.

Para certa doutrina, existe um dano, mas este consistiria na perda da possibilidade de dispor e de negociar a utilização do bem (tal como defendem SHARPE e WADDAMS). Nestes casos, “a conduta ilícita do agente privou o titular dos bens ou direitos da possibilidade de fixar o preço para o seu consentimento”. Na verdade, os autores acabam, porém, por dar ênfase a um desígnio preventivo, uma vez que afirmam que a ordem jurídica deve “impedir o curto-circuito do processo negocial, impondo ao lesante o pagamento que, no mercado, lhe custaria a utilização dos referidos bens”³⁰¹.

Em Itália assiste-se a uma generalizada aceitação do entendimento das seguradoras relativamente aos casos de imobilização dos veículos, ou seja, reconhece-se um direito de indemnização autónomo face a veículos de uso quotidiano, sendo a sua quantificação feita com recurso às regras da equidade³⁰².

À imobilização forçada, provocada por terceiro, do veículo utilizado com fins lucrativos dá-se o nome “danno da fermo”³⁰³.

GIOVANNA VISINTINI considera que a privação do uso de veículos utilizados no exercício de uma atividade profissional ou de uma empresa, deve integrar-se nos lucros cessantes^{304 305}.

²⁹⁸ GOMES, Júlio, *O Conceito de Enriquecimento, o Enriquecimento forçado e os vários paradigmas do Enriquecimento sem causa*, Teses, Porto, Universidade Católica Portuguesa, 1998, p. 276.

²⁹⁹ OGUS *apud* GOMES, Júlio, *O Conceito...*, p. 276, nota 471: «Se alguém investe uma soma de capital na aquisição, por exemplo, de um automóvel, espera, como contrapartida do seu investimento, não apenas a posse da coisa comprada mas também o seu uso continuado. O que perde, portanto, (nas situações de privação do uso) é uma pequena percentagem do seu capital».

³⁰⁰ DENNING L. J. *apud* GOMES, Júlio, *O Conceito...*, pp. 276 e 277, nota 472.

³⁰¹ GOMES, Júlio, *O Conceito...*, pp. 277 e 278.

³⁰² GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas...*, pp. 31 e 32.

³⁰³ CUPIS, Adriano de, *Il Danno: Teoria Generale della Responsabilità Civile*, Vol. I, 3.ª ed. riv. e amp., Milano, Giuffrè Editore, 1979, p. 295.

³⁰⁴ Neste sentido, GIOVANNA VISINTINI, *apud* GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas...*, p. 32, nota 22.

³⁰⁵ Não partilhamos deste entendimento, uma vez que não considera o dano da privação como um dano autónomo (como melhor explicitaremos no capítulo que se segue).

ADRIANO DE CUPIS entende que quando o dono substitui o veículo sinistrado por outro, isso pode ser o suficiente para satisfazer as exigências do utilizador, porém poderá ver aumentados os custos de substituição que, assim, representam um prejuízo para a estrutura atual do seu património^{306 307}.

GENARO GIANNINI refere decisões relacionadas com o período de tempo necessário para a concretização da reparação. Umas atribuem realce à simples privação do veículo, ficando indiferentes em relação ao tipo de utilização. Outras fazem depender a indemnização da natureza lucrativa da atividade desenvolvida com o veículo³⁰⁸. Em ambos os casos consideram relevantes as despesas ou os encargos fixos³⁰⁹ que persistem independentemente do uso dado ao veículo (como por exemplo, as taxas de circulação, os prémios de seguro ou as despesas de estacionamento)³¹⁰.

Em Espanha houve também autores que abordaram a questão da privação do uso.

Segundo Jaime Briz, qualquer veículo é adquirido para ser utilizado pelo seu proprietário e para tê-lo à sua disposição. Na verdade, aquele, para além da comodidade, proporciona-lhe aforro de tempo e facilidade de desempenho das suas obrigações profissionais ou de outras atividades. Este autor afirma que “*la privación de esse uso tiene valor económico aunque no se haya utilizado em sustitución del accidentado ningún outro vehículo*” e que não está em causa indemnizar danos imateriais ou ideais, mas antes ressarcir a interrupção da possibilidade de uso³¹¹ de uma coisa adquirida para que proporcione vantagens pecuniariamente apreciáveis³¹².

Em França tem prevalecido a tese que reconhece o direito de indemnização com fundamento na simples privação do uso normal do bem.

³⁰⁶ Neste sentido, ADRIANO DE CUPIS, *apud* GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas...*, p. 32, nota 22.

³⁰⁷ Também não partilhamos deste entendimento. Por um lado, se o lesado alugar um veículo, as despesas com o aluguer são danos patrimoniais (emergentes) a ser indemnizados, mas não a título de privação do uso. Por outro lado, se o lesado utilizar um veículo emprestado, este veículo não representa a mesma disponibilidade que é facultada por uma viatura própria (estes argumentos serão melhor aprofundados no capítulo que se segue).

³⁰⁸ Não partilhamos deste entendimento, já que não considera o dano da privação como um dano autónomo, confundindo-o com os lucros cessantes.

³⁰⁹ É também com base nestes custos fixos (para além de outros argumentos, que serão apresentados no capítulo seguinte) que entendemos que o dano da privação consiste num dano patrimonial.

³¹⁰ Neste sentido, GENARO GIANNINI, *apud* GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas...*, p. 32.

³¹¹ No capítulo que se segue aprofundaremos a questão da possibilidade de uso.

³¹² Neste sentido, SANTOS BRIZ, *apud* GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas...*, pp. 32 e 33.

PHILIPPE DE TORNEAU defende que a privação do uso de um veículo deve ser reparada através do reembolso do preço de aluguer de outro semelhante³¹³.

No Brasil, atendendo aos direitos do consumidor afetados pelo incumprimento defeituoso de contratos de compra e venda de veículos, JOSÉ MAURÍCIO CONTI afirmou que é “inimaginável entender que a falta do automóvel não tenha causado qualquer dano à pessoa, como se a sua situação, com ou sem automóvel, fosse a mesma”³¹⁴.

A doutrina e jurisprudência brasileira têm-se inclinado para considerar o dano da privação do uso como dano moral³¹⁵, entendendo que a sua indemnização visa compensar os transtornos provocados³¹⁶.

Porém, aquele autor acrescenta, ainda, que “importa apenas identificar a existência de danos e conseqüente responsabilidade de indemnizar, sendo irrelevante, para fins de obter a reparação, que o dano se inclua em uma ou outra categoria”. Mais, se perante a falta do bem, o lesado suportou danos patrimoniais derivados da despesa com o aluguer de outro, facilmente se compreende que “deverá ser indemnizado aquele que não alugou o veículo e suportou todos os transtornos e aborrecimentos”^{317 318}.

³¹³ Neste sentido, PHILIPPE LE TORNEAU, *apud* GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas...*, p. 33.

³¹⁴ Neste sentido, JOSÉ MAURÍCIO CONTI, *apud* GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas...*, p. 34.

³¹⁵ Não partilhamos deste entendimento, opinião que será aprofundada no capítulo que se segue e para onde remetemos.

³¹⁶ GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas...*, p. 34, nota 28.

³¹⁷ Neste sentido, JOSÉ MAURÍCIO CONTI, *apud* GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas...*, p. 35.

³¹⁸ Na nossa opinião, este autor não considera o dano da privação como um dano autónomo. Parece confundir-lo com o próprio facto ilícito que desencadeou, porventura, outros danos, quer morais, quer patrimoniais, nas suas vertentes de danos emergentes ou lucros cessantes (esta confusão do dano da privação com o próprio facto ilícito será melhor explicitada no Capítulo seguinte).

Capítulo III – Do dano da privação do uso decorrente de acidente de viação no ordenamento jurídico português

Neste capítulo pretende-se abordar o dano da privação do uso, mais especificamente aquele que deriva de acidente de viação, mas agora no nosso ordenamento jurídico.

Como tal, após algumas considerações introdutórias, começaremos por fazer referência à classificação e autonomização do dano da privação do uso, tendo em atenção os conceitos em causa, o modo como tem evoluído a doutrina e jurisprudência a esse respeito, para, por fim, tomar, então, uma posição esclarecida sobre o tema em estudo.

Secção I - Considerações introdutórias acerca do dano da privação do uso de veículo

Como já se disse no início do presente estudo, diariamente surgem acontecimentos dos quais resultam situações de privação temporária do gozo e fruição de um bem. Isto sucede, desde logo, em matéria de sinistralidade rodoviária, em que, não raras vezes, se assiste a uma privação do uso do veículo, nomeadamente, no período em que se procede à sua reparação.

Ora, é possível configurar a hipótese de ocorrência de um acidente de viação de onde resultam danos no veículo de um dos intervenientes. Consequência necessária da reparação do veículo sinistrado será, pois, a sua imobilização que, por sua vez, se traduzirá na privação do uso daquele mesmo veículo.

Ademais, como já foi também *supra* mencionado, os arts. 562.º e 566.º, n.º 1, do CC revelam a preferência do legislador pela restauração natural. Deste modo, só quando esta não for possível, adequada ou proporcional à satisfação dos interesses das partes, haverá lugar a uma indemnização em dinheiro. O mesmo é dizer que a indemnização em dinheiro reveste-se de um carácter subsidiário ou residual³¹⁹.

Neste sentido, dever-se-á, preferencialmente, providenciar de modo a reconstituir a situação que existiria se o facto danoso não se tivesse verificado, ou seja, o veículo deverá ser

³¹⁹ Neste sentido, MARIA MANUEL RAMALHO SOUSA CHICHORRO, *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 193.

reparado. Todavia, naquele lapso temporal que medeia a reparação do veículo e a sua entrega ao lesado, este ficará privado do uso do mesmo (ou da possibilidade do uso, como mais adiante esclareceremos).

No entanto, cumpre sublinhar que a problemática do dano da privação do uso do veículo só se colocará no caso de não ser fornecido um veículo de substituição, quer por motivo de recusa, quer por não ter sido sequer solicitado^{320 321}. Isto, já que a atribuição de uma viatura de substituição³²² satisfaz o princípio da reconstituição natural³²³.

Assim, em primeiro lugar, com este estudo, é nosso objetivo proceder à classificação do dano da privação do uso, expondo os fundamentos que lhe subjazem.

Posteriormente, a questão controversa que nos propomos responder é a de saber se a privação do uso de veículo decorrente de acidente de viação é suscetível de, por si só, constituir o lesante na obrigação de indemnização, sem necessidade de prova de outros factos.

³²⁰ Neste sentido, JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *A conduta do lesado como pressuposto e critério de imputação do dano extracontratual*, Coimbra, Almedina, 2007, p. 672.

³²¹ A nosso ver, poderá levantar-se aqui a questão de saber se não haverá culpa do lesado (cfr. art. 570.º do CC), pelo facto de não solicitar um veículo de substituição. Na verdade, pelo disposto no art. 42.º do DL n.º 291/2007, nada é mencionado quanto ao pedido de atribuição de um veículo de substituição. Ou seja, nada é dito quanto ao facto de se saber se tal pedido deverá ser efetuado pelo próprio lesado junto da Seguradora ou se, pelo contrário, é esta quem tem de informar o lesado daquele direito que lhe assiste – o direito a um veículo de substituição. É nossa opinião, atendendo à posição mais frágil do lesado/segurado (e ao princípio da proteção da parte mais fraca), que deverá ser a Seguradora a prestar essa informação ao lesado. Posto isto, não parece legítimo, aqui, invocar-se a culpa do lesado, nos termos do art. 570.º do CC.

Como diz JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, *Código Civil...*, pp. 334, “indispensável é que a atuação censurável do lesado seja adequada à produção do dano” (na responsabilidade pelo risco atende-se ao “risco que eventualmente o lesado tenha trazido para a produção do dano”). Assim, com base neste raciocínio, podemos concluir que este artigo não parece ser adequado para estes casos, na medida em que o facto de o lesado não peticionar um veículo de substituição não causa o dano da privação do uso do veículo acidentado. Antes foi a conduta humana que desencadeou o acidente que originou o dano da privação do uso.

³²² A obrigação de entrega de um veículo de substituição decorre de previsão legal expressa – cfr. art. 42.º, n.º 1, do DL n.º 291/2007, de 21 de agosto.

³²³ Neste sentido, PINTO DE ALMEIDA, *op. cit.*, p. 44.

Secção II - Classificação e autonomização do dano da privação do uso de veículo

Em primeiro lugar, cumpre-nos, então, classificar o dano objeto deste estudo: a privação do uso de veículo.

Assim, adquirem aqui importância as definições acima realizadas quanto ao dano como pressuposto da responsabilidade civil extracontratual (para onde se remete), nomeadamente, as de danos patrimoniais e não patrimoniais.

Recordemos: os danos patrimoniais são aqueles que são suscetíveis de avaliação pecuniária e, por sua vez, os não patrimoniais são aqueles que são insuscetíveis daquela avaliação.

Por outro lado, vimos que os danos patrimoniais incidem sobre interesses de natureza material ou económica e refletem-se no património do lesado. E, pelo contrário, os danos não patrimoniais reportam-se a valores de ordem espiritual, ideal ou moral.

Posto isto, importa analisar onde é possível enquadrar o dano da privação do uso.

Como tal, começaremos por analisar as posições da doutrina e da jurisprudência a este respeito.

1. Doutrina nacional quanto ao dano da privação do uso

No que toca à privação do uso conexa com a responsabilidade civil, as opiniões doutrinárias são esparsas.

MENEZES LEITÃO, ainda que brevemente, refere que “entre os danos patrimoniais inclui-se naturalmente a privação do uso das coisas ou prestações, como sucede no caso de alguém ser privado da utilização de um veículo seu ou ser impedido de realizar uma viagem turística que tinha contratado”. O autor acrescenta ainda que o simples uso constitui uma vantagem

suscetível de avaliação pecuniária (cuja avaliação far-se-á pela consideração do valor locativo do veículo, ou do preço da viagem), pelo que a sua privação constitui naturalmente um dano^{324 325}.

AMÉRICO MARCELINO critica jurisprudência que qualifica o dano de privação como dano não patrimonial, afirmando que tal traduz uma confusão de duas realidades distintas. Segundo o autor, uma coisa são os incómodos ou os transtornos³²⁶ provenientes da privação do veículo, os quais não têm valor suficiente para integrarem o conceito de dano moral, tal como o art. 496.º do CC o configura, sob pena de banalizar-se o conceito. E, outra coisa é o desvalor que tal privação representa. Como desvalor que é representa um dano para o possuidor do veículo³²⁷.

Em suma, este autor acaba também por entender que estamos perante um dano material, patrimonial, consistente na privação da faculdade de poder fruir o veículo que comprou. O direito de propriedade compreende os direitos de uso e fruição da coisa (cfr. art. 1305.º do CC), tendo o dono do veículo que ficou privado destas faculdades visto o seu direito de propriedade do veículo afetado, ficando diminuído, ainda que parcialmente, quer em quantidade, quer em duração. Consequentemente, “como componente do direito de propriedade, de cariz patrimonial, não pode deixar de ter um preço”. Por seu turno, no que toca à sua medida³²⁸, isso já será outra questão a resolver, eventualmente, ao abrigo da equidade, segundo o disposto no n.º 3 do art. 566.º do CC³²⁹.

BRANDÃO PROENÇA, apesar de não tomar uma posição, faz referência a esta problemática, mencionando jurisprudência nacional e doutrina e jurisprudência alemã e italiana³³⁰.

RUI RANGEL entende que a privação do uso merece a tutela do direito, devendo ser indemnizável, uma vez que “o simples uso do bem constitui uma vantagem susceptível de avaliação pecuniária e, a sua privação, naturalmente, um dano”³³¹.

³²⁴ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *op. cit.*, p. 337 e nota 713.

³²⁵ Porém, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *op. cit.*, p. 337, refere que este dano coloca problemas no que “diz respeito à dificuldade de aplicação do critério patrimonial resultante da teoria da diferença, expressa no art. 566.º, n.º 2, no caso em que o lesado não suportou despesas em virtude da privação, porque, por exemplo, não procedeu à locação de um veículo em substituição ou à contratação de outra viagem”.

³²⁶ O autor, aqui, parece confundir o dano da privação do uso com o próprio facto ilícito, ou seja, com a conduta humana que desencadeou o acidente. Este assunto será, posteriormente, melhor esclarecido.

³²⁷ MARCELINO, Américo, *op. cit.*, p. 390.

³²⁸ Questão que será aprofundada na Secção III do Capítulo IV, para onde se remete.

³²⁹ MARCELINO, Américo, *op. cit.*, p. 390.

³³⁰ PROENÇA, José Carlos Brandão, *A conduta...*, p. 676, nota 2328.

³³¹ RANGEL, Rui Manuel de Freitas, *op. cit.*, pp. 34 e 35.

Segundo o autor, a violação do direito de propriedade acompanhada da privação do uso constituem um facto ilícito, devendo, em regra, conceder-se a correspondente indemnização ao lesado. No entanto, reconhece que a medida do ressarcimento poderá variar consoante os “reflexos casuisticamente imputáveis ao evento”³³².

Para ABRANTES GERALDES a privação do uso de um veículo, quando não é atribuído um veículo de substituição ou uma indemnização para esse efeito, “reflecte o corte definitivo e irrecuperável de uma “fatia” dos poderes inerentes ao proprietário”³³³.

Como tal, ainda que “se considere que a situação não atinge a gravidade susceptível de merecer a sua inclusão na categoria de danos morais, nos termos do art. 496.º, n.º 1, é incontornável a percepção de que, entre a situação que se verifica na pendência da privação e a que existiria se não houvesse o sinistro, se verifica um desequilíbrio que, na falta de outra alternativa, deve ser compensado através da única forma possível: atribuição de uma quantia adequada”³³⁴.

Segundo PINTO DE ALMEIDA, quando alguém é impedido de utilizar um veículo, sofrerá “naturalmente uma lesão no seu património, sendo afectado o seu direito de propriedade, que integra a possibilidade de uso, fruição e disposição (art. 1305.º)”³³⁵. Para o autor, a privação do uso envolve a perda de uma utilidade do veículo e, como tal, tem um valor pecuniário³³⁶.

PAULO MOTA PINTO considera que “[o] dano da privação do gozo ressarcível é, assim, a *concreta e real desvantagem resultante da privação do gozo*, e não logo qualquer perda da possibilidade de utilização do bem (...) a qual (...) pode não ser concretizável numa determinada situação”³³⁷.

Este autor afirma que o dano da privação do uso é, “enquanto prejuízo resultante da falta de utilização de um bem que integra o património, e avaliável em dinheiro, naturalmente um dano *patrimonial*”³³⁸.

³³² RANGEL, Rui Manuel de Freitas, *op. cit.*, p. 34.

³³³ GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas...*, p. 71.

³³⁴ *Ibidem*.

³³⁵ ALMEIDA, Pinto de, *op. cit.*, p. 45.

³³⁶ *Idem*, p. 46.

³³⁷ PINTO, Paulo Mota, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 594 e 596.

³³⁸ *Idem*, p. 578.

LAURINDA GEMAS, a propósito da imobilização de um veículo sinistrado, reconhece a possibilidade de tal ocasionar ao seu proprietário danos não patrimoniais e danos patrimoniais. Dentro destes últimos, a autora distingue entre os lucros cessantes, os danos emergentes e o dano da mera privação do uso. Este traduz-se na “impossibilidade do seu proprietário dele livremente dispor, fruindo-o e aproveitando-o como bem entender”³³⁹.

Para ANTÓNIO JORGE REBELO, deverá entender-se a privação do uso como um dano autónomo de natureza patrimonial, o qual não necessita de prova para ser ressarcido, devendo calcular-se através de um critério equitativo (cfr. art. 566.º, n.º 3, do CC)³⁴⁰.

Segundo este autor, a privação consubstancia uma “situação desvalorizativa para a vida social e económica do lesado”, já que “a disponibilidade de veículo tem um valor em si mesmo, que, no tempo presente, equivale à afirmação pessoal, ao bem-estar social, familiar e económico das pessoas”³⁴¹.

Entre nós, JÚLIO GOMES foi quem fez um estudo mais aprofundado da questão, intitulado “*O Dano da Privação do Uso*”. Todavia, a sua atenção centrou-se mais nas ordens jurídicas estrangeiras, especialmente a germânica.

O autor retomou a discussão da questão no estudo intitulado “*O Conceito de Enriquecimento*”, embora agora voltado para a ordem jurídica britânica. Aqui, o autor assumiu uma posição favorável ao ressarcimento da privação do uso, como contrapartida da perda da “capacidade de decisão exclusiva quanto à utilização do bem” durante o período de privação³⁴².

2. Jurisprudência nacional quanto ao dano da privação do uso

A jurisprudência dos tribunais nacionais, até certa altura, entendia que a mera privação do uso de um veículo automóvel, por si, não representava um dano de natureza patrimonial e que não bastava ao lesado alegar e provar que ficou privado das concretas utilidades que extraía daquele. Assim, o lesado deveria, então, demonstrar a existência de um saldo negativo

³³⁹ GEMAS, Laurinda Guerreiro, “A indemnização dos danos causados por acidentes de viação – algumas questões controversas”, *Julgaz*, n.º 8, Maio/Agosto, 2009, pp. 44 e 45.

³⁴⁰ REBELO, António Jorge, *Acidentes de viação – a regularização dos danos pelo seguro*, Coimbra, Coimbra Editora, 1.ª ed., 2013, p. 32.

³⁴¹ *Idem*, p. 29.

³⁴² GOMES, Júlio, *O Conceito...*, p. 278.

determinado através da comparação entre a situação emergente da privação do uso e aquela em que o lesado estaria se a mesma não tivesse ocorrido, relevando quer os lucros cessantes, quer os danos emergentes³⁴³.

Neste sentido, houve várias decisões judiciais que terminaram com a rejeição da indemnização pela mera privação do uso.

Todavia, ao longo dos anos demarcaram-se outras correntes jurisprudenciais. Fundamentalmente nos finais dos anos 90 procurou-se trajetos alternativos que, sem desprezar os critérios de interpretação das normas jurídicas, permitissem sustentar resultados substancialmente mais justos³⁴⁴.

Inicialmente, alguma jurisprudência³⁴⁵ entendeu que o dano da privação do uso³⁴⁶ seria um dano não patrimonial^{347 348}, portanto, dano moral. Isto porque, a indemnização visava “recompensar” os incómodos e transtornos causados pela privação do direito de propriedade.

Perante as dificuldades em encontrar, na situação de privação do uso, consequências de índole patrimonial calculáveis, esta tese minoritária acaba por integrar aquele dano no âmbito dos danos de natureza não patrimonial^{349 350}.

Segundo ABRANTES GERALDES, esta resposta mostra-se desapropriada para a maioria das situações, na medida em que induz “uma escusada banalização da tutela de danos de natureza não patrimonial que deve ser reservada para situações que inequivocamente possam integrar a

³⁴³ GERALDES, António Santos Abrantes, “Indemnização do dano da privação do uso”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º especial 02, Dezembro 2012, p. 138.

³⁴⁴ GERALDES, António Santos Abrantes, “Indemnização...”, p. 139.

³⁴⁵ Neste sentido, ac. do TRE de 26 de março de 1980, relator Fidalgo Matos.

³⁴⁶ No extremo, houve jurisprudência que se pronunciou no sentido de não se reconhecer a existência de um dano, como por exemplo, o ac. do TRP de 17 de outubro de 1984, relator Alves Ribeiro.

³⁴⁷ Neste sentido, ac. do STJ de 4 de dezembro de 2003, relator Oliveira Barros: “Tão só utilizado o veículo para passear, a impossibilidade de dele dispor para esse efeito constitui dano de lazer, e, enquanto tal, dano não patrimonial susceptível, quando prolongada essa impossibilidade, de merecer a tutela do direito, devendo ser compensada nos termos do art. 496º, ns. 1º e 3º, C.Civ. Mesmo quando não preenchida a previsão do n.º 1 do predito art. 496º, (...), a privação do uso, uma vez que atinge os poderes de gozo ou fruição do proprietário, constitui, sempre, segundo alguns, fundamento de uma indemnização autónoma por dano patrimonial, a determinar equitativamente”.

³⁴⁸ PAULO MOTA PINTO, *op. cit.*, p. 572, nota 1645, refere os seguintes acórdãos: ac. do TRE de 26 de março de 1980, relator Fidalgo Matos; ac. do TRE de 17 de setembro de 1998, relator Fonseca Ramos; ac. do STJ de 17 de novembro de 1998, relator Afonso de Melo; ac. do STJ de 23 de janeiro de 2001, relator Simões Freira; e, ainda, ac. do STJ de 4 de dezembro de 2003, relator Oliveira Barros.

³⁴⁹ GERALDES, António Santos Abrantes, “Indemnização...”, p. 140.

³⁵⁰ Neste sentido, ac. do STJ de 4 de dezembro de 2003, relator Oliveira Barros.

previsão do n.º 1 do art. 496.º do CC”, e surge como “alternativa destinada a evitar o caminho mais sinuoso e difícil da determinação dos danos de ordem patrimonial”³⁵¹.

Atualmente, o entendimento de que o dano da privação do uso consiste num dano patrimonial³⁵² parece ser praticamente unânime na doutrina e na jurisprudência.

3. O dano da privação como um dano autónomo?

Já nos anos 60, nos diversos ordenamentos jurídicos operou um enraizamento da ideia de compensar autonomamente o dano da privação do uso com base na perda temporária das utilidades do bem, por serem afetadas quer as atividades lucrativas, quer por se colocar em crise a mera satisfação de atividades de lazer ou de consumo³⁵³.

Tem-se, então, entendido que a par dos lucros cessantes e dos danos emergentes, parece existir um outro dano – o dano da privação do uso do veículo – que advém da impossibilidade de o lesado livremente fruir e dispor de um bem que é da sua propriedade³⁵⁴.

Consideremos a seguinte hipótese: o lesado não utiliza o veículo para exercer uma atividade lucrativa e não lhe foi atribuído um veículo de substituição. Neste caso, parecem não existir lucros cessantes e os danos emergentes (se, por exemplo, o lesado proceder ao aluguer de um veículo) serão indemnizados. Levanta-se, aqui, uma questão fundamental: a simples privação do uso do veículo acidentado não será, *de per se*, suscetível de originar prejuízos que mereçam a tutela do direito? Na verdade, o lesado perante a situação forçada de recurso a outros meios de transporte, nomeadamente aos transportes públicos (pese embora possa vir a ser ressarcido das despesas efetuadas a título de danos emergentes), sofrerá seguramente transtornos sérios e perderá conforto nas suas deslocações.

³⁵¹ GERALDES, António Santos Abrantes, “Indemnização...”, p. 140.

³⁵² Neste sentido, ac. do TRL de 14 de janeiro de 2010, relator Ilídio Sacarrão Martins.

³⁵³ GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas...*, p. 30.

³⁵⁴ Em sentido oposto, no ac. do STJ de 30 de outubro de 2008 (relator Salvador da Costa) refere-se que “a mera privação do uso de um veículo automóvel, sem factos reveladores de dano específico emergente ou na vertente de lucro cessante, é insusceptível de fundar a obrigação de indemnização no quadro da responsabilidade civil”. Esta posição é, ainda, sustentada, por exemplo, no ac. do STJ de 4 de outubro de 2007 (relator Salvador da Costa).

Como se pode ver, quer os danos emergentes, quer os lucros cessantes, não suscitam especiais dificuldades, já que ambas as espécies têm expressão legal (cfr. art. 564.º, n.ºs 1 e 2, do CC).

Todavia, suponhamos que o lesado não sofreu nenhum daqueles danos, tendo somente ficado impedido de utilizar o veículo nas suas deslocações normais, como simples meio de transporte para o local de trabalho, ou em passeios de família, recorrendo a boleias de colegas ou de outra viatura cedida por familiares ou amigos³⁵⁵. cremos que, mesmo aqui, estamos perante um dano indemnizável.

Apesar de não haver uma adesão à tese do ressarcimento autónomo da privação do uso de um bem, o certo é que o intérprete confronta-se com a falta de elementos que indiquem claramente a sua rejeição. Assim, dever-se-á atender aos elementos de ordem literal, bem como aos argumentos de ordem racional ou sistemática, sem nunca esquecer os argumentos de outros ordenamentos jurídicos³⁵⁶.

Na verdade, o reconhecimento do dano da mera privação do uso tem originado controvérsias. Isto porque, há quem invoque a natureza abstrata daquele dano, quando na verdade a responsabilidade civil exige a produção de um dano concreto cuja medida auxilie na quantificação da indemnização. Por outro lado, invocam que o simples dano da privação não se mostra compatível com a teoria da diferença, já que a comparação que esta pressupõe não pode revelar a existência daquele dano³⁵⁷.

Em relação ao primeiro obstáculo levantado, a referida natureza abstrata do dano da privação do uso, tal como nos diz ABRANTES GERALDES, “em regra, aquela privação comporta um prejuízo efectivo na esfera jurídica do lesado correspondente à perda temporária dos poderes de fruição”³⁵⁸. Na verdade, excepcionalmente será indiferente para o lesado manter intáctil o uso do veículo ou a sua privação durante um certo tempo.

Por outro lado, no que toca ao segundo obstáculo levantado, a incompatibilização com a teoria da diferença³⁵⁹, segundo ABRANTES GERALDES, apesar da dificuldade em se estabelecer uma

³⁵⁵ ALMEIDA, Pinto de, *op. cit.*, pp. 44 e 45.

³⁵⁶ GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas...*, p. 15.

³⁵⁷ ALMEIDA, Pinto de, *op. cit.*, p. 34.

³⁵⁸ GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas...*, p. 16.

³⁵⁹ Esta questão será posteriormente melhor analisada.

comparação entre a situação atual e a que provavelmente existiria se não tivesse surgido a privação, é indiscutível que “a privação do uso de um bem que não tenha sido prontamente substituído por outro com semelhantes características ou utilidades (ou colmatada com a atribuição imediata de um quantitativo destinado a suprir a sua falta) determina na esfera dos poderes materiais do lesado uma lacuna insusceptível de ser “naturalmente” reconstituída”³⁶⁰.

Na verdade, a utilização do bem, no período decorrido, jamais poderá ser restituída em espécie, nos termos do disposto no art. 566.º, n.º 1, do CC.

Assim, mais do que uma resposta meramente formal, fundada no elemento literal, deverá procurar-se uma solução que “encontre fundamento material em argumentos de ordem racional, legitimando a atribuição de uma indemnização por equivalente traduzida num quantitativo que (...) permita compensar o lesado pela perda temporária da fruição”³⁶¹.

Na verdade, não encontramos no art. 566.º, n.º 2, do CC, uma solução determinante para resolver esta questão.

De facto, apesar de, mediante uma interpretação literal dos arts. 562.º a 564.º do CC, não se conseguir concluir pela afirmação de um direito de indemnização nestes casos, na verdade, também não se exclui diretamente essa possibilidade, abrindo-se assim ao intérprete, nos termos do art. 9.º do CC, o acesso a outros elementos interpretativos. Além do mais, importa lembrar que o nosso ordenamento jurídico confere relevo à livre disponibilidade do património por parte do respetivo titular³⁶².

Ademais, a favor do reconhecimento de um direito de indemnização pela privação do uso existem situações paralelas regulamentadas pelo nosso legislador: quanto aos efeitos da nulidade e da anulabilidade dos negócios jurídicos (art. 289.º, n.º 1, do CC), determina-se o dever de restituir “tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente”; no âmbito da locação validamente celebrada, “se a coisa locada não for restituída (...) logo que finde o contrato, o locatário é obrigado, a título de indemnização, a pagar até ao momento da restituição a renda ou aluguer que as partes tenham estipulado” (art. 1045.º, n.º 1, do CC), independentemente da utilização conferida ao bem durante o período de

³⁶⁰ GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas...*, p. 16.

³⁶¹ *Idem*, p. 17.

³⁶² *Idem*, p. 18.

retenção ilegítima e da que o locador eventualmente lhe teria atribuído no mesmo período; no caso de o locador se recusar a entregar ao locatário a coisa locada ou quando incumpra deveres que geram a privação da coisa locada ou a diminuição do seu gozo, o locatário poderá exigir a redução da renda ou do aluguer proporcional ao tempo de privação (art. 1040.º, n.º 1, do CC); o direito a obter uma “justa indemnização” pela eliminação temporária do direito de fruição exclusiva, no caso de requisição de bem imóvel ou móvel, por motivo de interesse público e nacional (cfr. art. 80.º e ss. do Código de Expropriações); o direito a indemnização pela privação do uso e fruição no âmbito da nacionalização e expropriação de bens no âmbito da reforma agrária (cfr. art. 5.º do DL n.º 199/88, de 31 de maio, na redação introduzida pelo DL n.º 38/95, de 14 de fevereiro); e, por fim, o instituto do enriquecimento sem causa, já que prevê o direito do proprietário a ser reembolsado na medida do enriquecimento injustificadamente obtido à sua custa, pela privação do uso do seu bem e das respetivas utilidades, independentemente da efetiva existência de prejuízos concretos³⁶³.

Estes exemplos demonstram a preocupação do legislador em conceder ao lesado um montante que atenda ao valor de uso dos bens subtraídos. Assim, nestes casos dever-se-á atribuir ou restituir o valor correspondente, equivalente ao valor de uso relativo ao período de privação³⁶⁴.

Como tal, o intérprete, socorrendo-se do elemento sistemático da interpretação, não pode deixar de indagar acerca da melhor solução que, presumivelmente, o legislador terá projetado para as situações em que haja a perda da fruição de bens. Consequentemente, deverá, então, atender-se quanto à forma como o legislador regulamentou cada uma destas situações da vida real, por forma a perceber-se o verdadeiro sentido das normas que regulam o direito de indemnização³⁶⁵. Só assim, se alcançará uma solução coerente para todos os casos semelhantes.

Reiteramos que só desta forma se conseguirá evitar resultados incoerentes e impedir que situações reprovadas pelo direito acabem por deixar o lesado numa situação menos favorável do que quando não viola deveres de conduta³⁶⁶.

³⁶³ GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas...*, pp. 19-25.

³⁶⁴ *Idem*, p. 28.

³⁶⁵ *Ibidem*.

³⁶⁶ *Idem*, pp. 28 e 29.

Como no exemplo acima mencionado, suponhamos que o lesado não sofreu nem danos emergentes, nem lucros cessantes, tendo apenas ficado impedido de utilizar o veículo nas suas deslocações normais. Se não se considerasse tal privação como um dano, o lesado não seria indenizado, uma vez que, como já dissemos, sem dano não há responsabilidade civil, logo não há obrigação de indemnização.

Por fim, resta, ainda, referir que a autonomização do dano da privação do uso é responsável pela existência de um debate jurisprudencial, segundo o qual se têm desenvolvido duas interpretações relativas à alegação e prova daquele dano. É sobre estas que nos debruçaremos mais à frente.

4. O dano da privação do uso: dano patrimonial ou dano não patrimonial?

Como vimos, a posição doutrinal e jurisprudencial maioritária vai no sentido da classificação do dano da privação do uso como dano patrimonial, fundamentando que o simples uso constitui uma vantagem suscetível de avaliação pecuniária.

Na verdade, ao longo deste estudo vimo-nos confrontados com algumas dificuldades quanto à classificação do dano da privação do uso. Se por um lado, tudo levava a crer que o dano em questão se tratava de um dano patrimonial, ainda que não enquadrável como dano emergente ou lucro cessante, por outro lado, a fundamentação por vezes utilizada parecia-nos no sentido do entendimento como dano não patrimonial, mas (talvez pelas dificuldades em alcançar uma indemnização) concluíam pelo dano patrimonial.

Os autores que defendem a patrimonialidade do dano em questão, alicerçam-se, sobretudo, no direito de propriedade (cfr. art. 1305.º do CC), que compreende os direitos de uso e fruição da coisa.

Inicialmente, começamos este estudo no sentido de classificar o dano da privação do uso como um dano patrimonial, concordando com os fundamentos invocados.

Porém, com o avançar do estudo, levantaram-se dúvidas quanto àquela classificação. Impõe-se, então, aqui uma questão: não estaremos antes perante um dano não patrimonial?

Na realidade, a fundamentação por vezes utilizada, como já se disse, parece querer propender para a não patrimonialidade, mas, acaba por ficar-se pela patrimonialidade.

Como tal, por forma a encontrarmos uma resposta a esta questão, começaremos por analisar os argumentos a favor do dano não patrimonial e do dano patrimonial.

4.1. O dano da privação como um dano não patrimonial

Ora, como já referimos, os danos não patrimoniais são aqueles que são insuscetíveis de avaliação pecuniária e reportam-se a valores de ordem espiritual, ideal ou moral.

Aquela insusceptibilidade de avaliação pecuniária diz respeito aos bens atingidos, os quais não possuem qualquer valor de mercado ou de troca³⁶⁷.

Do ponto de vista económico do direito, os danos não patrimoniais implicam uma diminuição do nível de utilidade que o dinheiro e os bens de troca não podem compensar³⁶⁸.

No entanto, as definições de dano patrimonial e de dano não patrimonial não evitam que se sinta alguma dificuldade na categorização de certas consequências lesivas. O que acontece, frequentemente, é que se rotula o dano como dano não patrimonial, ora porque se pretende evitar dificuldades de ressarcimento quanto a danos patrimoniais de valor difícil de calcular, ora porque se pretende camuflar danos patrimoniais pela designação de danos não patrimoniais³⁶⁹.

Não obstante o legislador não fornecer uma definição de danos não patrimoniais, o certo é que “a doutrina e a jurisprudência têm teorizado sobre os modos de expressão” daqueles danos, como por exemplo, as dores físicas e morais em períodos de doença e incapacidade temporária, o dano estético, o prejuízo de afirmação pessoal, prejuízo da saúde geral e longevidade, entre outros³⁷⁰.

O art. 496.º, n. 1, do CC, estabelece como condição de ressarcibilidade do dano não patrimonial a sua gravidade. Apesar de a lei lhe ter conferido um carácter indeterminado, não

³⁶⁷ VELOSO, Maria Manuel, “Danos não patrimoniais”, *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, vol. III - Direito das Obrigações, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 499.

³⁶⁸ *Idem*, p. 499, nota 16.

³⁶⁹ *Idem*, p. 500.

³⁷⁰ ARCANJO, Jorge, *op. cit.*, p. 58.

existe uma total correspondência entre a gravidade do dano e a dignidade do bem jurídico, existindo antes outros factores que lhe conferem tal carácter (como por exemplo, a intensidade da lesão, censurabilidade da conduta do agente)³⁷¹.

Segundo MARIA MANUEL VELOSO, “danos consequentes a lesões de bens da personalidade podem ser rotulados, em regra, como graves, mas já não meros atentados à propriedade”³⁷².

Para ANTUNES VARELA, deverá medir-se a gravidade do dano através de um padrão objectivo (ainda que se atenda às circunstâncias de cada caso)³⁷³.

O objetivo é impedir que meros incómodos, pequenas contrariedades, se convertam em danos juridicamente relevantes. Logo, não se deverá atender a factores subjetivos e fazer prevalecer a perspetiva do lesado, pois este em muitos casos acaba por sobrevalorizar a sua lesão³⁷⁴.

Todavia, o dano não patrimonial grave mostra uma “maior permeabilidade a factores subjectivos” e também aos factores tempo e espaço³⁷⁵.

Naturalmente, o julgador, perante o caso concreto, recorrerá a tipologias de danos não patrimoniais, já praticamente consolidadas na doutrina e na jurisprudência (como por exemplo, a humilhação, a angústia, a vergonha, a ansiedade, a dor física e o sofrimento moral, depressão, tristeza, amargura, desespero)³⁷⁶.

Atualmente, avultam igualmente como danos ressarcíveis danos não patrimoniais derivados de lesões de bens patrimoniais, sendo os casos mais frequentes os que se prendem com o incumprimento de determinadas obrigações contratuais. Todavia, também surgem situações semelhantes no direito delitual. A destruição de objeto infungível pelo qual se tem apreço, a destruição de um bem essencial, como a casa de habitação, ou a impossibilidade de fruição desses bens acarreta outro tipo de consequências, para além das óbvias consequências pecuniárias³⁷⁷.

³⁷¹ VELOSO, Maria Manuel, *op. cit.*, pp. 501 e 505.

³⁷² *Idem*, p. 505.

³⁷³ VARELA, João de Matos Antunes, *op. cit.*, p. 606.

³⁷⁴ VELOSO, Maria Manuel, *op. cit.*, p. 506.

³⁷⁵ *Idem*, p. 507.

³⁷⁶ *Idem*, pp. 508-510.

³⁷⁷ VELOSO, Maria Manuel, *op. cit.*, pp. 510 e 511.

Posto isto, resta saber se as referidas consequências podem ser consideradas graves.

O facto de se estar perante lesões materiais não exclui a existência de um dano não patrimonial. Todavia, só em situações excepcionais se deverá concretizar como graves danos desta espécie, sob pena de originar uma “extensão inusitada do campo dos danos não patrimoniais”³⁷⁸.

Segundo LARENZ, “não é convincente considerar que certo prazer ou utilidade (...) se transformam em patrimoniais só porque em regra podem ser adquiridos mediante dinheiro”. Para este autor, o património é, obviamente, a via para satisfazer as mais variadas necessidades vitais, cuja concretização é, com efeito, um bem mas não se transforma num bem patrimonial somente pelo facto de se ter que despende dinheiro para a sua obtenção³⁷⁹.

Para LARENZ, os bens não patrimoniais estão ligados à pessoa e, por sua vez, os bens patrimoniais são separáveis dela³⁸⁰.

Segundo STOLL, apesar de a perda da possibilidade de utilização de um veículo tocar a esfera patrimonial do sujeito, na verdade, consiste não mais do que uma perda económica subjectiva, impossível de ser medida objetivamente. Assim, tal acaba por representar “um dano não patrimonial, uma lesão na «configuração da sua vida» por parte do sujeito”³⁸¹.

Porém, para este autor, quando se aluga um veículo substitutivo deverá, aí, haver lugar à indemnização pelo dano patrimonial sofrido³⁸².

Como já dissemos, inicialmente, assistiu-se a diversas decisões judiciais que culminaram com a rejeição da indemnização pela mera privação do uso³⁸³.

Porém, outras correntes jurisprudenciais foram surgindo, nomeadamente aquelas que entenderam o dano da privação como dano não patrimonial.

No já mencionado ac. do STJ de 4 de dezembro de 2003³⁸⁴, em que Oliveira Barros era relator, no que toca à privação do uso de veículo, decidiu-se o seguinte: “Tão só utilizado o

³⁷⁸ VELOSO, Maria Manuel, *op. cit.*, pp. 511 e 512.

³⁷⁹ LARENZ *apud* GOMES, Júlio, “O dano...”, p. 192.

³⁸⁰ *Idem*, p. 193.

³⁸¹ STOLL *apud* GOMES, Júlio, “O dano...”, p. 194.

³⁸² Não concordamos com esta posição, como mais à frente se explicitará.

³⁸³ Neste sentido, por exemplo, o já referido ac. do TRP de 17 de outubro de 1984, relator Alves Ribeiro.

veículo para passear, a impossibilidade de dele dispor para esse efeito constitui *dano de lazer*, e, enquanto tal, *dano não patrimonial* susceptível, quando prolongada essa impossibilidade, de merecer a tutela do direito, devendo ser compensada nos termos do art. 496º, ns. 1º e 3º, C.Civ. Mesmo quando não preenchida a previsão do nº 1 do predito art. 496º, dada a obrigação de reparação referida e o disposto no art. 804º C.Civ., a privação do uso, uma vez que atinge os poderes de gozo ou fruição do proprietário, constitui, sempre, segundo alguns, fundamento de uma indemnização autónoma por dano patrimonial, a determinar equitativamente - cfr. arts. 4º, al.a), e 566º, nº3, C.Civ., quando não seja caso de liquidação em execução de sentença nos termos do art. 661º, nº2, CPC.” [sublinhado nosso]

Como se pode ver, este aresto foi no sentido do que já havia sido dito por ABRANTES GERALDES³⁸⁵, na medida em que para este autor, como já mencionamos, mesmo que “se considere que a situação não atinge a gravidade susceptível de merecer a sua inclusão na categoria de danos morais, nos termos do art. 496.º, n.º 1, é incontornável a percepção de que, entre a situação que se verifica na pendência da privação e a que existiria se não houvesse o sinistro, se verifica um desequilíbrio que, na falta de outra alternativa, deve ser compensado através da única forma possível: atribuição de uma quantia adequada”³⁸⁶.

Segundo aquele acórdão, tem-se acolhido que a impossibilidade de utilizar veículo próprio pode eventualmente configurar dano não patrimonial. Nestes casos, haverá, pelo menos, “a frustração necessariamente decorrente da impossibilidade, prolongada por anos e anos, de usar o motociclo para passear: o que, se bem parece, constitui dano do lazer susceptível de merecer a tutela do direito”.

Na fundamentação daquela decisão mencionou-se, ainda, um ac. do TRE de 17 de abril de 1980, segundo o qual é facto notório que a imobilização forçada de um veículo por acidente durante muito tempo causa danos morais ao seu proprietário, já que quem tem um veículo, tem-no para o disfrutar, e “se, por via dum acidente, não o pode usar, isso causa-lhe, sem dúvida,

³⁸⁴ Proc. n.º 03B3030, relator Oliveira Barros, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/ijsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/790d3bd4bdf88ae980256ef30026a6f1?OpenDocument>.

³⁸⁵ Todavia, como já se referiu anteriormente, para este autor, “Indemnização ...”, p. 140, a integração do dano de privação do uso na esfera dos danos de natureza não patrimonial revela-se como uma resposta inadequada para a maioria das situações, na medida em que induz uma escusada banalização da tutela de danos de natureza não patrimonial que deve ser reservada para situações que inequivocamente possam integrar a previsão do n.º 1 do art. 496.º do CC, e surge como alternativa destinada a evitar o caminho mais sinuoso e difícil da determinação dos danos de ordem patrimonial.

³⁸⁶ GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas...*, p. 71.

um prejuízo não patrimonial, tanto mais sensível quanto maior for o decurso do tempo durante o qual não pode exercer o direito de utilizar como bem entende aquilo que é seu".

No ac. do STJ de 17 de novembro de 1998³⁸⁷, reconheceu-se a dificuldade em “autonomizar a existência de um dano da mera privação da utilização do veículo sem mais, ao menos se não provada a possibilidade concreta dessa utilização”. Afirmou-se, ainda, que “a privação do uso de um veículo pode constituir um dano não patrimonial indemnizável nos termos do art.º 496, n.º 1, do CC”.

Segundo o ac. do STJ de 23 de janeiro de 2001³⁸⁸, “podem ser ressarcíveis os danos não patrimoniais decorrentes da privação do uso de veículo automóvel danificado em consequência de um acidente de viação”³⁸⁹.

Já no ac. do STJ de 19 de dezembro de 2006³⁹⁰, decidiu-se que “não se tendo provado um concreto dano patrimonial, a privação do uso do veículo e as suas consequências para a A. devem ser consideradas danos não patrimoniais”.

Mais, segundo o ac. do STJ de 4 de outubro de 2007³⁹¹, “a privação do uso do automóvel nas deslocações entre a residência e o local de trabalho, motivadora de arrelias e incómodos vários ao autor e do agravamento das condições do exercício da sua actividade profissional, consubstancia-se numa situação de danos não patrimoniais reparáveis”.

Conforme o disposto no ac. do STJ de 18 de dezembro de 2007³⁹², provando-se apenas que o autor, desde a data do acidente, não mais utilizou o seu veículo, não o tendo podido utilizar, quer na sua vida pessoal, quer nas deslocações para o seu local de trabalho, “justifica-se considerar ressarcível o dano de privação do uso do veículo como um dano não patrimonial”.

Segundo o ac. do TRC de 6 de outubro de 2009³⁹³, a mera privação do uso de veículo automóvel “é susceptível de gerar danos não patrimoniais ressarcíveis, se tal privação acarretar

³⁸⁷ Revista n.º 977/98, relator Afonso de Melo, disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-1998.pdf>.

³⁸⁸ Revista n.º 3670/00, relator Simões Freire, disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2001.pdf>.

³⁸⁹ Também, aqui, se parece confundir o dano da privação do uso com o próprio facto ilícito, ou seja, com a conduta humana que desencadeou o acidente.

³⁹⁰ Revista n.º 4157/06, relator Afonso Correia, disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2006.pdf>.

³⁹¹ Incidente n.º 2457/07, relator Bettencourt de Faria, disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2007.pdf>.

³⁹² Incidente n.º 4058/07, relator Rui Maurício, disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2007.pdf>.

³⁹³ Proc. n.º 17/07.4TBCBR.C1, relator Carlos Moreira, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c0819144897dac7d8025765e003c1cd4?OpenDocument>.

incómodos, transtornos, angustias, stress, perturbação da tranquilidade e da paz de espírito, afectantes e perniciosos para a integridade e estabilidade emocional e psicológica e, conseqüentemente, da qualidade de vida”.

Como podemos ver, esta jurisprudência que entendeu o dano da privação do uso como um dano não patrimonial/moral, deveu-se, sobretudo, ao facto de a indemnização visar “recompensar” os incómodos e transtornos causados pela privação do direito de propriedade.

Igualmente, ao ver-se confrontada com as dificuldades em detetar na situação de privação do uso conseqüências de ordem patrimonial quantificáveis, esta tese minoritária, como já referimos, apostou na integração do dano de privação do uso na esfera dos danos de natureza não patrimonial.

Criticando esta jurisprudência, AMÉRICO MARCELINO, afirma que aquela qualificação traduz uma confusão de duas realidades distintas: uma coisa são os incómodos ou os transtornos³⁹⁴ provenientes da privação do veículo, os quais não têm valor suficiente para integrarem o conceito de dano moral, tal como o art. 496.º do CC o configura, sob pena de banalizar-se³⁹⁵ o conceito; outra coisa é o desvalor que tal privação comporta, representando um dano para o possuidor do veículo³⁹⁶.

4.2. O dano da privação como um dano patrimonial

Como já referimos, os danos patrimoniais são aqueles que são suscetíveis de avaliação pecuniária e incidem sobre interesses de natureza material ou económica e refletem-se no património do lesado.

Como já tivemos oportunidade de referir, a posição doutrinal e jurisprudencial maioritária (remetemos para o disposto nos pontos anteriores desta secção) vai no sentido da classificação do dano da privação do uso como dano patrimonial, fundamentando que o simples uso constitui uma vantagem suscetível de avaliação pecuniária.

³⁹⁴ Como já afirmamos, o autor, aqui, parece confundir o dano da privação do uso com o próprio facto ilícito, ou seja, com a conduta humana que desencadeou o acidente.

³⁹⁵ Neste sentido, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, “Indemnização...”, p. 140.

³⁹⁶ MARCELINO, Américo, *op. cit.*, p. 390.

Os seus defensores apoiam-se, sobretudo, no direito de propriedade (cfr. art. 1305.º do CC), que abrange os direitos de uso e fruição da coisa.

A privação do uso do veículo origina a perda de utilidades do veículo para o seu proprietário, na medida em que este não poderá utilizá-lo quando e como lhe aprouver³⁹⁷.

Um veículo, está, em regra e por sua natureza, destinado a proporcionar utilidades múltiplas e diversas que só podem ser fruídas por via do seu uso. Como tal, ao ver-se impedido de usufruir daquelas utilidades, nomeadamente da possibilidade de se deslocar para onde quiser e quando lhe for necessário, torna-se evidente que esta situação constitui um dano indemnizável³⁹⁸.

Como já mencionamos, para STOLL, a perda da possibilidade de utilização de um veículo, apesar de tocar a esfera patrimonial do sujeito, consiste numa perda económica subjectiva, impossível de ser medida objectivamente, acabando por representar um dano não patrimonial³⁹⁹.

Para este autor, já se estará perante um dano patrimonial quando se procede ao aluguer de um veículo substitutivo⁴⁰⁰.

Ao invés, KADUK entende que a possibilidade de utilização da coisa e capacidade de dispor dela são algumas das manifestações essenciais da propriedade. Assim, aquando da reparação do veículo, aquelas faculdades são-lhe retiradas. Consequentemente, como refere o autor, “a perda desta possibilidade de utilizar a coisa «a seu bel-prazer» tem, evidentemente, valor económico como se torna sobretudo evidente quando outra coisa é locada em sua substituição”⁴⁰¹.

Para aquele autor, não existe qualquer diferença essencial entre este dano, a perda temporária da possibilidade de utilização de uma coisa e a destruição definitiva desta, ou seja, a diferença é tão-só quantitativa⁴⁰².

³⁹⁷ ALMEIDA, Pinto de, *op. cit.*, p. 46.

³⁹⁸ REBELO, António Jorge, *op. cit.*, p. 29.

³⁹⁹ STOLL *apud* GOMES, Júlio, “O dano...”, p. 194.

⁴⁰⁰ Reitera-se que não concordamos com esta posição, como mais à frente se explicitará.

⁴⁰¹ KADUK *apud* GOMES, Júlio, “O dano...”, p. 195.

⁴⁰² *Ibidem*.

Segundo SCHMIDT-SALZER, é necessário diferenciar o prazer de utilização da coisa, sendo que o que está aqui em causa é o desprazer, o incómodo, a irritação, pela impossibilidade de utilização do veículo, o qual tem carácter patrimonial^{403 404}.

Importa referir que não é admissível deduzir a patrimonialidade ou não patrimonialidade do dano, respetivamente, da patrimonialidade ou não patrimonialidade do bem atingido, isto porque da lesão de um bem não patrimonial podem derivar danos patrimoniais e vice-versa⁴⁰⁵.

No ac. do STJ de 19 de dezembro de 2006⁴⁰⁶ decidiu-se que: “deve qualificar-se como dano patrimonial, e não como não patrimonial, o prejuízo sofrido com a privação do veículo automóvel durante o período que decorre desde a data do acidente até ao momento em que o lesado possa dispor de novo da sua viatura ou da indemnização com que a possa adquirir. Quem tem carro e viaja de carro nas suas deslocações diárias, ver-se sem ele e ter que sujeitar-se a transportes públicos - e/ou a boleias – é já de si, nos dias de hoje, um incómodo suficientemente grave para merecer a tutela do direito, mas um incómodo que tem uma tradução patrimonial, qual seja a de o lesante pôr ao dispor do lesado um veículo de substituição, faça este o uso que fizer do veículo, nem que seja tê-lo estacionado em frente de casa permanentemente ao seu dispor”⁴⁰⁷.

Segundo o ac. do STJ de 3 de maio de 2007⁴⁰⁸, “a angústia e a tristeza do dono do veículo decorrente do estrago deste e da sua privação prolongada não assume a gravidade legalmente exigida para a compensação por danos não patrimoniais”.

Conforme o ac. do STJ de 17 de abril de 2007⁴⁰⁹, provando-se que, “em consequência do acidente, o veículo deixou de poder ser usado, deve concluir-se pela verificação de um dano de ordem patrimonial”.

⁴⁰³ SCHMIDT-SALZER *apud* GOMES, Júlio, “O dano...”, p. 195.

⁴⁰⁴ Não concordamos com o autor, na medida em que os seus argumentos parecem ser de acordo com a afirmação de um caráter não patrimonial.

⁴⁰⁵ GOMES, Júlio, “O dano...”, p. 195.

⁴⁰⁶ Revista n.º 4077/05, relator Pires da Rosa, disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2006.pdf>.

⁴⁰⁷ Na parte onde se diz “incómodo suficientemente grave para merecer a tutela do direito” parece um argumento a favor de um caráter patrimonial.

⁴⁰⁸ Revista n.º 1184/07, relator Salvador da Costa, disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2007.pdf>.

⁴⁰⁹ Revista n.º 2122/06, relator Rodrigues dos Santos, disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2007.pdf>

No ac. do STJ de 5 de julho de 2007⁴¹⁰ afirmou-se que a privação do uso “constitui, só por si, um dano patrimonial indemnizável”.

Segundo o ac. do STJ de 17 de abril de 2008⁴¹¹, “a simples privação da utilização do veículo é um dano patrimonial, pois o simples uso é uma vantagem susceptível de avaliação pecuniária, constituindo, assim, a sua privação, um dano”.

No ac. do STJ de 16 de junho de 2009⁴¹², decidiu-se o seguinte: “A simples privação do uso constitui, por si só, um dano de carácter patrimonial, uma vez que, integrando o direito de propriedade os direitos de uso, fruição e disposição das coisas sobre que incide (art. 1305.º do CC), o valor patrimonial do direito de propriedade se subdivide nas três parcelas correspondentes a esses direitos. O simples uso constitui, pois, uma vantagem de carácter patrimonial, e a sua privação obviamente integra um dano susceptível de avaliação pecuniária, tanto mais que usar ou não um bem constitui uma manifestação dos poderes do proprietário, que pode livremente optar pelo uso ou pelo não uso sem ter de se sujeitar a que terceiros o impeçam de exercer tal opção”.

4.3. Posição adotada

Como já se disse, perante a reparação do veículo sinistrado defrontamo-nos com a imobilização e a inerente privação do uso do mesmo.

Porém, só haverá dano de privação do uso, no caso de não se fornecer um veículo de substituição, já que a sua atribuição satisfaz o princípio da reconstituição natural (cfr. arts. 562.º e 566.º, ambos do CC).

Vimos, ainda, que este dano existe a par dos lucros cessantes e dos danos emergentes, o qual resulta da impossibilidade de o lesado livremente fruir e dispor de um bem que é da sua propriedade.

⁴¹⁰ Proc. n.º 07B1849, relator Santos Bernardino, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/42c18144f5d8fe458025735d002f9195?OpenDocument>.

⁴¹¹ Revista n.º 478/08, relator Serra Baptista, disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2008.pdf>.

⁴¹² Revista n.º 146/09.0YFLSB, relator Silva Salazar, disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2009.pdf>.

Neste sentido, partilhamos da opinião de que o dano da privação do uso é um dano autónomo e que deve ser ressarcido enquanto tal. Se assim não fosse, naqueles casos, em que o lesado não sofrera danos emergentes nem lucros cessantes, tendo simplesmente ficado impedido de utilizar o veículo nas suas deslocações normais, o lesado não receberia qualquer indemnização. Pois, como se sabe, sem dano não há responsabilidade civil, logo não há obrigação de indemnização.

Coloca-se a questão se saber se estamos, então, perante um dano não patrimonial ou, antes, um dano patrimonial.

Face ao exposto, importa salientar os argumentos (acima apontados) mais significativos de cada uma das classificações, para depois, então, se tomar uma posição.

Como tal, se pretendêssemos classificar o dano de privação do uso como dano não patrimonial, recorreríamos, sobretudo, aos seguintes fundamentos:

- a impossibilidade de fruição de um bem infungível ou essencial acarreta outro tipo de consequências, para além das óbvias consequências pecuniárias;

- um prazer ou utilidade não se transformam em patrimoniais apenas, por em regra, poderem ser adquiridos mediante dinheiro, ou seja, um bem não se transforma num bem patrimonial somente pelo facto de ter que se despende dinheiro para a sua obtenção;

- a perda da possibilidade de utilização de um veículo consiste numa perda económica subjectiva, impossível de ser medida objectivamente;

- quando o veículo é utilizado para passear, a impossibilidade de dele dispor para esse efeito constitui dano de lazer;

- a imobilização forçada de um veículo por acidente durante muito tempo causa danos morais ao seu proprietário, já que quem tem um veículo, tem-no para o disfrutar;

- o impedimento de efectuar deslocações, que até aí eram realizadas, origina arrelias e incómodos;

- a privação pode acarretar incómodos, transtornos, angústias, stress, perturbação da tranquilidade e da paz de espírito, afectantes e perniciosos para a integridade e estabilidade emocional e psicológica e, conseqüentemente, da qualidade de vida;

- dificuldades em detetar na situação de privação do uso consequências de ordem patrimonial quantificáveis.

Pelo contrário, em defesa de uma classificação patrimonial, poderão invocar-se os seguintes fundamentos:

- o simples uso constitui uma vantagem suscetível de avaliação pecuniária;
- a impossibilidade de fruição de bens fungíveis ou essenciais acarreta, principalmente, consequências pecuniárias;
- a perda da possibilidade de utilização de um veículo toca na esfera patrimonial do sujeito;
- a privação comporta um desvalor, representando um dano para o possuidor do veículo;
- a possibilidade de utilização da coisa e capacidade de dispor dela são algumas das manifestações essenciais da propriedade;
- o direito de propriedade integra os direitos de uso, fruição e disposição das coisas sobre que incide (art. 1305.º do CC);
- usar ou não um bem constitui uma manifestação dos poderes do proprietário, que pode livremente optar pelo uso ou pelo não uso;
- de entre as tipologias de danos não patrimoniais, já praticamente consolidadas na doutrina e na jurisprudência, não se conhece a menção de um dano deste tipo;
- impedir que meros incómodos, pequenas contrariedades, se convertam em danos juridicamente relevantes, devendo, só excepcionalmente, concretizar como graves danos desta espécie, por forma a não se provocar uma “extensão inusitada” do campo dos danos não patrimoniais;
- a situação de privação não parece atingir a gravidade susceptível de merecer a sua inclusão na categoria de danos morais, nos termos do art. 496.º, n.º 1, do CC.

Posto isto, é possível verificar que não se levantam dúvidas quanto ao reconhecimento do direito de indemnização pela privação do uso. Porém, o mesmo não se pode dizer quanto à classificação daquele dano.

Em face de todos os argumentos apresentados, é nossa opinião que o dano da privação do uso de um veículo consiste num dano patrimonial.

Esta decisão não foi tomada de ânimo leve, pois, na realidade, concordamos com muitos dos fundamentos a favor da não patrimonialidade. Porém, é nos argumentos que legitimam a patrimonialidade que encontramos uma melhor justificação para a nossa opção.

Na verdade, compreendemos as referências quanto aos possíveis transtornos que possam ocorrer.

Com a utilização de outros meios de transporte por parte do lesado privado do uso do seu próprio veículo, é certo, como já se referiu, que sofrerá transtornos. E, esses transtornos sentir-se-ão independentemente de o lesado utilizar o veículo para se deslocar nos centros urbanos ou numa aldeia – nas cidades, uma vez que é comum existir um distanciamento longo entre os vários pontos; nas aldeias, já que se impõe muitas vezes a deslocação a outras povoações para realizar as tarefas mais básicas, como levar os filhos à escola ou ir ao hospital. Não obstante a existência de uma rede de transportes públicos que cobre grande parte do território nacional, o certo é que o uso de sistemas de transportes coletivos pode dificultar ou até inviabilizar várias atividades, impedindo que a pessoa as realize regular e adequadamente^{413 414}.

Pense-se, ainda, no seguinte: se alguém adquire um veículo será certamente para o utilizar normalmente, seja no exercício de uma atividade profissional, seja nas suas deslocações normais para o trabalho ou outros fins, nomeadamente de lazer. Ora, ao ser impedido de utilizar o veículo, há uma lesão no seu património, afetando-se o seu direito de propriedade, que integra a possibilidade de uso, fruição e disposição (cfr. art. 1305.º do CC)⁴¹⁵.

Creemos, assim, que, em regra, a privação do uso comporta um prejuízo efetivo na esfera jurídica do lesado correspondente à perda temporária dos seus poderes de fruição. De facto,

⁴¹³ Neste sentido, RUI MANUEL DE FREITAS RANGEL, *op. cit.*, pp. 33 e 34.

⁴¹⁴ Neste sentido, ac. do TRP de 29 de novembro de 2011, relator José Carvalho: “A deslocação em transportes públicos pressupõe a subordinação do utente aos respectivos horários. Usando o automóvel o Autor não tinha que se subordinar a horários estabelecidos por outrem. A reconstituição da situação que existiria se o seu veículo não tivesse sofrido os estragos provocados no acidente obtinha-se disponibilizando ao Autor um meio de transporte que facultasse a sua deslocação quando pretendesse e à hora que entendesse mais conveniente. A deslocação de táxi satisfazia esse desiderato.”

⁴¹⁵ ALMEIDA, Pinto de, *op. cit.*, p. 45.

raramente a manutenção intangível do uso do bem ou a sua privação durante um determinado período de tempo será indiferente para o lesado⁴¹⁶.

Todavia, os invocados transtornos não derivam directamente da privação em si, mas antes da conduta humana que desencadeou o acidente. Pois esta é que consiste no facto ilícito e não a privação. A privação será também ela um dano provocado por aquele facto ilícito, a tal conduta humana desencadeadora do acidente.

A nosso ver, maioritariamente, parece entender-se a privação do uso como um facto ilícito (i.e., a conduta humana que desencadeou o acidente) que originou esses danos não patrimoniais⁴¹⁷ (os invocados transtornos e incómodos). Mas, sublinho, a privação do uso é sim um efeito do próprio facto ilícito, i.e., é um dano para o proprietário (que se vê privado do uso do veículo) que resultou da conduta humana desencadeadora do acidente⁴¹⁸.

Podemos, antes, afirmar que da conduta humana violadora do direito de propriedade sobre o veículo, resultou a imobilização do mesmo e desta paralisação originaram-se diversos danos patrimoniais (onde se incluirá o dano da privação do uso), bem como danos não patrimoniais.

Quanto muito, podemos afirmar que os danos não patrimoniais derivam da imobilização/paralisação da viatura e não da privação em si. Esta só existe em função daquela. Ou seja, a privação é uma consequência da imobilização.

Desse modo, não faz sentido invocar-se transtornos e incómodos sofridos por forma a serem ressarcidos como resultantes da privação – antes, a existirem, esses incómodos, deverão ser, autonomamente, invocados a título de danos não patrimoniais.

Se assim não fosse, pense-se no caso de a privação não causar qualquer transtorno ao seu proprietário, por exemplo, se o usava poucas vezes. Consequentemente, não obstante a inexistência dos referidos danos morais, nem por isso deixará de dar lugar à atribuição de uma indemnização pela privação do uso.

⁴¹⁶ GERALDES, António Santos Abrantes, “Indemnização...”, p. 146.

⁴¹⁷ Em sentido contrário MARIA MANUEL VELOSO, *op. cit.*, p. 44, que considera que a privação do uso de viatura própria pode implicar sérios transtornos na vida pessoal ou familiar, como por exemplo, o gozo de férias programadas.

⁴¹⁸ Neste sentido, ac. do TRC de 2 de março de 2010, relator Freitas Neto.

Por tudo isto, entendo que o dano da privação do uso não se trata de um dano não patrimonial/moral, mas antes patrimonial, embora a par dos danos emergentes e dos lucros cessantes (pelas razões já mencionadas), o que justifica a sua autonomia. Este é também o entendimento praticamente unânime da jurisprudência e da doutrina, que entendem que a privação do uso do veículo tem repercussões na esfera patrimonial do lesado, logo deverá ser classificado como um dano patrimonial.

As repercussões na esfera patrimonial do lesado, na nossa opinião, são, essencialmente, as que decorrem dos custos fixos que subsistem durante a imobilização e que o lesado suportará não obstante se ver privado da utilização do seu veículo (como por exemplo, o seguro, o imposto único de circulação, etc.), já para não esquecer a própria depreciação do valor do veículo.

Na verdade, o período em que o lesado ficou impedido de utilizar o seu veículo, reduz o tempo de utilização daquele ao seu dispor⁴¹⁹.

Assim, durante o período de privação, encontra-se no património do lesado uma coisa com um valor de uso diminuído e essa perda, temporalmente limitada, é definitiva⁴²⁰.

Em suma, entendemos que da imobilização de um veículo sinistrado podem decorrer os seguintes danos:

- não patrimoniais;

- patrimoniais: os danos emergentes (como por exemplo, despesas com a reparação da viatura, despesas com a utilização de outro veículo, estacionamento da viatura sinistrada, etc.); os lucros cessantes (como por exemplo, se a viatura sinistrada consistia num veículo de aluguer, um táxi, transporte de mercadorias, etc.); e, ainda, o dano da privação do uso.

Apesar do exposto, não podemos deixar de reconhecer que, porventura, a grande dificuldade de se reconhecer o dano em questão como um dano não patrimonial passa pela

⁴¹⁹ A este respeito, RÜSSMANN *apud* JÚLIO GOMES, "O dano...", p. 208, entende que é decisivo saber se o período em que o titular do direito sobre a coisa ficou impedido de a utilizar reduz ou não o tempo de utilização desta ao seu dispor. Assim, se o não reduzir não há aqui qualquer dano patrimonial indemnizável; se, pelo contrário, o tempo previsível de utilização da coisa ficou reduzido, já se pode afirmar a existência de um dano patrimonial. O valor patrimonial do período de privação do uso da coisa está no preço que o titular do direito ou um terceiro teriam de pagar para obter a possibilidade de utilização da coisa durante aquele período.

⁴²⁰ Neste sentido, JÚLIO GOMES, "O dano...", p. 200.

dificuldade em ser ressarcíveis, por majoritariamente não se lhes reconhecer gravidade suficiente.

É claro que também não podemos deixar de reconhecer que o dano da privação do uso acaba por desempenhar, de certa forma, uma das finalidades da responsabilidade civil⁴²¹ em sede de danos não patrimoniais, a função punitiva. Pois, na verdade, não é isso que se está a fazer?!⁴²²

⁴²¹ JÚLIO GOMES, “O dano...”, pp. 209 e 210, refere que para alguns autores, o reconhecimento do dano de privação de uso representaria, afinal, uma deturpação das finalidades próprias da responsabilidade civil. Mais, tal como diz DIEDERICHSEN, “o que aqui está em causa são fundamentalmente considerações de índole punitiva e sancionatória ao repararem-se danos que não existem”. Ao invés, para os defensores do dano da privação de uso “trata-se aqui de um dano a reparar como os demais”.

⁴²² Principalmente, quando se concede uma indemnização pela simples privação da possibilidade de uso.

Capítulo IV – Da indemnização do dano da privação do uso de veículo

Neste capítulo, pretendemos averiguar como calcular o montante indemnizatório a atribuir ao lesado por se ver privado do uso do seu veículo.

Aqui, importa relembrar o que já foi dito acerca da obrigação de indemnização no ponto 1 da Secção V do Capítulo I.

Secção I - Considerações introdutórias

Em primeiro lugar, como já vimos, a obrigação de indemnização é regulada de modo unitário nos arts. 562.º e ss. do CC.

Segundo o art. 562.º do CC, “quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação”. Nos termos do art. 566.º, n.º 1, do CC, “a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor”.

Assim, podemos concluir pela primazia da reconstituição natural (apesar da dificuldade em atingi-la) sobre a indemnização em dinheiro, ou seja, pela reparação do objeto destruído ou pela entrega de outro idêntico. Todavia, haverá fixação da indemnização em dinheiro nos casos mencionados no n.º 1 do art. 566.º do CC.

Em relação à forma da determinação da indemnização em dinheiro, importa atender ao disposto no art. 566.º, n.º 2, do CC, nos termos do qual aquela “tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos”. Ou seja, estamos perante a denominada teoria da diferença, efetuando-se uma comparação entre a situação patrimonial atual efetiva do lesado e a sua situação patrimonial atual hipotética se não existissem danos.

Porém, tal teoria tem uma aplicação limitada, servindo apenas para quando estão em causa danos patrimoniais presentes. Mais, também não será de aplicar sempre que o tribunal

possa fixar a indemnização em montante inferior aos danos causados (cfr. arts. 494.º e 570.º do CC).

Secção II - Da atribuição de um veículo de substituição – o regime previsto no art. 42.º do DL n.º 291/2007, de 21 de agosto

Face ao exposto, e como já se disse, no caso de ser fornecido um veículo de substituição, já não fará sentido atribuir uma indemnização por dano de privação do uso do veículo. Pois, na verdade, a atribuição de uma viatura de substituição satisfaz o princípio da reconstituição natural.

Vejamos agora o que se encontra previsto a este respeito no DL n.º 291/2007, que consagra o Regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Nos termos do art. 42.º, n.º 1, do DL n.º 291/2007 (doravante DL), o lesado tem direito a um veículo de substituição a partir da data em que a empresa de seguros assuma a responsabilidade exclusiva pelo ressarcimento dos danos resultantes do acidente.

A seguradora deve comunicar a assunção ou não da responsabilidade no prazo de 30 dias úteis a contar do primeiro contacto com o lesado, o qual deve ter lugar no prazo de 2 dias úteis a partir da comunicação do sinistro, como decorre das alíneas a) e e) do n.º 1 do art. 36.º, do diploma em causa.

Como tal, a seguradora pode não ser obrigada a facultar o veículo de substituição, caso não assuma a responsabilidade exclusiva. Consequentemente, pode existir um período razoável de tempo (até 30 dias úteis) em que o lesado pode não beneficiar de um veículo de substituição. Nesse caso, é claro que o lesado não perderá o direito de ser indemnizado pelo dano que sofrer decorrente da privação do uso do seu veículo (cfr. art. 42.º, n.º 5, do DL)⁴²³.

LAURINDA GEMAS entende que os danos referentes ao período de tempo que antecede a assunção de responsabilidade por parte da seguradora são ressarcíveis, embora nessas situações se atribua uma indemnização em dinheiro e não um veículo de substituição⁴²⁴.

Segundo o disposto no n.º 2, no caso de perda total⁴²⁵ do veículo imobilizado, a obrigação de facultar um veículo de substituição cessa no momento em que a seguradora

⁴²³ ALMEIDA, Pinto de, *op. cit.*, p. 49.

⁴²⁴ GEMAS, Laurinda Guerreiro, *op. cit.*, p. 47.

⁴²⁵ Segundo o disposto no n.º 1 do art. 41.º do DL n.º 291/2007: “Entende-se que um veículo interveniente num acidente se considera em situação de perda total, na qual a obrigação de indemnização é cumprida em dinheiro e não através da reparação do veículo, quando se verifique

coloque à disposição do lesado o pagamento da indemnização⁴²⁶. Na verdade, “essa perda implica um dano concomitante, que é o da privação do uso do veículo e de todas as utilidades que este poderia proporcionar. Privação de uso que, no caso normal da reconstituição natural, ocorrerá até ao momento em que esta se efective, com a entrega ao lesado do veículo reparado; no caso da restituição por equivalente, a privação verificar-se-á também objectivamente e deve entender-se que subsiste até ao momento em que ao lesado seja satisfeita a indemnização correspondente”⁴²⁷.

Todavia, é de referir a circunstância de o lesado poder recusar, justificadamente, a indemnização oferecida pela seguradora, no caso de esta não ressarcir a totalidade dos danos, ou discordar da própria qualificação como perda total⁴²⁸. Além disso, quando a seguradora coloca à disposição do lesado um veículo de substituição e este o recusa, também aí é afastada a obrigação de indemnização pela privação do uso⁴²⁹.

O n.º 5, do preceito em causa, prescreve que “o disposto neste artigo não prejudica o direito de o lesado ser indemnizado, nos termos gerais, no excesso de despesas em que incorreu com transporte em consequência da imobilização do veículo durante o período em que não dispôs do veículo de substituição”⁴³⁰.

PINTO DE ALMEIDA não compreende a limitação da indemnização ao “excesso de despesas” que decorre da letra da lei, considerando que não prima pelo rigor. O autor afirma que “da privação do uso podem advir outros danos, em relação aos quais nunca se levantou qualquer dúvida (por ex., lucros cessantes) e, bem assim, o próprio dano da privação, agora com

uma das seguintes hipóteses: a) Tenha ocorrido o seu desaparecimento ou a sua destruição total; b) Se constate que a reparação é materialmente impossível ou tecnicamente não aconselhável, por terem sido gravemente afectadas as suas condições de segurança; c) Se constate que o valor estimado para a reparação dos danos sofridos, adicionado do valor do salvado, ultrapassa 100 % ou 120 % do valor venal do veículo consoante se trate respectivamente de um veículo com menos ou mais de dois anos”. Mais, nos termos do n.º 2 daquele preceito: “O valor venal do veículo antes do sinistro corresponde ao seu valor de substituição no momento anterior ao acidente”.

⁴²⁶ Segundo o disposto no n.º 3 do art. 41.º do DL n.º 291/2007: “O valor da indemnização por perda total corresponde ao valor venal do veículo antes do sinistro calculado nos termos do número anterior, deduzido do valor do respectivo salvado caso este permaneça na posse do seu proprietário, de forma a reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à indemnização”.

⁴²⁷ Neste sentido, ac. do TRP de 5 de fevereiro de 2004, relator Pinto de Almeida.

⁴²⁸ GEMAS, Laurinda Guerreiro, *op. cit.*, p. 49.

⁴²⁹ *Ibidem*.

⁴³⁰ Segundo ANTÓNIO JORGE REBELO, *op. cit.*, p. 31, “este preceito normativo não condiciona a atribuição de viatura de substituição à demonstração pelo lesado da necessidade da mesma. Isto é, o lesado não fica obrigado a fazer prova de que precisa de viatura de substituição”

apoio no reconhecimento expresso do direito do lesado a um veículo de substituição”. Como tal, na sua opinião também estes danos deverão ser ressarcidos⁴³¹.

Todavia, na nossa opinião, aqui, parece que aquele autor está, também ele (como a maioria da doutrina), a confundir o dano da privação do uso com o próprio facto ilícito, ou seja, com a conduta humana que desencadeou o acidente. Assim, como já acima explicamos, foi antes esta conduta que originou os diversos danos, onde se inclui o dano da privação do uso. Consequentemente, a privação do uso é antes um efeito daquele facto ilícito, i.e., é um dano para o proprietário (que se vê privado do uso do veículo) que resultou daquela conduta humana.

Consequentemente, daquela conduta humana violadora do direito de propriedade sobre o veículo, resultou a imobilização do mesmo e desta paralisação originaram-se, porventura, diversos danos patrimoniais (onde se incluirá quer os danos emergentes, quer os lucros cessantes, bem ainda o dano da privação do uso), e não patrimoniais.

Finalmente, no n.º 6 estipula-se que “sempre que a reparação seja efectuada em oficina indicada pelo lesado, a empresa de seguros disponibiliza o veículo de substituição pelo período estritamente necessário à reparação, tal como indicado no relatório da peritagem”.

A razão de ser deste preceito será, obviamente, evitar abusos por parte do lesado, que poderá escolher uma oficina da sua confiança. No entanto, deverá acautelar-se a situação inversa, ou seja, o período necessário para a reparação do veículo se revelar superior. Nesse caso, a seguradora deverá fornecer um veículo de substituição durante o período que exceda o indicado na peritagem, sob pena de indemnizar o lesado pelo dano da privação do uso do veículo⁴³².

Este preceito poderá ser invocado para afirmar que o dano da privação do uso apenas tem de ser determinado com referência ao tempo estritamente necessário à reparação ou englobando o tempo necessário à realização das peritagens e à tomada de decisão por parte da seguradora⁴³³.

⁴³¹ ALMEIDA, Pinto de, *op. cit.*, p. 50.

⁴³² *Ibidem*.

⁴³³ GEMAS, Laurinda Guerreiro, *op. cit.*, p. 48.

Secção III - O montante de indemnização pela privação do uso de veículo

Na Secção I fizemos algumas considerações acerca da obrigação de indemnização em termos gerais.

Adaptando agora ao dano em estudo, poderemos constatar que, ao não ter sido prontamente atribuído um veículo de substituição (tal como era imposto pelo art. 42.º, n.º 1, do DL n.º 291/2007, de 21 de agosto), não se reparou naturalmente o dano de privação do uso. Como tal, o facto de o lesado se ver privado de utilizar o seu veículo durante aquele período, jamais poderá ser naturalmente reconstituído, devendo, antes, ser-lhe fixada uma indemnização em dinheiro (cfr. art. 566.º, n.º 1, do CC).

No entanto, nada impedia as partes de encontrarem outras formas de ressarcimento que permitam aproximar o lesado da situação em que ficaria se não tivesse ocorrido o sinistro, por exemplo, mediante a atribuição da quantia suficiente para que ele mesmo proceda ao aluguer de um veículo⁴³⁴.

O problema da indemnização pela privação do uso coloca-se, não quanto às despesas do aluguer, a que o lesado tem direito (a título de danos emergentes), mas quando o lesado se viu privado do uso do bem e não recorreu a (ou não lhe foi fornecido) um sucedâneo⁴³⁵.

Porém, claramente se compreende que avaliar o dano da privação do uso fora ou para além das verbas que correspondem às despesas acrescidas e aos lucros cessantes não se revela como uma tarefa fácil⁴³⁶.

Como já se referiu, segundo o disposto no art. 566.º, n.º 2, do CC, que consagra a denominada teoria da diferença, deverá efetuar-se uma comparação entre a situação patrimonial atual efetiva do lesado e a sua situação patrimonial atual hipotética se não existissem danos.

Em relação ao obstáculo da incompatibilização com a teoria da diferença que normalmente é levantado para justificar a dificuldade em se reconhecer o dano da mera privação do uso, importa reter algumas considerações.

⁴³⁴ GERALDES, António Santos Abrantes, "Indemnização...", p. 148.

⁴³⁵ PINTO, Paulo Mota, *op. cit.*, p. 134.

⁴³⁶ ALMEIDA, Pinto de, *op. cit.*, p. 47.

ABRANTES GERALDES, como já se mencionou, entende que apesar da dificuldade em se estabelecer uma comparação entre a situação atual e a que provavelmente existiria se não tivesse surgido a privação, é indiscutível que “a privação do uso de um bem que não tenha sido prontamente substituído por outro com semelhantes características ou utilidades (ou colmatada com a atribuição imediata de um quantitativo destinado a suprir a sua falta) determina na esfera dos poderes materiais do lesado uma lacuna insusceptível de ser “naturalmente” reconstituída”⁴³⁷.

Porém, aquele autor reconhece que não podemos fazer depender, exclusivamente, a indemnização da teoria da diferença, sob pena de aglutinar num só momento a qualificação e a quantificação do dano, chegando até a negar a sua existência ou qualificação⁴³⁸.

Na verdade, a teoria da diferença revela grandes debilidades quando é chamada a regular situações como a que decorre da privação do uso durante um certo período de tempo⁴³⁹.

Porventura, se quisermos fazer uma comparação entre a situação actual e a que provavelmente existiria se não tivesse ocorrido o evento que provocou o dano, teríamos um direito de propriedade sobre o veículo isento de qualquer limitação, podendo dele dispor livremente.

Posto isto, como já referimos, a reconstituição natural seria, então, alcançada através da atribuição de um veículo de substituição. Assim sendo, ao não fazê-lo, o dano da privação não é naturalmente reconstituído.

Não dando cumprimento à primazia que é dada à reconstituição natural, resta-nos a fixação de uma indemnização em dinheiro (cfr. art. 566.º, n.º 1, do CC).

Segundo o disposto no art. 566.º, n.º 2, do CC, aquela indemnização “tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data senão existissem danos”.

Como tal, não concordamos com a resposta que é dada por ABRANTES GERALDES por forma a afastar o obstáculo da incompatibilização com a teoria da diferença.

⁴³⁷ GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas...*, p. 16.

⁴³⁸ GERALDES, António Santos Abrantes, “Indemnização do Dano...”, p. 146.

⁴³⁹ *Ibidem*.

Pelo contrário, concordamos com PINTO DE ALMEIDA, quando refere que uma comparação naqueles termos não poderia revelar a existência do dano de privação⁴⁴⁰.

É certo que confrontamo-nos com dificuldades perante o cálculo do dano da privação do uso. Mas não concordamos que isso possa ser um obstáculo tão grave que justifique não se atribuir uma indemnização.

Porventura, veríamos a nossa situação mais facilmente resolvida se se considerasse o dano da privação como um dano não patrimonial, na medida em que a fixação da sua indemnização seria sempre efetuada com recurso à equidade (cfr. art. 596.º, n.º 3, do CC).

Porém, é nossa opinião, que é possível alcançar uma indemnização, também com base em juízos de equidade, pelo disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC.

Assim, o julgador, segundo o seu prudente arbítrio, deverá basear-se em todas as circunstâncias do caso e proferir decisão que contenha uma solução equilibrada e razoável, resultante da ponderação das prestações, vantagens e inconvenientes que concorram no caso⁴⁴¹.

Aqui, atender-se-á, então, às circunstâncias do caso, nomeadamente “se o lesado apenas possui o veículo sinistrado, que utilização lhe dava e com que frequência o fazia, de que meios se serviu em sua substituição e, eventualmente, a poupança que adveio da imobilização (*compensatio lucri cum damno*)”⁴⁴².

Por um lado, a privação do uso do veículo é, em si, um desvalor. Mas, por outro lado, compreende um ganho que se pode traduzir numa *compensatio lucri cum damno*⁴⁴³. Assim, e sobretudo para quem não faz do veículo um instrumento de trabalho, mas, em regra, o use, somente, por maior comodidade, para ir para o trabalho ou em deslocações similares, “a privação do seu uso representa quase um lucro, na medida em que economiza combustível, desgaste de material e, não despreciando, deixa de correr os riscos próprios da circulação automóvel”⁴⁴⁴.

⁴⁴⁰ ALMEIDA, Pinto de, *op. cit.*, p. 34.

⁴⁴¹ Neste sentido, ac. do STJ de 29 de novembro de 2005, relator Araújo Barros.

⁴⁴² ALMEIDA, Pinto de, *op. cit.*, p. 47.

⁴⁴³ PINTO, Paulo Mota, *op. cit.*, p. 710: «o “evento que obriga à reparação”, além dos efeitos negativos, pode também trazer *benefícios* ao lesado, seja provocando-lhe um incremento patrimonial, seja impedindo uma diminuição”.

⁴⁴⁴ MARCELINO, Américo, *op. cit.*, p. 390.

Na realidade, o uso de transportes coletivos é mais económico que o uso do carro. E mesmo nos casos em que o lesado alega e prova que teve de gastar tanto em táxis, ou outros transportes, há que ver em que medida o recurso a estas alternativas foi efeito necessário do sinistro, ou se não estaremos perante os tais danos consistentes na simples privação do uso, a avaliar nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC⁴⁴⁵.

Muitas pessoas têm a ideia de que, perante a privação do carro por culpa alheia, ganham automaticamente o direito indiscriminado de andar de táxi ou de carro de aluguer sem condutor, quando, se tal privação fosse devida a causa própria não recorreriam a estes meios de transporte⁴⁴⁶.

Evidentemente não se pretende que o lesado seja obrigado a suportar o sacrifício da privação de um transporte próprio. A solução passará por um critério de normalidade, ou seja, o lesado terá direito ao transporte que normalmente utilizaria se ficasse privado do seu carro. No entanto, na realidade, se tal privação é da sua conta e, por isso mesmo e por uma questão de economia se conforma a fazer o sacrifício de usar o transporte público, a verdade é que se a causa da privação é alheia, não está obrigado a suportar tal sacrifício⁴⁴⁷.

Porém, não convém esquecer que o proprietário do veículo suportará sempre determinados custos fixos que subsistem durante a imobilização, como é o caso do seguro, impostos, etc.

O entendimento tem sido no sentido de se atender ao valor locativo do veículo, o que nos parece aceitável na medida em que corresponda ao custo da sua substituição⁴⁴⁸. Ainda que o lesado não recorra efetivamente ao aluguer de qualquer veículo, tal não obsta a que se tome aquele valor como referência ou ponto de partida (pese embora seja de excluir o lucro do locador, os custos gerais e outros gastos, provisões e amortizações)⁴⁴⁹.

⁴⁴⁵ MARCELINO, Américo, *op. cit.*, p. 391.

⁴⁴⁶ *Ibidem*.

⁴⁴⁷ *Ibidem*.

⁴⁴⁸ LAURINDA GUERREIRO GEMAS, *op. cit.*, p. 50, entende que a privação da própria coisa e a mera privação do uso da mesma são realidades distintas, considerando esta última menos gravosa. Ora, segundo a autora, "o proprietário do veículo sinistrado não fica privado do veículo, mas apenas e só, quando este não puder circular, privado do seu uso, podendo (embora a tanto não esteja obrigado) determinar a respectiva reparação, uma vez decorrido o lapso temporal necessário para a seguradora decidir se assume a responsabilidade pelo sinistro".

⁴⁴⁹ ALMEIDA, Pinto de, *op. cit.*, pp. 47 e 48.

Finalmente, importa referir que o lesado deverá atuar com boa fé e diligência adequada, não devendo fazer exigências que não sejam razoáveis ou que derivem de mero capricho⁴⁵⁰. Isto sob pena de se poder considerar que contribuiu para o agravamento dos danos que advieram da paralisação, constituindo fundamento para uma eventual redução da indemnização^{451 452}(cfr. art. 570.º do CC)⁴⁵³.

De facto, quando a seguradora comunica a sua decisão e o proprietário do veículo nada faz para o reparar, não deverá ser indemnizado do mesmo modo que a forçosa privação do uso. Mais, em alguns casos, nomeadamente quando é manifesto que o lesado dispõe de meios económicos⁴⁵⁴ para reparar o veículo, compreende-se que se invoque a figura do abuso do direito (art. 334.º do CC) ou, a já referida, redução da indemnização (art. 570.º do CC)⁴⁵⁵.

No entanto, concordamos com a LAURINDA GEMAS quando afirma que o facto de o abuso de direito estar “reservado a situações de exercício do direito em termos clamorosamente ofensivos da justiça, não dará resposta à generalidade das situações em que o dano da privação do uso se prolonga para além do tempo necessário à reparação do veículo”⁴⁵⁶.

⁴⁵⁰ Neste sentido, ac. do STJ de 27 de maio de 2003, relator Ribeiro de Almeida.

⁴⁵¹ Neste sentido, ac. do TRP de 22 de setembro de 2011, relator Amaral Ferreira: “O montante indemnizatório pela privação do uso do veículo deve ser reduzido quando haja concurso do lesado para o agravamento desse dano, mediante o protelamento da manutenção da situação, muito para além do razoável, por inércia ou outra causa não justificada.”

Em sentido contrário, ac. do STJ de 28 de novembro de 2013, Revista n.º 215-D/2000.P1.S1, relator Pereira da Silva (disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2013.pdf>): “O facto objetivo de o lesado pedir indemnização pela privação do uso de veículo sinistrado algum tempo depois do sinistro não é suficiente para se considerar que tal atuação constitui um facto culposo que concorre para o agravamento dos danos traduzidos nos custos decorrentes da privação do uso (art. 570.º do CC)”.

⁴⁵² Neste sentido, ac. do STJ de 17 de janeiro de 2013, Revista n.º 169/1993.P1.S1, relator João Bernardo (disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2013.pdf>): “O dano da privação do uso é um dano evolutivo (aumenta até à entrega do veículo reparado ou de substituição) não legitimando, no entanto, a total inércia e passividade do lesado perante a recusa, pelo responsável, de reparação”. No mesmo sentido: ac. do STJ de 21 de março de 2013, Revista n.º 23726/00.4TVLSB.L1.S1, relator Granja da Fonseca; ac. do STJ de 11 de abril de 2013, Revista n.º 5146/07.1TBMAI.G1.S1, relator Lázaro Faria.

⁴⁵³ ALMEIDA, Pinto de, *op. cit.*, p. 48.

⁴⁵⁴ LAURINDA GUERREIRO GEMAS, *op. cit.*, p. 51, a este respeito, faz referências a situações, ainda que pouco frequentes, discutidas nos tribunais, em que, por exemplo, um proprietário de vários automóveis, ao ver-se privado de um deles e porque tem capacidade financeira, aluga um outro veículo, durante meses ou anos, até à decisão do tribunal, gastando um montante de tal forma elevado que poderia ter reparado a sua viatura ou adquirido um carro novo.

⁴⁵⁵ GEMAS, Laurinda Guerreiro, *op. cit.*, p. 51.

⁴⁵⁶ *Ibidem*.

Capítulo V – Alegação e prova do dano da privação do uso de veículo

Ultrapassadas as discussões acerca do reconhecimento e classificação do dano da privação do uso, a nossa atenção vai agora centrar-se na controvérsia sobre se a mera privação do uso é, só por si, indemnizável.

Secção I - Doutrina e jurisprudência nacionais

Doutrinalmente, no que toca à alegação e prova do dano da privação do uso de veículo têm sido apontadas diferentes divisões.

ABRANTES GERALDES, a este respeito, entende que nos casos em que o lesado consegue demonstrar uma efetiva repercussão negativa da situação de privação de uso do veículo no seu património, quer na vertente dos danos emergentes, quer na dos lucros cessantes, não suscitam relevantes problemas de integração. Porém, os casos em que se prova uma situação de privação do uso sem se apurar uma concreta repercussão negativa no património do interessado suscitam mais dúvidas⁴⁵⁷.

Para aquele autor existe uma corrente minoritária que aposta na integração do dano da privação do uso nos danos de natureza não patrimonial. Mais, entende que outras correntes existem que defendem que a atribuição de uma indemnização depende da prova, pelo lesado, dos danos que em concreto decorrem da privação⁴⁵⁸.

Todavia, considera que é possível encontrar uma forte resistência de um outro segmento jurisprudencial que aposta na autonomização do dano da privação do uso. Segundo esta outra corrente, mesmo em casos em que não se apure a ocorrência de um dano concreto revelado pelo aumento das despesas ou pela redução dos proveitos, reconhece-se o direito de indemnização quantificado segundo o critério do valor locativo do bem ou, em última instância,

⁴⁵⁷ GERALDES, António Santos Abrantes, "Indemnização...", p. 140.

⁴⁵⁸ *Idem*, pp. 140 e 141.

de acordo com as regras da equidade, depois de ponderadas todas as circunstâncias envolventes⁴⁵⁹.

Ainda assim, esta corrente apresenta duas variantes: a primeira, para a qual a privação do uso simplesmente é valorada em casos em que se apure que a situação deixou de proporcionar ao titular do bem as suas concretas utilidades, exige a alegação e prova de uma concreta utilização relevante⁴⁶⁰; por outro lado, para a segunda basta que exista uma situação de privação do uso, a qual representa, por si, um prejuízo de natureza patrimonial, sujeito a quantificação de acordo com as circunstâncias que se apurarem e, na ausência de outros elementos, com recurso à equidade⁴⁶¹.

PINTO DE ALMEIDA, atendendo à jurisprudência mais recente, considera que é possível distinguir duas correntes extremadas: uma que entende que o dano da privação do uso não é indemnizável, a não ser que se faça prova de um dano concreto e efetivo; e, outra que entende que a simples privação do uso é, por si só, um dano indemnizável, ainda que nada se prove quanto à utilização ou destino que seria dado ao bem⁴⁶².

LAURINDA GEMAS, referindo-se à autonomização do dano da privação do uso de veículo, entende que é possível distinguir duas correntes: por um lado, a tradicional, a qual considera essencial que se alegue e prove a frustração de um propósito real, concreto e efetivo, de proceder à utilização do veículo e termos desta; e, por outro lado, a moderna, a qual reconhece que a mera privação do uso de um veículo gera obrigação de indemnizar, independentemente de alegar e provar outros danos específicos que sejam consequência dessa privação.

Posto isto, importa agora aludir a alguma das decisões que têm sido tomadas nesta matéria.

De entre os acórdãos que defendem que a atribuição de uma indemnização depende da prova, pelo lesado, dos danos que em concreto decorrem da privação, podemos destacar os seguintes:

⁴⁵⁹ GERALDES, António Santos Abrantes, "Indemnização...", p. 141.

⁴⁶⁰ Neste sentido PAULO MOTA PINTO, *op. cit.*, pp. 594-596, o qual considera que "[o] dano da privação do gozo ressarcível é, assim, a concreta e real desvantagem resultante da privação do gozo, e não logo qualquer perda da possibilidade de utilização do bem (...) a qual (...) pode não ser concretizável numa determinada situação".

⁴⁶¹ GERALDES, António Santos Abrantes, "Indemnização...", pp. 142 e 144.

⁴⁶² ALMEIDA, Pinto de, *op. cit.*, p. 38.

- “Quanto à indemnização do dano de privação do uso de um veículo, o regime de responsabilidade civil não dispensa a identificação concreta de danos, sejam patrimoniais ou não patrimoniais, que se traduzam numa efectiva lesão na esfera jurídica do lesado, e que estejam ligados ao facto ilícito e danoso por uma relação de causalidade adequada.” (cfr. ac. do TRP de 25.02.2014, relator Rui Moreira⁴⁶³);

- “A privação do uso de um dado bem móvel ou imóvel impede necessariamente o respectivo proprietário de o usar, fruindo as utilidades que ele normalmente lhe proporcionaria. Porém dessa obstrução não decorrerá automaticamente um dano efectivo e concreto para o proprietário, exigindo-se a alegação e prova da existência de um qualquer prejuízo decorrente da não utilização da coisa.” (cfr. ac. do TRP de 19.12.2012, relator José Igreja Matos⁴⁶⁴);

- “A simples privação do uso de um veículo, desacompanhada da demonstração de outros danos – seja na modalidade de lucros cessantes (frustração de ganhos), seja na de danos emergentes (despesas acrescidas justificadas pela impossibilidade de utilização) – não é susceptível de fundar a obrigação de indemnizar.” (cfr. ac. do STJ de 12.01.2012, relator Fernando Bento⁴⁶⁵);

- “A mera privação do uso do automóvel, constituindo embora um ilícito por impedir o seu uso e fruição nos termos do artigo 1305.º do Código Civil, só funda a obrigação de indemnizar provado os danos efectivamente causados pela mesma privação.” (cfr. ac. do STJ de 4.05.2010, relator Sebastião Póvoas⁴⁶⁶);

- “A privação do uso de veículo não constitui, só por si, dano indemnizável, sendo necessário que o lesado alegue e prove matéria de facto de onde resulte um prejuízo concreto.” (cfr. ac. do TRC de 2.02.2010, relator Gonçalves Ferreira⁴⁶⁷);

⁴⁶³ Ac. do TRP de 25 de fevereiro de 2014, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c9327d8e874fa82580257c9e004bdd33?OpenDocument>.

⁴⁶⁴ Ac. do TRP de 19 de dezembro de 2012, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f833e0236405817080257af40035dba6?OpenDocument>.

⁴⁶⁵ Ac. do STJ de 12 de janeiro de 2012, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b868eab8aa134223802579c700544f00?OpenDocument>.

⁴⁶⁶ Ac. do STJ de 4 de maio de 2010, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dbf92e823d39f1c680257766003825dd?OpenDocument>.

⁴⁶⁷ Ac. do TRC de 2 de fevereiro de 2010, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/774dd0590dbc364b802576d5003a5af3?OpenDocument>.

- “A mera privação do uso de um veículo, independentemente da demonstração de factos reveladores de um dano específico emergente ou de um lucro cessante, não é susceptível de fundar a obrigação de indemnização, no quadro da responsabilidade civil.” (cfr. ac. do STJ de 19.11.2009, relator Hélder Roque⁴⁶⁸);

- “É consensual que a privação do proprietário do uso da sua viatura se traduz num acto ilícito, porque violador do direito de propriedade, já que impede o dono de gozar de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso e fruição da coisa que lhe pertence, nos termos do artº 1305º do C. Civ. Porém, a mera privação do uso de um veículo automóvel, sem factos reveladores de dano específico emergente ou na vertente de lucro cessante, é insusceptível de fundar a obrigação de indemnização no quadro da responsabilidade civil.” (cfr. ac. do TRC de 8.09.2009, relator Artur Dias⁴⁶⁹);

- “A mera privação do uso de um veículo automóvel, sem factos reveladores de dano específico emergente ou na vertente de lucro cessante, é insusceptível de fundar a obrigação de indemnização no quadro da responsabilidade civil.” (cfr. ac. do STJ de 6.11.2008, relator Salvador da Costa⁴⁷⁰);

- “A privação do uso do veículo, por parte do seu proprietário, em virtude de acidente de viação, só é reparável, se aquele provar, como é ónus do lesado, quais os danos em concreto que derivaram daquela privação.” (cfr. ac. do STJ de 30.10.2008, relator Bettencourt de Faria⁴⁷¹).

De entre os arestos que defendem que exige a alegação e prova de uma concreta utilização, é possível destacar os seguintes:

- “Competindo ao lesado provar o dano ou prejuízo que quer ver indemnizado, não é suficiente alegar e provar a privação da coisa, mostrando-se ainda necessário alegar e provar que usava normalmente a coisa, isto é, que dela retirava as utilidades (ou algumas delas) que

⁴⁶⁸ Ac. do STJ de 19 de novembro de 2009, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/804135a990a6aacb80257678005dec46?OpenDocument>.

⁴⁶⁹ Ac. do TRC de 8 de setembro de 2009, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/bf28c6b140b42e0d8025763c004d24ac?OpenDocument>.

⁴⁷⁰ Ac. do STJ de 6 de novembro de 2008, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/26b417ceaba53845802574f90057a031?OpenDocument>.

⁴⁷¹ Ac. do STJ de 30 de outubro de 2008, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/706acfa376be5dfc802574f20043c841?OpenDocument>.

lhe são próprias e que deixou de poder usá-la, em virtude da privação ilícita.” (cfr. ac. do TRG de 11.09.2014, relator Manuel Bargado⁴⁷²);

- “São indemnizáveis os danos resultantes da privação do uso do veículo impossibilitado de circular em consequência de acidente, se o seu proprietário o utilizava normalmente, designadamente nas deslocações para o local de trabalho e no regresso a casa, devendo o seu valor ser fixado com recurso a critérios de equidade.” (cfr. ac. do TRP de 15.05.2014, relatora Judite Pires⁴⁷³);

- “Quando a privação do uso recaia sobre um veículo automóvel, danificado num acidente de viação, bastará que resulte dos autos que o seu proprietário o usaria normalmente para que possa exigir-se do lesante uma indemnização a esse título, sem necessidade de provar directa e concretamente prejuízos efectivos.” (cfr. ac. do TRC de 8.04.2014, relator Fonte Ramos⁴⁷⁴);

- “A privação do uso de um veículo automóvel, desde que resulte provado que era efectivamente utilizado, constitui só por si, um dano patrimonial indemnizável, devendo recorrer-se à equidade, nos termos do disposto no art. 566º, nº 3 do C.Civil para fixar o valor da respectiva indemnização.” (cfr. ac. do TRC de 28.05.2013, relator José Avelino Gonçalves⁴⁷⁵);

- “A privação do uso de um veículo automóvel, desde que resulte provado que era efectivamente utilizado, constitui só por si, um dano patrimonial indemnizável, devendo recorrer-se à equidade, nos termos do disposto no art. 566º, nº3 do C.Civil para fixar o valor da respectiva indemnização, salvo quando nem sequer estiver balizado o período temporal dessa privação.” (cfr. ac. do TRC de 22.01.2013, relator Luís Cravo⁴⁷⁶);

- “O direito à indemnização por privação de uso depende da demonstração de um dano concreto, devendo o lesado demonstrar que se tivesse disponível o seu veículo dele teria retirado

⁴⁷² Ac. do TRG de 11 de setembro de 2014, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d9cc625bf5328e4880257d69004d9646?OpenDocument>.

⁴⁷³ Ac. do TRP de 15 de maio de 2014, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/006da2bab4d290b480257ce6004a4c85?OpenDocument>.

⁴⁷⁴ Ac. do TRC de 8 de abril de 2014, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/82a7a8a8435b0c0180257ceb003c760d?OpenDocument>.

⁴⁷⁵ Ac. do TRC de 28 de maio de 2013, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/2b30d51b4bebf96680257b8a004ddd3d?OpenDocument>.

⁴⁷⁶ Ac. do TRC de 22 de janeiro de 2013, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/e1b457d9a463633e80257b1d003c256d?OpenDocument>.

as utilidades que está apto a proporcionar.” (cfr. ac. do TRL de 6.12.2012, relatora Anabela Calafate⁴⁷⁷);

- “O dano pela privação do uso do veículo é indemnizável com recurso à equidade, desde que esteja demonstrado que era normalmente utilizado pelo proprietário na sua vida corrente, o que se deduz da utilização de veículos de familiares, logo após o acidente.” (cfr. ac. do TRP de 3.05.2012, relator Filipe Carço⁴⁷⁸);

- “Para o proprietário ter direito a indemnização pela privação do uso do veículo, nos termos do n.º 1 do artigo 483.º e 562.º e seguinte do Código Civil, não basta a verificação em abstracto da privação, sendo ainda necessário que a privação do veículo cause uma diminuição ao nível da satisfação das necessidades do proprietário consideradas na sua globalidade.” (cfr. ac. do TRC de 6.03.2012, relator Alberto Ruço⁴⁷⁹);

- “A privação do uso de uma coisa pode constituir um ilícito gerador da obrigação de indemnizar, uma vez que impede o seu dono do exercício dos direitos inerentes à propriedade, i.e., de usar, fruir e dispor do bem nos termos genericamente consentidos pelo art. 1305.º do CC. Não é suficiente, todavia, a simples privação em si mesma: torna-se necessário que o lesado alegue e prove que a detenção ilícita da coisa por outrem frustrou um propósito real – concreto e efectivo – de proceder à sua utilização.” (cfr. ac. do STJ de 10.01.2012, relator Nuno Cameira⁴⁸⁰);

- “Para efeitos de indemnização devida pela privação do uso de veículo, em consequência de acidente de viação, basta que o lesado alegue e prove que normalmente usaria o veículo acidentado para que possa exigir ao lesante uma indemnização a título de privação do uso (provando assim a existência de dano).” (cfr. ac. do TRL de 6.12.2011, relator Rijo Ferreira⁴⁸¹);

⁴⁷⁷ Ac. do TRL de 6 de dezembro de 2012, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/56ca601ec7064e7b80257b270042292a?OpenDocument>.

⁴⁷⁸ Ac. do TRP de 3 de maio de 2012, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/7ecaf7745c67b2a6802579ff002e8b5a?OpenDocument>.

⁴⁷⁹ Ac. do TRC de 6 de março de 2012, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/5c1353baead6a62b802579db00522184?OpenDocument>.

⁴⁸⁰ Ac. do STJ de 10 de janeiro de 2012, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/17da436a74a065e88025798900400d30?OpenDocument>.

⁴⁸¹ Ac. do TRL de 6 de dezembro de 2011, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5e83f835a024fc2c802579750052ca64?OpenDocument>.

- “Seja o veículo mais recente ou mais antigo, desde que o seu proprietário o usasse normalmente, e não se mostre que a vetustez, a quilometragem percorrida ou outros factores teriam impedido ou alterado a continuação desse uso normal, a privação do uso deverá ser compensada atendendo exclusivamente à desvantagem económica decorrente da privação dessa utilização normal, desconsiderando aqueles factores, apenas relevantes quando esteja em causa indemnização pelo valor da coisa (perda ou substituição). A indemnização por privação do uso, deve corresponder, regra geral, ao custo do aluguer de uma viatura de idênticas características, mesmo que o lesado não tenha recorrido ao aluguer de um veículo de substituição, uma vez que bem pode acontecer que não tenha possibilidades económicas, operando-se o ressarcimento, em última análise, segundo critérios de equidade – art. 566.º, n.º 3, do CC.” (cfr. ac. do STJ de 23.11.2011, relator Alves Velho⁴⁸²);

- “Quando a privação do uso recaia sobre um veículo automóvel danificado num acidente, bastará que resulte dos autos que o seu proprietário o usava e usaria normalmente (o que, na generalidade das situações concretas, constituirá facto notório ou resultará de presunções naturais a retirar da factualidade provada), para que possa exigir-se do lesante uma indemnização autónoma a esse título, sem necessidade de provar directa e concretamente prejuízos quantificados, como, por exemplo, que deixou de fazer determinada viagem ou que teve de utilizar outros meios de transporte, com o custo correspondente. Se puder ter-se por provado que o proprietário lesado utilizava, na sua vida corrente e normal, o veículo sinistrado, ficando privado desse uso ordinário em consequência dos danos sofridos pela viatura, provado está o dano indemnizável durante o período de privação ou, tratando-se de inutilização total, enquanto não for indemnizado da sua perda, nos termos gerais.” (cfr. ac. do STJ de 15.11.2011, relator Moreira Alves⁴⁸³);

- “A privação do uso de um veículo constitui um ilícito que causa um dano indemnizável, desde que provado o seu uso.” (cfr. ac. do TRE de 21.06.2011, relator João Gomes de Sousa⁴⁸⁴);

⁴⁸² Ac. do STJ de 23 de novembro de 2011, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/444b5ed51310408f8025795f003fe935?OpenDocument>.

⁴⁸³ Ac. do STJ de 15 de novembro de 2011, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ecc6cefab64980168025794c004be225?OpenDocument>.

⁴⁸⁴ Ac. do TRE de 21 de junho de 2011, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/ca6013527eba5eb2802578cb003d1ded?OpenDocument>.

- “A privação do uso de uma coisa pode constituir um ilícito gerador da obrigação de indemnizar, uma vez que impede o seu dono do exercício dos direitos inerentes à propriedade, isto é, de usar, fruir e dispor do bem, nos termos genericamente consentidos pelo art. 1305.º do CC. Não é suficiente, todavia, a simples privação em si mesma: torna-se necessário que o lesado alegue e prove que a detenção ilícita da coisa por outrem frustrou um propósito real – concreto e efectivo – de proceder à sua utilização. A privação do uso é condição necessária, mas não suficiente, da existência de um dano correspondente a essa realidade de facto. Tendo o autor demonstrado que usava o veículo sinistrado no apoio à actividade de construção civil a que se dedica, bem como nas suas deslocações diárias e de lazer, tal mostra-se suficiente para justificar a atribuição duma indemnização a título de privação do uso. O que na essência define o dano da privação do uso, independentemente de outros prejuízos concretos que possam alegar-se e provar-se associados a essa ocorrência (danos emergentes e lucros cessantes), é a impossibilidade de usar a coisa por virtude da conduta ilícita do lesante, e enquanto essa impossibilidade subsistir.” (cfr. ac. do STJ de 3.05.2011, relator Nuno Cameira⁴⁸⁵);

- “Competindo ao lesado provar o dano ou prejuízo que quer ver ressarcido, não chega alegar e provar a privação da coisa, pura e simplesmente, mostrando-se ainda necessário que o autor alegue e demonstre que pretendia usar a coisa, ou seja, que dela pretende retirar as utilidades (ou algumas delas) que a coisa normalmente lhe proporcionaria se não estivesse dela privado pela actuação ilícita do lesante. Quando a privação do uso recaia sobre um veículo automóvel, danificado num acidente de viação, bastará que resulte dos autos que o seu proprietário o usaria normalmente (o que na generalidade das situações concretas constituirá um facto notório ou poderá resultar de presunções naturais a retirar da factualidade provada) para que possa exigir-se do lesante uma indemnização a esse título, sem necessidade de provar directa e concretamente prejuízos efectivos. Se se provar que o proprietário lesado utilizava na sua vida corrente e normal o veículo sinistrado, ficando privado desse uso ordinário em consequência dos danos sofridos pela viatura no acidente, provado está o prejuízo indemnizável durante o período da privação, ou, tratando-se de inutilização total, enquanto não for indemnizado da sua perda nos termos gerais. É neste contexto que a privação do uso constitui, por si só, um prejuízo indemnizável.” (cfr. ac. do STJ de 16.03.2011, relator Moreira Alves⁴⁸⁶);

⁴⁸⁵ Ac. do STJ de 3 de maio de 2011, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a77877d7820940cb80257886005b5b38?OpenDocument>.

⁴⁸⁶ Ac. do STJ de 16 de março de 2011, disponível em:

- “Não basta a simples privação, em si mesma, sendo necessário ainda que se alegue e prove a frustração de um propósito de proceder à utilização da coisa, demonstrando o lesado que a pretenderia usar, dela retirando utilidades que a mesma normalmente lhe proporcionaria, não fora a privação dela pela actuação ilícita de outrem, o lesante.” (cfr. ac. do TRL de 14.01.2010, relator Ilídio Sacarrão Martins⁴⁸⁷).

- “Não basta a alegação em abstracto de danos decorrentes da privação da viatura por falta de reparação da entidade responsável, sendo necessária a alegação concreta das situações em que a viatura deixou de ser fruída, mesmo que essa fruição ou gozo se traduza em actividades não lucrativas e se enquadre em aspectos úteis, lúdicos ou beneméritos.” (cfr. ac. do STJ de 13.12.2007, relator Mário Cruz⁴⁸⁸).

É, ainda, possível confrontarmo-nos com decisões que distinguem a privação do uso da privação da possibilidade de uso, conforme se segue:

- “A “privação do uso” não pode ser apreciada e resolvida em abstracto, aferida pela mera impossibilidade objectiva de utilização da coisa, uma coisa é a privação do uso e outra, que conceptualmente não coincide necessariamente, será a privação da possibilidade de uso. Uma pessoa só se encontra realmente privada do uso de alguma coisa, sofrendo com isso prejuízo, se realmente a pretender usar e utilizar caso não fosse a impossibilidade de dela dispor, não pretendendo fazê-lo, apesar de também o não poder, está-se perante a mera privação da possibilidade de uso, sem repercussão económica, que, só por si, não revela qualquer dano patrimonial indemnizável. Bastará, no entanto, que a realidade processual mostre que o lesado usaria normalmente a coisa, para que o dano exista e a indemnização seja devida.” (cfr. ac. do TRP de 30.06.2014, relator Manuel Domingos Fernandes⁴⁸⁹);

“A privação do gozo de uma coisa pelo titular do respectivo direito constitui um ilícito que o sistema jurídico prevê como fonte da obrigação de indemnizar, pois que impede o respectivo proprietário de dela dispor e fruir as utilidades próprias da sua natureza. A questão da

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f4576f40c7aace2c8025786b004fc64a?OpenDocument>.

⁴⁸⁷ Ac. do TRL de 14 de janeiro de 2010, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1ebcf70e19b763d8802576b800564b4a?OpenDocument>.

⁴⁸⁸ Ac. do STJ de 13 de dezembro de 2007, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/675392b137940160802573b000459648?OpenDocument>.

⁴⁸⁹ Ac. do TRP de 30 de junho de 2014, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b6e15b9f939dafa980257d16004b240d?OpenDocument>.

ressarcibilidade da “privação do uso” não pode ser apreciada e resolvida em abstracto, aferida pela mera impossibilidade objectiva de utilização da coisa. Uma coisa é a privação do uso e outra, que conceptualmente não coincide necessariamente, será a privação da possibilidade de uso: - Uma pessoa só se encontra realmente privada do uso de alguma coisa, sofrendo com isso prejuízo, se realmente a pretender usar e a utilizasse caso não fosse a impossibilidade de dela dispor; não pretendendo fazê-lo, apesar de também o não poder, está-se perante a mera privação da possibilidade de uso, sem repercussão económica, que, só por si, não revela qualquer dano patrimonial indemnizável. Bastará que a realidade processual mostre que o lesado usaria normalmente a coisa, vendo frustrado esse propósito, para que o dano exista e a indemnização seja devida.” (cfr. ac. do STJ de 2.06.2009, relator Alves Velho⁴⁹⁰).

Finalmente, de entre as decisões para as quais é suficiente a existência de uma situação de privação do uso, a qual representa por si só um prejuízo, podem destacar-se as seguintes:

- “A privação do uso do veículo, traduzindo a perda da sua utilidade, traduz-se num dano autónomo, com valor pecuniário, a calcular ou com base nas despesas feitas pela ocorrência da dita privação ou pelo dano decorrente pela mera perda da disponibilidade da viatura.” (cfr. ac. do TRC de 24.06.2014, relator Arlindo Oliveira⁴⁹¹);

- “A simples privação do uso do veículo automóvel é suficiente para fundar o direito a indemnizar, pois trata-se de um dano autónomo com valor pecuniário, que priva o respectivo titular da disponibilização do mesmo, não sendo assim necessária a prova de quaisquer outros factos (nomeadamente a ocorrência de danos concretos ou o destino dado habitualmente ao veículo) e sendo, nesse caso, o montante indemnizatório fixado com recurso à equidade.” (cfr. ac. do TRL de 27.02.2014, relator Carlos Marinho⁴⁹²);

- “A privação do uso de um veículo automóvel, em consequência de um acidente de viação é, em si mesmo, um dano indemnizável, já que envolve, para o seu proprietário, a perda de uma utilidade do veículo – a de o utilizar quando e como o entender –, devendo recorrer-se à

⁴⁹⁰ Ac. do STJ de 2 de junho de 2009, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/ijsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f287aeb82cac3813802575d0003d6471?OpenDocument>.

⁴⁹¹ Ac. do TRC de 24 de junho de 2014, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/348def1c31142cac80257d03003bed01?OpenDocument>.

⁴⁹² Ac. do TRL de 27 de fevereiro de 2014, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/acd2157aecdd03cd80257ca8003cc026?OpenDocument>.

equidade para se fixar o valor da indemnização.” (cfr. ac. do TRL de 27.02.2014, relator Tibério Silva⁴⁹³);

- “Em regra, a privação da disponibilidade e uso de um veículo automóvel constitui uma afectação do património em sentido amplo e um dano indemnizável mesmo que o lesado não tenha suportado qualquer despesa para substituir o veículo sinistrado.” (cfr. ac. do TRP de 26.09.2013, relator Aristides Rodrigues de Almeida⁴⁹⁴);

- “A mera privação do uso constitui dano autónomo de natureza patrimonial, indemnizável nos termos dos artigos 483º e 566º do Código Civil.” (cfr. ac. do TRG de 11.07.2013, relatora Rosa Tching⁴⁹⁵);

- “A privação de uso de uma coisa (inibindo o proprietário ou detentor de exercer sobre a mesma os inerentes poderes) constitui uma perda que deve ser considerada e objecto de indemnização autónoma.” (cfr. ac. do TRP de 14.05.2013, relatora Anabela Dias da Silva⁴⁹⁶);

- “A privação do uso de um veículo é, em si mesma, um dano indemnizável, desde logo por impedir o proprietário (ou, eventualmente, o titular de outro direito, diferente do direito de propriedade, mas que confira o direito a utilizá-lo) de exercer os poderes correspondentes ao seu direito. O cálculo da correspondente indemnização há-de ser efectuado com base na equidade, por não ser possível avaliar “o valor exacto dos danos” (nº 3 do artigo 566º do Código Civil).” (cfr. ac. do STJ de 8.05.2013, relatora Maria dos Prazeres Pizarro Beleza⁴⁹⁷);

- “A privação de uso de um veículo automóvel durante um certo lapso de tempo, em consequência dos danos sofridos em acidente rodoviário, constitui, só por si, um dano indemnizável.” (cfr. ac. do TRG de 17.01.2013, relator António Sobrinho⁴⁹⁸);

⁴⁹³ Ac. do TRL de 27 de fevereiro de 2014, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7ece082af68108c980257c93003e171d?OpenDocument>.

⁴⁹⁴ Ac. do TRP de 26 de setembro de 2013, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ef6ba00f8751badd80257bfe0034878d?OpenDocument>.

⁴⁹⁵ Ac. do TRG de 11 de julho de 2013, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/65e8c3394dd8410e80257be300512809?OpenDocument>.

⁴⁹⁶ Ac. do TRP de 14 de maio de 2013, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/951894d6f469437b80257b9b0053daf8?OpenDocument>.

⁴⁹⁷ Ac. do STJ de 8 de maio de 2013, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/istj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2ac05ac6a6ed34c880257b6600339e68?OpenDocument>.

⁴⁹⁸ Ac. do TRG de 17 de janeiro de 2013, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/61f5023e0b03673f80257b0c005337d9?OpenDocument>.

- “A privação de uso de um bem – móvel ou imóvel - por acto ilícito de outrem, constitui, por si só, um dano indemnizável.” - (cfr. ac. do TRL de 6.12.2012, relatora Maria de Deus Correia⁴⁹⁹);

- “A mera privação do uso de uma viatura é, só por si, um dano indemnizável, independentemente da existência ou não da comprovação dos danos dela decorrentes.” (cfr. ac. do TRP de 17.03.2011, relator Freitas Vieira⁵⁰⁰);

- “A privação do uso de veículo destruído por via de acidente, ocorrido por causa não imputável ao dono do mesmo, mas ao condutor do veículo seguro, constitui dano patrimonial que deve ser ressarcido, independentemente da prova dos prejuízos concretos sofridos pelo lesado.” (cfr. ac. do TRP de 13.01.2011, relator Teles de Menezes⁵⁰¹);

- “A privação do uso de um bem constitui, por si, dano patrimonial, visto que constitui lesão do direito de propriedade correspondente, traduzida na exclusão de uma das faculdades de que ao proprietário é lícito gozar: a de uso e fruição da coisa (artº 1305º do C. Civil). O uso de um bem constitui uma situação favorável que o direito amplamente tutela; a supressão dessa faculdade constitui juridicamente um dano que deve ser objecto de reparação adequada (artº 483º nº 1 do CC).” (cfr. ac. do TRE de 16.12.2010, relatora Maria Alexandra A. Moura Santos⁵⁰²);

- “Ainda que não se prove que a privação do veículo tenha importado para o lesado despesas acrescidas, o simples facto de ter ficado privado das comodidades que a viatura lhe proporcionava ou poderia proporcionar, constitui um dano patrimonial merecedor de indemnização, a fixar, se necessário, segundo juízos de equidade.” (cfr. ac. do TRL de 23.11.2010, relatora Maria João Areias⁵⁰³);

⁴⁹⁹ Ac. do TRL de 6 de dezembro de 2012, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/13a2291969c9228480257b2b004c8453?OpenDocument>.

⁵⁰⁰ Ac. do TRP de 17 de março de 2011, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8dbc8eaed4e56afb8025786200455948?OpenDocument>.

⁵⁰¹ Ac. do TRP de 13 de janeiro de 2011, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/01b99f58ae31bde28025782a00551174?OpenDocument>.

⁵⁰² Ac. do TRE de 16 de dezembro de 2010, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8f2c60f7c4873e538025794400427598?OpenDocument>.

⁵⁰³ Ac. do TRL de 23 de novembro de 2010, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b68546ff0bc5368d80257809004ad112?OpenDocument>.

- “O proprietário do veículo tem o direito de usar, fruir e dispor da coisa (art. 1305º do Cód. Civil), pelo que considera-se que a privação do uso e fruição constitui, de per si, um dano que justifica a reparação.” (cfr. ac. do TRG de 14.09.2010, relatora Isabel Fonseca⁵⁰⁴);

- “A simples privação do uso de veículo — mesmo que desacompanhada da prova de que tal privação ocasionou perdas patrimoniais ou determinou gastos monetários — é autonomamente ressarcível.” (cfr. ac. do TRP de 7.09.2010, relator Ramos Lopes⁵⁰⁵);

- “A mera privação do uso do veículo sinistrado, mesmo sem a demonstração da sua negativa repercussão no acervo patrimonial do lesado, é susceptível de fundar a obrigação de indemnização, mesmo que, em concreto, não se tenha provado que dessa privação resultou o específico prejuízo patrimonial invocado.” (cfr. ac. do TRC de 2.03.2010, relator Freitas Neto⁵⁰⁶);

- “A privação do uso de um veículo automóvel constitui, só por si, um dano patrimonial indemnizável.” (cfr. ac. do TRC de 23.02.2010, relator Carlos Querido⁵⁰⁷);

- “A mera privação do uso de veículo será sempre passível de indemnização, independentemente da prova dos prejuízos concretos.” (cfr. ac. do TRE de 20.01.2010, relator Acácio Neves⁵⁰⁸);

- “O proprietário privado por terceiro do uso de uma coisa tem, por esse simples facto e independentemente da prova cabal da perda de rendimentos que com ela obteria, direito a ser indemnizado por essa privação, indemnização essa a suportar por quem leva a cabo a privação em causa. A privação do uso do veículo constitui um dano indemnizável, por se tratar de uma ofensa ao direito de propriedade e caber ao proprietário optar livremente entre utilizá-lo ou não,

⁵⁰⁴ Ac. do TRG de 14 de setembro de 2010, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d29eb5c681d83201802577d1004daa6c?OpenDocument>.

⁵⁰⁵ Ac. do TRP de 7 de setembro de 2010, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/89d7219632947ead802577cb005297ed?OpenDocument>.

⁵⁰⁶ Ac. do TRC de 2 de março de 2010, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/3973474249e1e1bc8025770d00480649?OpenDocument>.

⁵⁰⁷ Ac. do TRC de 23 de fevereiro de 2010, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/2ac332466c758302802576f1005f9da2?OpenDocument>.

⁵⁰⁸ Ac. do TRE de 20 de janeiro de 2010, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/c55cad977b4e8c2d8025782d0052310c?OpenDocument>.

porquanto a livre disponibilidade do bem é inerente àquele direito constitucionalmente consagrado (art. 62.º da CRP).” (cfr. ac. do STJ de 12.01.2010, relator Paulo Sá⁵⁰⁹);

- “Na privação de uso de veículos automóveis a mera possibilidade de dispor da coisa, independentemente da prova da sua concreta utilização é bastante para traduzir um dano, pois que normalmente um veículo é adquirido para ser utilizado pelo proprietário (utilização presumida) e, além do mais, este tem encargos que se mantêm independentemente da utilização que lhe é dada (imposto automóvel, seguro e custos inerentes à “vida útil” do veículo automóvel, cujo decurso se repercute na redução do respectivo valor comercial ou corrente).” (cfr. ac. do TRE de 25.09.2008⁵¹⁰, relator Pires Robalo);

- “A simples privação do uso de veículo constitui uma ofensa ao direito de propriedade na medida em que o seu dono fica privado do respectivo uso.” (cfr. ac. do STJ de 6.05.2008, relator Urbano Dias⁵¹¹);

- “Tendo ficado privado do uso do veículo sinistrado que lhe pertencia e utilizava, o lesado tem o direito à indemnização pela privação do uso, independentemente da existirem ou não outros danos resultantes dessa privação do uso, dado que esta é em si mesma um dano (art. 1305º e 483º n.º 1 do CC).” (cfr. ac. do TRC de 11.03.2008, relator Vergílio Mateus⁵¹²);

- “A privação do uso de um veículo automóvel, em consequência dos danos por ele sofridos em acidente de trânsito, envolve, para o seu proprietário, a perda de uma utilidade do veículo – a de o utilizar quando e como lhe aprouver – que, considerada em si mesma, tem valor pecuniário. Assim, essa privação constitui, só por si, um dano patrimonial indemnizável, devendo recorrer-se à equidade, nos termos do disposto no art. 566º/3 do CC, para fixar o valor da respectiva indemnização.” (cfr. ac. do STJ de 5 de julho de 2007, relator Santos Bernardino⁵¹³).

⁵⁰⁹ Ac. do STJ de 12 de janeiro de 2010, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8a55158793aaebe78025773b003cb80b?OpenDocument>.

⁵¹⁰ Ac. do TRE de 25 de setembro de 2008, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/940343eb989e9cc58025764e0050611b?OpenDocument>.

⁵¹¹ Ac. do STJ de 6 de maio de 2008, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9a551a998b84afb88025744b0048c4a9?OpenDocument>.

⁵¹² Ac. do TRC de 11 de março de 2008, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/itrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a23792d2d16b0ea78025742600374269?OpenDocument>.

⁵¹³ Ac. do STJ de 5 de julho de 2007, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/42c18144f5d8fe458025735d002f9195?OpenDocument>.

Face ao exposto, é possível constatar que a resposta à questão não se encontra estabilizada, o que revela as dificuldades que existem quando se trata de encontrar uma solução mais ajustada.

1. Posição adotada

Uma solução que imponha sistematicamente a prova de concretos impactos de ordem patrimonial na esfera do sujeito não conseguirá justificar uma variedade de resultados para idênticos eventos danosos⁵¹⁴.

Vejamos a seguinte suposição: perante uma situação de privação do uso de um veículo, o lesado tem direito à obtenção de um veículo de substituição ou um valor para esse efeito. Quando o responsável não lhe reconhece tal direito, o lesado pode proceder ao aluguer de um bem de características semelhantes, devendo depois ser-lhe reconhecido o direito de obter o montante ora despendido⁵¹⁵.

Assim, dificilmente se compreende que outro lesado, em circunstâncias semelhantes, não obtenha uma indemnização em montante equivalente ao valor do uso do bem, só porque não exigiu oportunamente um bem de substituição ou porque se absteve de encontrar pelos seus próprios meios um bem alternativo⁵¹⁶.

Em primeiro lugar, não partilhamos da corrente segundo a qual a atribuição de uma indemnização depende da prova, pelo lesado, dos danos que em concreto decorrem da privação.

Tal como refere AMÉRICO MARCELINO, “se se desse o caso peculiar de se tratar de um veículo de colecção e que durante o período da sua reparação o dono ficasse privado do prazer espiritual de o poder contemplar... nem por isso tal privação deixaria de constituir um dano. Dano, porventura de natureza não patrimonial⁵¹⁷ (e daí a dúvida legítima sobre se ele seria

⁵¹⁴ GERALDES, António Santos Abrantes, “Indemnização...”, p. 146.

⁵¹⁵ *Idem*, pp. 146 e 147.

⁵¹⁶ *Idem*, p. 147.

⁵¹⁷ Aqui, o autor parece entender a privação do uso como um facto ilícito que originou esses danos não patrimoniais. Mas, como já referi, a privação do uso é antes um efeito do facto ilícito. A existirem incómodos e transtornos, estes deverão ser, autonomamente, invocados a título de danos não patrimoniais.

suficientemente grave para, no dizer do art. 496.º merecer a tutela do direito), mas seguramente, um dano”⁵¹⁸.

Em segundo lugar, não partilhamos, igualmente, do entendimento segundo o qual a privação do uso simplesmente é valorada em casos em que se apure que a situação deixou de proporcionar ao titular do bem as suas concretas utilidades, exigindo a alegação e prova de uma concreta utilização relevante.

Apesar de esta corrente não exigir a prova da verificação concreta de danos, nem assim deixa de representar um entrave à atribuição de uma indemnização.

Colocamos as seguintes questões: Como é possível fazer-se essa prova? Como é possível saber as intenções futuras do proprietário do veículo? Faz sentido exigir-se que se prove a utilização dada pelo proprietário ao bem? Isso não será matéria da sua esfera privada? E, o facto de hoje utilizar o veículo, significa que o volte a usar, ou pelo menos a utilizá-lo habitualmente?⁵¹⁹

Na verdade, uma vez que a jurisprudência recente maioritária exige que se faça prova, ainda que mínima, da utilização do veículo, tal motivará a que, à cautela, ainda que não tenha o hábito de utilizar o veículo acidentado, o lesado tente fazer prova de que costuma utilizá-lo, pedindo às suas testemunhas que o confirmem.

Em terceiro lugar, não partilhamos, ainda, dos argumentos da corrente que distingue a privação do uso da privação da possibilidade do uso, já que esta apenas atribui relevância à privação do uso para efeitos de indemnização (excluindo, assim, a privação da possibilidade do uso). A nosso ver, a mera privação da possibilidade do uso é, também ela, indemnizável.

Vejamos.

Na realidade, o veículo, como bem de uso corrente, tem uma certa utilidade dentro de um certo período de vida útil que se esgota independentemente do concreto uso que dele seja feito, com reflexos na correspondente desvalorização periódica que deve correr por conta do lesante⁵²⁰.

⁵¹⁸ MARCELINO, Américo, *op. cit.*, pp. 439 e 440.

⁵¹⁹ Mais, poderíamos ter intenções de o vir a utilizar, e depois, posteriormente, vermo-nos impossibilitados de o fazer.

⁵²⁰ GERALDES, António Santos Abrantes, “Indemnização...”, p. 150.

O direito de propriedade integra o poder de fruição exclusiva que envolve até o direito de não usar, já que a opção pelo não uso⁵²¹ também constitui uma manifestação dos poderes do proprietário, igualmente afetada pela privação do bem. Assim, a disponibilidade material dos bens constitui um dos principais reflexos do direito de propriedade⁵²².

Deste modo, até a mera privação da possibilidade do uso constitui uma violação do direito de propriedade e que, por isso, a nosso ver, deve ser indemnizada.

Nesta ótica, AMÉRICO MARCELINO entende que este “caso assemelha-se ao do inequívoco valor de acessórios tão importantes como o «airbag» ou o cinto de segurança”. Segundo o autor, “seria estultícia dizer que o respectivo valor estaria dependente do seu efectivo uso, quando o desejável é, até, que nem venham a ser necessários. Mas o simples facto de «estarem ali», de contribuírem potencialmente para o aumento da segurança, é uma inequívoca mais-valia e que tem o seu valor de uso pelo simples facto de «estar ali» à disposição do dono. Essa prestabilidade potencial representa em si, um valor que terá, necessariamente de ser apurado nos termos do art. 566.º, n.º 3 do CC”⁵²³.

Se assim não se entendesse, e pugnando pela corrente que entende ser necessário a prova concreta dos danos, pela mesma ordem de ideias, no caso de se estragar o «airbag» de um carro, o dono não poderia ser indemnizado enquanto não provasse o prejuízo resultante da sua privação. A sua utilidade é preciosa nos casos em que ele se torna necessário, havendo sempre nele uma utilidade puramente virtual. Com efeito, ele ser-nos-ia indiferente se, no lapso de tempo considerado, nunca se tivesse feito sentir.⁵²⁴

Quer uma empresa, quer uma família, podem adquirir um veículo, não para uso efetivo habitual, mas meramente sucedâneo (como por exemplo, para os casos de avaria de qualquer outro da frota normal, para situações pontuais ou de emergência), podendo, então, acontecer

⁵²¹ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas...*, p. 73, refere que “o direito de propriedade integra, como um dos seus elementos fundamentais, o poder de exclusiva fruição, do mesmo modo que confere ao proprietário o direito de não usar. A opção pelo não uso constitui uma manifestação dos poderes do proprietário, também afectada pela privação do bem”.

⁵²² GERALDES, António Santos Abrantes, “Indemnização...”, p. 150.

⁵²³ MARCELINO, Américo, *op. cit.*, p. 439.

⁵²⁴ AMÉRICO MARCELINO, *op. cit.*, p. 441, chega mesmo a dar o exemplo de alguém ter em casa um televisor e não utilizá-lo. Segundo o autor, o televisor não deixará de ter um valor, ainda que de uso potencial, uma vez que está ali pronto a responder às suas solicitações. Transpomos este exemplo para o caso de um automóvel, na medida em que o que importa é que ele esteja à disposição do seu proprietário.

que durante o período da respetiva reparação, nem sequer houvesse a certeza de que viriam a ser usados. Mas, como já dissemos, a sua utilidade consistia em «estar ali», à disposição⁵²⁵.

Ainda que se exija a prova do uso habitual do veículo, pensemos: pelo menos o carro era usado no dia do acidente, presumivelmente em resposta a uma necessidade do seu proprietário⁵²⁶. Porventura, ter ou não ter o veículo não lhe era indiferente. E ainda que fosse, só a ele lhe compete gozar do seu direito de propriedade como bem entender (ainda que seja só para o contemplar). Na verdade, a utilização dada pelo proprietário é matéria da sua esfera privada e não podemos aceitar que se apelide de inutilização o facto de não se utilizar a coisa para o fim convencional. Ainda que o bem não seja utilizado, nem por isso se enfraquece o direito de propriedade sobre o mesmo.

Como tal, há uma violação do direito de propriedade, pelo que a livre disponibilidade do bem também comporta um dano para o lesado. Reiteramos: mesmo que o bem não seja utilizado, não se enfraquece o direito de propriedade sobre ele.

Por fim, partilhamos da opinião que considera suficiente que exista uma situação de privação do uso, já que é aquele que melhor coaduna o direito positivo com a realidade.

É nossa opinião de que não deverá ser exigida qualquer prova, uma vez que da imobilização do veículo decorre naturalmente a privação do seu uso.

Porventura, se o direito de indemnização da privação estivesse dependente da prova da existência de gastos específicos ou efetivos (como por exemplo, aluguer de um veículo de substituição), tal acarretaria uma diversidade de tratamento perante as várias situações de privação, designadamente conforme o lesado tenha ou não alugado⁵²⁷ um veículo para substituição do veículo sinistrado, sem que tal signifique necessariamente que num caso houve necessidade de utilização do veículo e no outro não.

⁵²⁵ MARCELINO, Américo, *op. cit.*, p. 440.

⁵²⁶ *Idem*, p. 441.

⁵²⁷ LAURINDA GUERREIRO GEMAS, *op. cit.*, p. 46, entende que se o lesado alugou um veículo de substituição e peticiona o pagamento do montante despendido com o aluguer, não pode pretender também uma verba indemnizatória pelo dano da privação do uso, o qual se deve considerar inexistente. Não concordamos com esta posição. Em primeiro lugar, como já se disse *supra*, o dano da privação é um dano autónomo, e as despesas com o aluguer seriam danos emergentes a ressarcir diferencialmente. Em segundo lugar, como também já referimos, beneficiar-se-ia o lesante, o qual apenas teria que reembolsar o valor do aluguer.

Na verdade, pode simplesmente suceder que um determinado lesado tenha disponibilidade económica para pagar o aluguer de um veículo durante o período de imobilização, e que um outro a não tenha⁵²⁸.

Por outro lado, tal solução beneficiaria o lesante, que não veria a sua posição agravada pelo facto de não ter posto à disposição do lesado um veículo de substituição ou a quantia necessária à reparação da viatura sinistrada segundo a sua culpa: apenas teria que reembolsar o valor do aluguer ou de outro custo de veículo de substituição^{529 530}.

Posto isto, como já foi dito, faz sentido que até a mera privação da possibilidade do uso seja indemnizável, não devendo exigir-se uma prova concreta de danos. O dano da privação do uso é, por si só, um dano (patrimonial) indemnizável.

Porém, como se disse inicialmente, o dano da privação só faz sentido quando a Seguradora não fornece uma viatura de substituição (nos termos do art. 42.º do DL n.º 291/2007), quer por recusa, quer por não lhe ter sido solicitado. Tal obrigação é-lhe imposta, como já vimos, pelo princípio da restauração natural.

Não obstante, levanta-se uma questão: fará sentido entregar um veículo de substituição no caso de se tratar de um veículo de colecção? Ainda, que se forneça um veículo de substituição, é praticamente impossível que o mesmo possa ter as “qualidades” do veículo sinistrado, o qual já não poderá desempenhar a sua função de colecção. Além do mais, parecem-nos que não é possível suprir o “prazer espiritual de o contemplar”... Nestes casos, propendemos para a atribuição de uma compensação.

Como também já se disse, no caso de o lesado alugar um veículo, as despesas com o aluguer serão indemnizáveis, não a título de dano de privação do uso, mas antes como danos patrimoniais emergentes. Aqui, quanto muito, poderia pensar-se numa redução equitativa da indemnização pela privação do uso (cfr. art. 566.º, n.º 3, do CC).

Neste sentido, levanta-se uma outra importante questão: e se for utilizado um veículo emprestado? Na verdade, tal veículo não representa a mesma disponibilidade que é facultada

⁵²⁸ Neste sentido, ac. do TRC de 2 de março de 2010, relator Freitas Neto.

⁵²⁹ *Ibidem*.

⁵³⁰ Para JÚLIO GOMES, “O dano ...”, p. 180, aqui importa proteger o lesado economicamente mais desfavorecido e que não loca um veículo substitutivo.

por uma viatura própria. Mas, neste caso, consideramos, também, ser admissível o recurso a uma eventual redução equitativa da indemnização pela privação do uso (cfr. art. 566.º, n.º 3, do CC).

Mais, não concordamos com o facto de que uma paralisação de um veículo nem sempre causa prejuízos ao proprietário, como por exemplo, no caso de ter vários veículos em garagem (a impossibilidade de utilizar um, apenas implica a necessidade de utilizar outro) ou de utilizar o veículo apenas para se deslocar para o trabalho, tendo passado a utilizar um veículo da empresa (entendem que aqui até haverá um benefício, uma vez que evita a utilização do seu automóvel, com as patentes despesas inerentes a esse uso)⁵³¹.

No caso de alguém ter mais do que um veículo não implica que uns possam compensar a falta de outros. Na verdade, a afectação do direito de propriedade é em relação ao veículo imobilizado, e não em relação aos outros. Se assim não se entendesse, então alguém que tivesse mais do que um veículo nunca seria ressarcido a título de dano de privação do uso, vendo-se prejudicado apenas pelo simples facto de ter mais do que um veículo.

Se alguém se vê privado do veículo “X” terá que receber uma indemnização por esse mesmo veículo. A propriedade intacta de um eventual segundo veículo, “Z”, não poderá suprir a falta do veículo “X”. Imagine-se a situação de um dos veículos ser usado só para viagens mais longas ou o seu proprietário não utilizá-lo muitas vezes por ter elevados consumos de combustível. Seja qual for a razão, o proprietário não deverá ver-se obrigado a utilizar outros dos veículos somente pelo facto de um terceiro ter provocado danos num deles.

Por outro lado, em relação à utilização de uma viatura da empresa onde trabalha, tal não deverá justificar o afastamento de uma indemnização pela privação do seu veículo próprio.

Na verdade, por vezes essa utilização é algo “intimidante”, na medida em que não se utiliza a viatura “emprestada” como se de uma viatura própria se tratasse. A esta utilização estarão certamente associados eventuais receios, temendo-se sempre que o pior aconteça (outro acidente).

Por isso, mesmo nestas situações, entendemos que deverá haver lugar a uma indemnização pela simples privação do uso do veículo acidentado. No entanto, cremos que estas

⁵³¹ Neste sentido, ac. do STJ de 21 de abril de 2010, relator Garcia Calejo.

circunstâncias poderão ter influência na fixação da indemnização, que provavelmente sofrerá eventuais reduções.

Em face do exposto, os argumentos referidos podem ser transpostos, com as devidas adaptações, para situações que envolvam a privação de outros bens de uso corrente, podendo, ainda, ser aplicados a outras situações em que a privação do uso se inscreve no âmbito da responsabilidade contratual⁵³².

Em todos os casos, a simples falta de prova de danos concretos não deverá conduzir necessariamente à improcedência da pretensão indemnizatória, não devendo descartar-se o recurso à equidade, por forma a encontrar-se um valor razoável e justo que permita a reintegração da situação perturbada pelo incumprimento do credor⁵³³.

⁵³² GERALDES, António Santos Abrantes, "Indemnização...", p. 151.

⁵³³ *Ibidem*.

NOTAS CONCLUSIVAS

Chegados aqui, importa reunir as principais conclusões que foram sendo tomadas ao longo da elaboração deste estudo.

A presente dissertação tinha como objetivo demonstrar a importância prática do dano da privação do uso de veículo.

O tema em estudo reflete um caso particular de um dos pressupostos da responsabilidade civil: o dano. Nesse sentido, e tendo em conta que a sistemática do CC, em princípio, faz inserir a problemática dos acidentes de viação no âmbito da responsabilidade extracontratual, começamos por abordar os seus pressupostos.

Assim, se por hipótese nos depararmos com um acidente de viação, importará averiguar o preenchimento dos pressupostos da obrigação de indemnizar com base na responsabilidade civil por factos ilícitos, previstos no art. 483.º do CC (apesar de esta situação não se cingir só a este tipo de responsabilidade, é nesta que nos vamos centrar): a existência de um facto voluntário do agente; a ilicitude desse facto; que se verifique um nexo de imputação do facto ao lesante; que da violação do direito subjetivo ou da lei derive um dano; e, por fim, que haja um nexo de causalidade entre o facto praticado pelo lesante e o dano sofrido pelo lesado.

Consequentemente, perante um acidente de viação será possível constatar a existência de um facto ilícito (a condução de um veículo automóvel, em determinadas circunstâncias), numa das modalidades referidas no art. 483.º do CC, sendo a primeira delas a mais frequente, uma vez que é violado um direito real, o direito de propriedade sobre o veículo, ou seja, é violado um direito subjectivo absoluto de outrem (ilicitude).

O comportamento em análise terá que ser culposos (excepto nos casos de responsabilidade pelo risco ou por factos lícitos), ou seja, deverá ser a título de dolo ou negligência.

Do mesmo modo, da violação do direito subjetivo podem derivar danos patrimoniais, bem como danos não patrimoniais.

Por fim, deverá haver um nexo de causalidade entre o facto praticado pelo lesante e os danos sofridos pelo lesado.

Em suma, só perante o preenchimento de todos estes pressupostos haverá lugar à obrigação de indemnizar.

Como já referimos, é no pressuposto do dano que se levanta o problema da privação do uso de veículo.

Como vimos, perante a imobilização do veículo sinistrado em consequência do acidente, o seu proprietário ver-se-á impedido da sua utilização.

Por forma a obstar à ocorrência de um dano de privação do uso, a Seguradora (que, em regra, assumirá as responsabilidades da ação do lesante) deverá fornecer ao lesado um veículo de substituição, pois só assim se dará cumprimento à primazia pela reconstituição natural (cfr. arts. 562.º e 566.º, n.º 1, do CC).

Ainda, simultaneamente, deverá proceder-se, preferencialmente, à reparação do veículo sinistrado, também por forma a se providenciar de modo a reconstituir a situação que existiria se o facto danoso não se tivesse verificado.

Em consequência, se no período em que é efetuada a reparação do veículo sinistrado, não for facultado um veículo de substituição, o proprietário deverá ser ressarcido pelo facto de se ver privado de usar o seu veículo.

Importa, então, compreender perante que tipo de dano nos encontramos.

Neste sentido, pudemos verificar que o dano da privação do uso existe a par dos lucros cessantes e dos danos emergentes, o qual resultará da impossibilidade de o lesado livremente fruir e dispor de um bem que é da sua propriedade.

Partilhamos, então, da opinião de que o dano da privação do uso é um dano autónomo e que deve ser ressarcido enquanto tal.

Coloca-se a questão se saber se estamos, pois, perante um dano não patrimonial ou um dano patrimonial.

Como se pôde ver, a posição doutrinal e jurisprudencial maioritária entende que estamos perante um dano patrimonial, fundamentalmente pelo facto de o simples uso constituir uma vantagem suscetível de avaliação pecuniária.

Porém, por vezes a fundamentação utilizada parece propender para a não patrimonialidade, mas, no geral, acaba por concluir pela patrimonialidade.

A favor de uma classificação como dano não patrimonial poder-se-ia destacar fundamentos relativos, por exemplo, ao facto de: a imobilização forçada de um veículo causar danos morais ao seu proprietário, que se vê impedido de o disfrutar; o impedimento de efectuar deslocações, que até aí eram realizadas, originar arrelias e incómodos; a privação poder acarretar incómodos, transtornos, angústias, stress, perturbação da tranquilidade e da paz de espírito; a dificuldade em detetar consequências de ordem patrimonial quantificáveis.

Ao invés, a favor de uma classificação como dano patrimonial poder-se-ia destacar fundamentos relativos, por exemplo, ao facto de: o simples uso constituir uma vantagem suscetível de avaliação pecuniária; a impossibilidade de fruição de bens fungíveis ou essenciais acarretar, principalmente, consequências pecuniárias; a perda da possibilidade de utilização tocar na esfera patrimonial do sujeito; comportar um desvalor e representar um dano para o possuidor do veículo; a possibilidade de utilização da coisa e capacidade de dispor dela constituírem algumas das manifestações essenciais da propriedade; o direito de propriedade integrar os direitos de uso, fruição e disposição das coisas sobre que incide (art. 1305.º do CC); usar ou não um bem constituir uma manifestação dos poderes do proprietário, que pode livremente optar pelo uso ou pelo não uso; de entre as tipologias de danos não patrimoniais, já praticamente consolidadas na doutrina e na jurisprudência, não se conhecer a menção de um dano deste tipo; se impedir que meros incómodos, pequenas contrariedades, se convertam em danos juridicamente relevantes; a situação de privação não parecer atingir a gravidade susceptível de merecer a sua inclusão na categoria de danos morais, nos termos do art. 496.º, n.º 1, do CC.

Em face de todos os argumentos apresentados, e apesar de concordarmos com muitos dos fundamentos a favor da não patrimonialidade, é nossa opinião que o dano da privação do uso de um veículo consiste num dano patrimonial.

É certo que se compreendem as referências quanto aos possíveis transtornos que possam ocorrer. No entanto, aqueles não derivam directamente da privação em si, mas antes da conduta humana que desencadeou o acidente. Pois esta é que consiste no facto ilícito e não a

privação. A privação será também ela um dano provocado por aquele facto ilícito, a tal conduta humana desencadeadora do acidente.

Podemos, então, concluir que da conduta humana violadora do direito de propriedade sobre o veículo, resultará a imobilização do mesmo e desta paralisação originar-se-ão, porventura, diversos danos patrimoniais (onde se incluirá o dano da privação do uso), bem como danos não patrimoniais (que serão ressarcidos autonomamente, e não a título de privação do uso).

Todavia, não podemos deixar de reconhecer que, possivelmente, o grande obstáculo em classificar o dano em questão como um dano não patrimonial passará pela dificuldades do seu ressarcimento, por maioritariamente não se lhe reconhecer gravidade suficiente.

Ultrapassada a questão da classificação e da autonomia do dano em estudo, importa tecer algumas considerações quanto ao montante da sua indemnização.

É possível constatar que, ao não ser atribuído um veículo de substituição, não se reparará naturalmente o dano de privação do uso. Consequentemente, o facto de o lesado se ver impedido de utilizar o seu veículo durante aquele período, não poderá mais ser naturalmente reconstituído. Assim, deverá ser-lhe fixada uma indemnização em dinheiro (cfr. art. 566.º, n.º 1, do CC).

O problema da indemnização pela privação do uso colocar-se-á, não em relação às despesas do aluguer, a que o lesado tem direito (a título de danos emergentes), mas quanto ao facto de o lesado ter ficado privado do uso do bem e não ter recorrido a (ou não lhe ter sido fornecido) um sucedâneo.

Como é sabido, o art. 566.º, n.º 2, do CC, consagra a denominada teoria da diferença, a qual revela fragilidades quando é chamada a regular situações como a que decorre da privação do uso.

É certo que nos confrontamos com dificuldades perante o cálculo do dano da privação do uso mas, a nosso ver, isso não constitui um obstáculo tão grave para se justificar a não atribuição de uma indemnização.

Apesar de reconhecermos que a situação seria, quiçá, facilitada se se considerasse o dano da privação como um dano não patrimonial (na medida em que a fixação da indemnização

seria sempre efetuada com recurso à equidade – cfr. art. 596.º, n.º 3, do CC), na verdade, a indemnização será também possível ainda que se considere que se está perante um dano patrimonial, pois, através do disposto no art. art. 566.º, n.º 3, do CC, calcular-se-á a indemnização com recurso, igualmente, a juízos de equidade.

Por fim, quanto à controvérsia existente em saber se a mera privação do uso é, por si só, indemnizável, ou se, ao invés, carece de prova de danos concretos, importa tomar posição. É aqui que se encontra o cerne desta dissertação, já que esteve na origem de diversas discussões, as quais ainda se arrastam até aos dias de hoje nos nossos tribunais.

É nossa opinião que a atribuição de uma indemnização não deverá estar dependente da prova, pelo lesado, dos danos que em concreto decorrem da privação.

Também é nosso entendimento que não deverá exigir-se a alegação e prova de uma concreta utilização do veículo para justificar a atribuição de uma indemnização pela privação do uso do mesmo.

Atualmente, a jurisprudência recente maioritária vai no sentido desta exigência, o que a nosso ver originará, na maioria das vezes, falsos testemunhos. Na verdade, ainda que não utilize normalmente o veículo, o lesado tentará transparecer no processo que o fazia, para obstar a que não lhe seja reconhecida uma indemnização a título de privação do uso.

Na nossa opinião, a simples privação da possibilidade do uso é, também, indemnizável, já que o direito de propriedade integra o poder de fruição exclusiva que envolve até o direito de não usar.

Na realidade, a utilização que é dada ao veículo pelo seu proprietário é matéria da sua esfera privada e ainda que não o utilize, nem assim se enfraquecerá o seu direito de propriedade.

No entanto, reconhecemos que a prova que é efetuada refletir-se-á, naturalmente, no montante da indemnização.

O entendimento segundo o qual a privação do uso é, por si só, indemnizável, independentemente de prova, é o que melhor harmoniza o direito com a realidade.

Em face do exposto, somos da opinião de que não deverá ser exigida qualquer prova, uma vez que da imobilização do veículo decorre naturalmente a privação do seu uso.

BIBLIOGRAFIA

ALARCÃO, Rui de, *Direito das Obrigações*, Coimbra, 1983;

ALMEIDA, Pinto de, *Responsabilidade Civil Extracontratual: Indemnização dos dados reflexos; Indemnização do dano da privação do uso*, disponível em http://www.trp.pt/ficheiros/estudos/pintoalmeida_respcivilextracontratual.pdf, 2010;

ARCANJO, Jorge, “Notas sobre a responsabilidade civil e acidentes de viação”, *Revista do CEJ*, n.º 3, 2.º semestre, Coimbra, Almedina, 2005;

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil, Teoria Geral – acções e factos jurídicos*, vol. II, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2003;

CARVALHO, Orlando de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012;

CHICHORRO, Maria Manuel Ramalho Sousa, *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010;

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes, *Da boa fé no Direito Civil*, 4.ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 2011;

CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. 2, 1.ª ed., reimpressão, Lisboa, AADFL, 1986;

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 11.ª ed. rev. e at., Coimbra, Almedina, 2008;

CUPIS, Adriano de, *Il Danno: Teoria Generale della Responsabilità Civile*, Vol. I, 3.ª ed. riv. e amp., Milano, Giuffrè Editore, 1979;

FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro, *Direito das Obrigações*, Primeiro Volume, reimpressão, Coimbra, Almedina, 2003;

FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil – Introdução, pressupostos da relação jurídica*, vol. I, 5.ª ed. rev. e at., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2009;

FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil – Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica*, vol. II, 5.^a ed. rev. e at., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010;

FERREIRA, Cardona, *Acidentes de viação em auto-estradas – casos de responsabilidade civil contractual?*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004;

FRADA, Manuel A. Carneiro da, *Direito Civil, Responsabilidade Civil – o método do caso*, reimpressão, Coimbra, Almedina, 2010;

GEMAS, Laurinda Guerreiro, “A indemnização dos danos causados por acidentes de viação – algumas questões controversas”, *Julgar*, n.º 8, Maio/Agosto, 2009;

GERALDES, António Santos Abrantes, “Indemnização do dano da privação do uso”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º especial 02, Dezembro 2012;

GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas da Responsabilidade Civil – Indemnização do Dano da Privação do Uso*, 3.^a ed. rev. e at., Coimbra, Almedina, 2007;

GOMES, Júlio, *O Conceito de Enriquecimento, o Enriquecimento forçado e os vários paradigmas do Enriquecimento sem causa*, Teses, Porto, Universidade Católica Portuguesa, 1998;

GOMES, Júlio, “O dano da privação do uso”, *Revista de Direito e Economia*, ano XII, Coimbra, 1986;

GOMES, Orlando, “Tendências modernas na teoria da Responsabilidade Civil” in *Estudos em memória do Professor Doutor Paulo Cunha*, Lisboa, Universidade de Lisboa, 1989;

GONZÁLEZ, José Alberto, *Código Civil Anotado*, Volume I – Parte Geral (artigos 1.º a 396.º), Lisboa, Quid Juris, 2011;

GONZÁLEZ, José Alberto, *Responsabilidade Civil*, 3.^a ed. rev. e aum., Lisboa, Quid Juris, 2013;

GUICHARD, Raul, “Acerca da responsabilidade civil objectiva por danos causados por veículos de circulação terrestre”, *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 9, Porto, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, 2006;

HÖRSTER, Henrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português: Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª reimpressão da edição de 1992, Coimbra, Almedina, 2007;

HÖRSTER, Henrich Ewald, “Esboço esquemático sobre a responsabilidade civil de acordo com as regras do Código Civil” in *Estudos em Comemoração do 10.º Aniversário da Licenciatura em Direito*, Coimbra, Almedina, 2004;

JORGE, Fernando de Sandy Lopes Pessoa, *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, reimpressão, Coimbra, Almedina, 1995;

KATCHI, António, *Dicionário da Parte Geral do Código Civil Português*, Coimbra, Almedina, 2004;

LEITÃO, Hélder Martins, *Da acção de indemnização por acidentes de viação*, 4.ª ed. rev. e at., Porto, LCLA, 1998;

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações – Introdução. Da constituição das obrigações*, Vol. I, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2010;

MACHADO, João Baptista, *Obra dispersa*, vol. I, Braga, Scientia Iuridica, 1991;

MARCELINO, Américo, *Acidentes de viação e responsabilidade civil: doutrina – jurisprudência*, 12.ª ed. rev. e amp., Lisboa, Petrony, 2014;

MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito das Obrigações*, Apontamentos, 2.ª ed., reimpressão 2008, Lisboa, AAFDL, 2004;

MONTEIRO, António Pinto, *Cláusulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil*, 2.ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 2011;

MONTEIRO, António Pinto, *Cláusula Penal e Indemnização*, 1.ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 1999;

MONTEIRO, Jorge F. Sinde, *Estudos sobre a Responsabilidade Civil*, Coimbra, Almedina, 1983;

MONTEIRO, Jorge F. Sinde, “Responsabilidade dilitual. Da ilicitude”, *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, vol. III - Direito das Obrigações, Coimbra, Coimbra Editora, 2007;

PEREIRA, Manuel de Sousa Domingues das Neves, *Introdução ao Direito e às Obrigações*, 3.^a ed., Coimbra, Almedina, 2007;

PINTO, Paulo Mota, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2008;

PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2005;

PROENÇA, José Carlos Brandão, *A conduta do lesado como pressuposto e critério de imputação do dano extracontratual*, Coimbra, Almedina, 2007;

PROENÇA, José Carlos Brandão, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, 1.^a edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011;

RANGEL, Rui Manuel de Freitas, *A reparação judicial dos danos na Responsabilidade Civil (um olhar sobre a jurisprudência)*, 3.^a ed. rev. e amp., Coimbra, Almedina, 2006;

REBELO, António Jorge, *Acidentes de viação – a regularização dos danos pelo seguro*, Coimbra, Coimbra Editora, 1.^a ed., 2013;

SILVA, Rui Gomes da, e SILVA, Miguel Medina, *Teoria Geral do Direito Civil – Noções Elementares*, Lisboa, Âncora Editora, 2010;

TORRES, António Maria M. Pinheiro, *Noções Fundamentais de Direito das Obrigações*, 2.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010;

VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.^a ed. rev. e at., Coimbra, Almedina, 2011;

VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 6.^a ed., Coimbra, Almedina, 2010;

VELOSO, Maria Manuel, “Danos não patrimoniais”, *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, vol. III - Direito das Obrigações, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

Índice de Jurisprudência

Supremo Tribunal de Justiça

- Ac. de 17.11.1998, Revista n.º 977/98, relator Afonso de Melo, disponível em:
<http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-1998.pdf>
- Ac. de 23.01.2001, Revista n.º 3670/00, relator Simões Freire, disponível em:
<http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2001.pdf>
- Ac. de 27.05.2003, Proc. n.º 03A1351, relator Ribeiro de Almeida, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ee3fae8abf70368d80256dab004c4c76?OpenDocument>
- Ac. de 04.12.2003, Proc. n.º 03B3030, relator Oliveira Barros, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/790d3bd4bdf88ae980256ef30026a6f1?OpenDocument>
- Ac. de 29.11.2005, Proc. n.º 05B3122, relator Araújo Barros, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bf619697ce332257802572280044958d?OpenDocument>
- Ac. de 19.12.2006, Revista n.º 4157/06, relator Afonso Correia, disponível em:
<http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2006.pdf>
- Ac. de 19.12.2006, Revista n.º 4077/05, relator Pires da Rosa, disponível em:
<http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2006.pdf>
- Ac. de 17.04.2007, Revista n.º 2122/06, relator Rodrigues dos Santos, disponível em:
<http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2007.pdf>
- Ac. de 03.05.2007, Revista n.º 1184/07, relator Salvador da Costa disponível em:

<http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2007.pdf>

- Ac. de 05.07.2007, Proc. n.º 07B1849, relator Santos Bernardino, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/42c18144f5d8fe458025735d002f9195?OpenDocument>
- Ac. de 04.10.2007, Proc. n.º 07B1961, relator Salvador da Costa, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cc5f910d9f4f682b8025736e003629f2?OpenDocument>
- Ac. de 04.10.2007, Incidente n.º 2457/07, relator Bettencourt de Faria, disponível em:
<http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2007.pdf>
- Ac. de 13.12.2007, Proc. n.º 07A3927, relator Mário Cruz, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/675392b137940160802573b000459648?OpenDocument>
- Ac. de 18.12.2007, Incidente n.º 4058/07, relator Rui Maurício, disponível em:
<http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2007.pdf>
- Ac. de 17.04.2008, Revista n.º 478/08, relator Serra Baptista, disponível em:
<http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2008.pdf>
- Ac. de 06.05.2008, Proc. n.º 08A1279, relator Urbano Dias, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9a551a998b84afb88025744b0048c4a9?OpenDocument>
- Ac. de 30.10.2008, Proc. n.º 08B2662, relator Bettencourt de Faria, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/706acfa376be5dfc802574f20043c841?OpenDocument>
- Ac. de 30.10.2008, Proc. n.º 07B2131, relator Salvador da Costa, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cd1e2693337c93e2802574f2005642ae?OpenDocument>

- Ac. de 06.11.2008, Proc. n.º 08B3402, relator Salvador da Costa, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/26b417ceaba53845802574f90057a031?OpenDocument>
- Ac. de 02.06.2009, Proc. n.º 1583/1999.S1, relator Alves Velho, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f287aeb82cac3813802575d0003d6471?OpenDocument>
- Ac. de 16.06.2009, Revista n.º 146/09.OYFLSB, relator Silva Salazar, disponível em:
<http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2009.pdf>
- Ac. de 17.09.2009, Proc. n.º 292/1999-S1, relator João Camilo, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3751cc626c2d6eb480257634004ce8b4?OpenDocument>
- Ac. de 19.11.2009, Proc. n.º 31/04.1TVLSD.S1, relator Hélder Roque, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/804135a990a6aacb80257678005dec46?OpenDocument>
- Ac. de 12.01.2010, Proc. n.º 314/06.6TBCSC.S1, relator Paulo Sá, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8a55158793aaebe78025773b003cb80b?OpenDocument>
- Ac. de 21.04.2010, Proc. n.º 17/07.4TBCBR.C1.S1, relator Garcia Calejo, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b21f3cbc83b2d3738025771f002d8199?OpenDocument>

- Ac. de 04.05.2010, Proc. n.º 727/06.3TBBCL.G1.S1, relator Sebastião Póvoas, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dbf92e823d39f1c680257766003825dd?OpenDocument>
- Ac. de 28.10.2010, Proc. n.º 272/06.7TBMTR.P1.S1, relator Lopes do Rego, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bbe57fb67558cc48802577d0005361f9?OpenDocument>
- Ac. de 16.03.2011, Proc. n.º 3922/07.2TBVCT.G1.S1, relator Moreira Alves, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f4576f40c7aace2c8025786b004fc64a?OpenDocument>
- Ac. de 03.05.2011, Proc. n.º 2618/08.06TBOVR.P1, relator Nuno Cameira, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a77877d7820940cb80257886005b5b38?OpenDocument>
- Ac. de 15.11.2011, Proc. n.º 6472/06.2TBSTB.E1.S1, relator Moreira Alves, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ecc6cefab64980168025794c004be225?OpenDocument>
- Ac. de 23.11.2011, Proc. n.º 397-B/1998.L1.S1, relator Alves Velho, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/444b5ed51310408f8025795f003fe935?OpenDocument>
- Ac. de 10.01.2012, Proc. n.º 189/04.0TBMAI.P1.S1, relator Nuno Cameira, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/17da436a74a065e88025798900400d30?OpenDocument>

- Ac. de 12.01.2012, Proc. n.º 1875/06.5TBVNO.C1.S1, relator Fernando Bento, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b868eab8aa134223802579c700544f00?OpenDocument>
- Ac. de 17.01.2013, Revista n.º 169/1993.P1.S1, relator João Bernardo, disponível em:
<http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2013.pdf>
- Ac. de 21.03.2013, Revista n.º 23726/00.4TVLSB.L1.S1, relator Granja da Fonseca, disponível em:
<http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2013.pdf>
- Ac. de 11.04.2013, Revista n.º 5146/07.1TBMAI.G1.S1, relator Lázaro Faria, disponível em:
<http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2013.pdf>
- Ac. de 08.05.2013, Proc. n.º 3036/04.9TBVLG.P1.S1, relatora Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2ac05ac6a6ed34c880257b6600339e68?OpenDocument>
- Ac. de 28.11.2013, Revista n.º 215-D/2000.P1.S1, relator Pereira da Silva, disponível em:
<http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2013.pdf>

Tribunal da Relação de Coimbra

- Ac. de 11.03.2008, Proc. n.º 3318/06.5TBVIS.C1, relator Vergílio Mateus, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a23792d2d16b0ea78025742600374269?OpenDocument>
- Ac. de 08.09.2009, Proc. n.º 440/06.1TBACB.C1, relator Artur Dias, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/bf28c6b140b42e0d8025763c004d24ac?OpenDocument>
- Ac. de 06.10.2009, Proc. n.º 17/07.4TBCBR.C1, relator Carlos Moreira, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c0819144897dac7d8025765e003c1cd4?OpenDocument>
- Ac. de 02.02.2010, Proc. n.º 1566/07.0TBLRA.C1, relator Gonçalves Ferreira, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/774dd0590dbc364b802576d5003a5af3?OpenDocument>
- Ac. de 23.02.2010, Proc. n.º 3146/08.3TBLRA.C1, relator Carlos Querido, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/2ac332466c758302802576f1005f9da2?OpenDocument>
- Ac. de 02.03.2010, Proc. n.º 27/08.4TBVLF.C1, relator Freitas Neto, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/3973474249e1e1bc8025770d00480649?OpenDocument>
- Ac. de 06.03.2012, Proc. n.º 86/10.0T2SW.C1, relator Alberto Ruço, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/5c1353baead6a62b802579db00522184?OpenDocument>

- Ac. de 22.01.2013, Proc. n.º 3654/03.2TBLRA.C1, relator Luís Cravo, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/e1b457d9a463633e80257b1d003c256d?OpenDocument>
- Ac. de 28.05.2013, Proc. n.º 1721/08.5TB AVR.C1, relator José Avelino Gonçalves, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/2b30d51b4bebf96680257b8a004ddd3d?OpenDocument>
- Ac. de 08.04.2014, Proc. n.º 1091/12.7TJCBR.C1, relator Fonte Ramos, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/82a7a8a8435b0c0180257ceb003c760d?OpenDocument>
- Ac. de 24.06.2014, Proc. n.º 73/13.6TBSCD.C1, relator Arlindo Oliveira, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/348def1c31142cac80257d03003bed01?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Évora

- Ac. de 25.09.2008, Proc. n.º 1138/08-3, relator Pires Robalo, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/940343eb989e9cc58025764e0050611b?OpenDocument>
- Ac. de 20.01.2010, Proc. n.º, relator Acácio Neves, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/c55cad977b4e8c2d8025782d0052310c?OpenDocument>
- Ac. de 16.12.2010, Proc. n.º 714/04.6TBABT.E1, relatora Maria Alexandra A. Moura Santos, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8f2c60f7c4873e538025794400427598?OpenDocument>

- Ac. de 21.06.2011, Proc. n.º 1115/02.6TAFAR.E1, relator João Gomes de Sousa, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/ca6013527eba5eb2802578cb003d1ded?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Guimarães

- Ac. de 14.09.2010, Proc. n.º 4374/08.7TBGMR.G1, relatora Isabel Fonseca, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d29eb5c681d83201802577d1004daa6c?OpenDocument>
- Ac. de 17.01.2013, Proc. n.º 872/10.0TBPTL.G1, relator António Sobrinho, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/61f5023e0b03673f80257b0c005337d9?OpenDocument>
- Ac. de 11.07.2013, Proc. n.º 362/08.1TBMNC.G1, relatora Rosa Tching, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/65e8c3394dd8410e80257be300512809?OpenDocument>
- Ac. de 11.09.2014, Proc. n.º 1472/12.6TBVCT.G1, relator Manuel Bargado, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d9cc625bf5328e4880257d69004d9646?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Lisboa

- Ac. de 14.01.2010, Proc. n.º 3564/06.1TBVFX.L1-8, relator Ilídio Sacarrão Martins, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1ebcf70e19b763d8802576b800564b4a?OpenDocument>
- Ac. de 23.11.2010, Proc. n.º 4206/06.OYXLSB.L1-7, relatora Maria João Areias, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b68546ff0bc5368d80257809004ad112?OpenDocument>
- Ac. de 06.12.2011, Proc. n.º 6948/08.7TMSNT.L1-1, relator Rijo Ferreira, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5e83f835a024fc2c802579750052ca64?OpenDocument>
- Ac. de 06.12.2012, Proc. n.º 132/04.6TBRMR.L1-6, relatora Anabela Calafate, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/56ca601ec7064e7b80257b270042292a?OpenDocument>
- Ac. de 06.12.2012, Proc. n.º 813/09.8TVLSB.L1-6, relatora Maria de Deus Correia, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/13a2291969c9228480257b2b004c8453?OpenDocument>
- Ac. de 27.02.2014, Proc. n.º 889/11.8 TBSSB.L1-6, relator Carlos Marinho, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/acd2157aecdd03cd80257ca8003cc026?OpenDocument>

- Ac. de 27.02.2014, Proc. n.º 577/11.5YXLSB.L1-2, relator Tibério Silva, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7ece082af68108c980257c93003e171d?OpenDocument>

Tribunal da Relação do Porto

- Ac. de 05.02.2004, Proc. n.º 0333931, relator Pinto de Almeida, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f095adfb4a2d084280256e470039f8ea?OpenDocument>
- Ac. de 07.09.2010, Proc. n.º 905/08.0TBPFR.P1, relator Ramos Lopes, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/89d7219632947ead802577cb005297ed?OpenDocument>
- Ac. de 13.01.2011, Proc. n.º 4661/08.4TBVFR.P1, relator Teles de Menezes, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/01b99f58ae31bde28025782a00551174?OpenDocument>
- Ac. de 17.03.2011, Proc. n.º 530/09.9TBPVZ.P1, relator Freitas Vieira, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8dbc8eaed4e56afb8025786200455948?OpenDocument>
- Ac. de 22.09.2011, Proc. n.º 201/05.5TBMUR.P1, relator Amaral Ferreira, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/81dd3df00b0c69f18025791f0049cb49?OpenDocument>
- Ac. de 29.11.2011, Proc. n.º 44/10.4TBMUR.P1, relator José Carvalho, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6f304f666e515ee88025798e003e1dfc?OpenDocument>

- Ac. de 03.05.2012, Proc. n.º 324/10.9TBMAI.P1, relator Filipe Carço, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/7ecaf7745c67b2a6802579ff002e8b5a?OpenDocument>
- Ac. de 19.12.2012, Proc. n.º 3610/10.4TJVNF.P1, relator José Igreja Matos, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f833e0236405817080257af40035dba6?OpenDocument>
- Ac. de 14.05.2013, Proc. n.º 1008/12.9TBPNF.P1, relatora Anabela Dias da Silva, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/951894d6f469437b80257b9b0053daf8?OpenDocument>
- Ac. de 26.09.2013, Proc. n.º 1393/11.0TBPNF.P1, relator Aristides Rodrigues de Almeida, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ef6ba00f8751bad80257bfe0034878d?OpenDocument>
- Ac. de 25.02.2014, Proc. n.º 47/14.0YRPRT, relator Rui Moreira, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c9327d8e874fa82580257c9e004bdd33?OpenDocument>
- Ac. de 15.05.2014, Proc. n.º 1812/10.2TBAMT.P1, relatora Judite Pires, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/006da2bab4d290b480257ce6004a4c85?OpenDocument>
- Ac. de 30.06.2014, Proc. n.º 1397/13.8TJPRT.P1, relator Manuel Domingos Fernandes, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b6e15b9f939dafa980257d16004b240d?OpenDocument>